



GABRIEL SILVA BORGES

**NOVA LEI DO STALKING: O IMPACTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOB A
PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

CANOAS, 2023

GABRIEL SILVA BORGES

**NOVA LEI DO STALKING: O IMPACTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOB A
PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientação: Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos

CANOAS, 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B732n Borges, Gabriel Silva.

Nova lei do *stalking* [manuscrito] : o impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero / Gabriel Silva Borges – 2023.

197 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2023.

“Orientação: Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos”.

1. Alteração legislativa. 2. Perturbação da tranquilidade. 3. Violência de gênero. 4. *Stalking* – Perseguição. I. Carlos, Paula Pinhal de. II. Título.

CDU: 34

GABRIEL SILVA BORGES

NOVA LEI DO STALKING: o impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em direito.

Banca examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Paula Pinhal de Carlos – Orientadora - Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof^ª. Dr^ª. Renata Almeida da Costa - Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof^ª. Dr^ª. Fabiane Simioni – Universidade Federal do Rio Grande

Prof^ª. Dr^ª. Fabiana Cristina Severi – Universidade São Paulo

Prof^ª. Dr^ª. Carmen Hein de Campos – Universidade Federal de Pelotas

Canoas, 2023

Aos meus pais, José Jair Bitencourt Borges e Rosângela Teresinha da Silva Borges, os primeiros incentivadores e motivadores na busca da minha qualificação e conhecimento, não medindo esforços para me oferecer o melhor possível em todos os sentidos.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Anelise Ineu Figueiredo Borges, companheira de todas as horas por mais de uma década, sempre presente, sempre incentivadora, incansável em todos os momentos e parceira na construção desta pesquisa.

À minha orientadora, professora Dra. Paula Pinhal de Carlos, pela orientação fundamental para construção deste trabalho, pela paciência em ensinar aquilo que parecia básico, mas imprescindível, pela sensibilidade em entender as ausências em razão da profissão, pelo exemplo de professora e, acima de tudo, pelo exemplo de ser humano pelo qual tenho a sorte de compartilhar dos mesmos valores e princípios.

À Polícia Civil e meus colegas de profissão, por entenderem minhas ausências em prol do resultado da presente pesquisa.

À professora Dra. Renata Almeida da Costa, coordenadora da Pós-Graduação em Direito da Unilasalle e membro da banca de qualificação, que além de possuir e transmitir um grande conhecimento das ciências criminais é uma grande incentivadora da pesquisa científica, principalmente por profissionais da área de segurança pública.

À professora Dra. Carmen Hein de Campos, pelas importantes contribuições na banca de qualificação.

Aos amigos e colegas do Mestrado em Direito, por tornarem a convivência e rotina acadêmica mais leve e descontraída.

Aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela paciência e pelos ensinamentos essenciais na formação acadêmica.

Ao grupo de pesquisa Efetividade dos direitos e Poder Judiciário, por proporcionar momentos de debates e discussões que possibilitaram o aumento do conhecimento sobre gênero e sexualidade.

À Universidade La Salle – UNILASALLE, por incentivar a pesquisa empírica e por oferecer uma grande estrutura e um rede qualificada de docentes para possibilitar os melhores resultados.

Por fim, um agradecimento à CAPES pela bolsa concedida para realização deste trabalho em um programa de excelência.

RESUMO

A violência de gênero possui diversas formas de manifestação, que afetam diariamente as vítimas, em graus diferentes de intensidade, avançando desde ofensas, constrangimentos, perturbações, a violências físicas, patrimoniais, sexuais e até mesmo contra a vida. Nesse sentido, para tentar reduzir seus impactos, constantes alterações legislativas são realizadas com o objetivo de dar uma resposta a esse problema social. A lei que institui o crime de perseguição no Código Penal Brasileiro, também conhecida como *stalking*, é um exemplo dessas alterações. Pelo novo tipo penal, aquele que constranger a vítima de forma reiterada, reduzindo sua capacidade de autodeterminação, comete infração penal. Ocorre que a referida alteração legislativa revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a qual, muito embora classificada como uma infração penal, permitia a responsabilização criminal de autores e a consequente concessão de uma medida protetiva às vítimas, quando praticado no contexto da violência de gênero. Assim sendo, a alteração legislativa inegavelmente apresenta um impacto muito grande no mundo fático, notadamente sob a perspectiva da violência de gênero. Por conta disso, surgiu a necessidade de se verificar, na prática, por meio dos casos concretos, quais os reflexos da nova criminalização na vida das vítimas e dos autores, bem como qual o impacto da retirada da contravenção penal da legislação brasileira. Desta forma, o presente trabalho buscou analisar essas questões que permeiam a violência de gênero e impactam na vida das vítimas efetuando uma pesquisa empírica em ocorrências policiais registradas na Delegacia de Especializada no Atendimento à Mulher na cidade de Canoas/RS, verificando quem são as vítimas e os autores, qual o contexto em que os fatos aconteceram, qual a consequência posterior ao registro policial e os fatos que antecederam e sucederam a eventual perturbação da tranquilidade ou perseguição. Os resultados da pesquisa indicam que o legislador acertou com a inserção do crime de perseguição no Código Penal, pois reduziu o índice de reincidência criminal e as condutas verificadas na maior parte dos casos são praticadas por meio de novas tecnologias, o que não ocorria na perturbação da tranquilidade. Em contrapartida, a retirada da contravenção penal indicou um equívoco, tendo em vista que os fatos ocorrem de forma diversa e o público alvo é totalmente diferente, o que se reflete em redução da proteção às vítimas.

Palavras-chave: Alteração legislativa; Perseguição; Perturbação da tranquilidade; *Stalking*. Violência de gênero.

ABSTRACT

Gender-based violence has various forms of manifestation, that daily affect the victims, in great different intensity, advancing from offenses, embarrassment, disturbances, to physical, patrimonial, sexual violence and the life. In this sense, to try to reduce its impacts, constant legislative changes are carried out with the objective of giving an answer to this social problem. The law that instituted the crime of persecution in the Brazilian Penal Code, also known as stalking, is an example of these alterations. In the new penal type, one that repeatedly embarrasses the victim, reducing their capacity for self-determination, commits a penal offense. It so happens that the aforementioned legislative change expressly revoked the criminal violation of disturbance of tranquility, which, by far classified as a criminal offense, allowed the criminal liability of perpetrators and the consequent granting of a protective measure to the victims, when practiced in the context of violence against gender. Likewise, the legislative change unequivocally presents a very large impact in the factual world, notably from the perspective of gender violence. For this reason, it arose from the need to verify, in practice, through two specific cases, that are reflected in the new criminalization in the lives of the victims and two perpetrators, as well as the impact of the withdrawal of the criminal violation of the Brazilian legislation. In this way, the present search sought to analyze these issues that permeate gender violence and impact the lives of the victims by carrying out an empirical investigation in police incidents registered in the Delegation of Specialized Women's Assistance in Canoas/RS, verifying that there are no victims and the authors, the context in which the events occurred, the subsequent consequence of the police search, and the events that preceded and followed the eventual disturbance of tranquility or persecution. The results of the investigation indicate that the legislator was right with the insertion of the crime of persecution in the Penal Code, thus reducing the rate of criminal recidivism and the behaviors verified for the most part, two cases are practiced by means of new technologies, or that they did not occur under disturbance it gives peace of mind. On the other hand, the withdrawal of the criminal offense indicates a mistake, given that the events occur in different ways and the public is totally different, or that it is reflected in the reduction of the protection of victims.

Keywords: Legislative amendment; Persecution; Disturbance of tranquility; Stalking; Gender violence.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Mapa ilustrado com países que criminalizam o *stalking* 74

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1 - Bairro da prática da perturbação da tranquilidade | 91 |
| Tabela 2 - Conduta do autor na perturbação da tranquilidade | 93 |
| Tabela 3 - Profissão da vítima da perturbação da tranquilidade | 105 |
| Tabela 4 - Naturalidade da vítima de perturbação da tranquilidade | 111 |
| Tabela 5 - Profissão do autor da perturbação da tranquilidade | 119 |
| Tabela 6 - Naturalidade do autor da perturbação da tranquilidade | 125 |
| Tabela 7 - Bairro da prática da perseguição | 133 |
| Tabela 8 - Conduta do autor na perseguição | 135 |
| Tabela 9 - Profissão da vítima da perseguição | 146 |
| Tabela 10 - Naturalidade da vítima da perseguição | 151 |
| Tabela 11 - Profissão do autor da perseguição | 157 |
| Tabela 12 - Naturalidade do autor da perseguição | 163 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | | |
|--------------|--|-----|
| Gráfico 1 - | Número de fatos no intervalo de 1 ano | 86 |
| Gráfico 2 - | Mês do fato perturbação da tranquilidade | 87 |
| Gráfico 3 - | Dia da semana da perturbação da tranquilidade | 88 |
| Gráfico 4 - | Horário do fato da perturbação da tranquilidade | 89 |
| Gráfico 5 - | Tempo de comunicação à polícia do fato perturbação da tranquilidade | 90 |
| Gráfico 6 - | Forma de comunicação da perturbação da tranquilidade | 92 |
| Gráfico 7 - | Representação criminal da vítima na perturbação da tranquilidade | 94 |
| Gráfico 8 - | Solicitação de medida protetiva de urgência na perturbação da tranquilidade | 95 |
| Gráfico 9 - | Vínculo afetivo/amoroso na perturbação da tranquilidade | 96 |
| Gráfico 10 - | Formulário padrão na delegacia para perturbação da tranquilidade | 97 |
| Gráfico 11 - | Duração do vínculo na perturbação da tranquilidade | 98 |
| Gráfico 12 - | Filhos em comum na perturbação da tranquilidade | 99 |
| Gráfico 13 - | Fatos posteriores ao registro da perturbação da tranquilidade | 100 |
| Gráfico 14 - | Número total de vítimas | 101 |
| Gráfico 15 - | Gênero da vítima da perturbação da tranquilidade | 102 |
| Gráfico 16 - | Idade da vítima da perturbação da tranquilidade | 103 |
| Gráfico 17 - | Comparação da idade entre vítima e autor da perturbação da tranquilidade | 104 |
| Gráfico 18 - | Raça/etnia da vítima da perturbação da tranquilidade | 106 |
| Gráfico 19 - | Estado civil da vítima da perturbação da tranquilidade | 107 |
| Gráfico 20 - | Religião da vítima da perturbação da tranquilidade | 108 |
| Gráfico 21 - | Escolaridade da vítima da perturbação da tranquilidade | 109 |
| Gráfico 22 - | Antecedentes criminais da vítima da perturbação da tranquilidade | 110 |
| Gráfico 23 - | Carteira Nacional de Habilitação da vítima da perturbação da tranquilidade | 112 |
| Gráfico 24 - | Vítima da perturbação da tranquilidade usuária de drogas | 113 |
| Gráfico 25 - | Vítima da perturbação da tranquilidade alcoolista | 114 |
| Gráfico 26 - | Presença de alterações psiquiátricas na vítima da perturbação de tranquilidade | 115 |
| Gráfico 27 - | Número total dos autores | 116 |
| Gráfico 28 - | Gênero do autor da perturbação da tranquilidade | 117 |
| Gráfico 29 - | Idade do autor da perturbação da tranquilidade | 118 |
| Gráfico 30 - | Raça/etnia do autor da perturbação da tranquilidade | 120 |
| Gráfico 31 - | Estado civil do autor da perturbação da tranquilidade | 121 |
| Gráfico 32 - | Religião do autor da perturbação da tranquilidade | 122 |
| Gráfico 33 - | Escolaridade do autor da perturbação da tranquilidade | 123 |
| Gráfico 34 - | Antecedentes criminais do autor da perturbação da tranquilidade | 124 |

| | |
|--|-----|
| Gráfico 35 - Carteira Nacional de Habilitação do autor da perturbação da tranquilidade | 126 |
| Gráfico 36 - Autor da perturbação da tranquilidade usuário de drogas | 127 |
| Gráfico 37 - Autor da perturbação da tranquilidade alcoolista | 128 |
| Gráfico 38 - Presença de alterações psiquiátricas no autor da perturbação da tranquilidade | 128 |
| Gráfico 39 - Mês do fato da perseguição | 129 |
| Gráfico 40 - Dia da semana da perseguição | 130 |
| Gráfico 41 - Horário do fato da perseguição | 131 |
| Gráfico 42 - Tempo de comunicação à polícia do fato perseguição | 132 |
| Gráfico 43 - Forma de comunicação da perseguição | 134 |
| Gráfico 44 - Representação criminal da vítima na perseguição | 137 |
| Gráfico 45 - Solicitação de medida protetiva de urgência na perseguição | 137 |
| Gráfico 46 - Vínculo afetivo/amoroso na perseguição | 138 |
| Gráfico 47 - Formulário padrão na delegacia para perseguição | 139 |
| Gráfico 48 - Duração do vínculo na perseguição | 140 |
| Gráfico 49 - Filhos em comum na perseguição | 141 |
| Gráfico 50 - Fatos posteriores ao registro da perseguição | 142 |
| Gráfico 51 - Gênero da vítima da perseguição | 143 |
| Gráfico 52 - Idade das vítimas da perseguição | 144 |
| Gráfico 53 - Comparação da idade entre vítima e autor da perseguição | 145 |
| Gráfico 54 - Raça/etnia da vítima da perseguição | 147 |
| Gráfico 55 - Estado civil da vítima da perseguição | 148 |
| Gráfico 56 - Religião da vítima da perseguição | 148 |
| Gráfico 57 - Escolaridade da vítima da perseguição | 149 |
| Gráfico 58 - Antecedentes criminais da vítima da perseguição | 150 |
| Gráfico 59 - Carteira Nacional de Habilitação da vítima da perseguição | 152 |
| Gráfico 60 - Vítima da perseguição usuária de drogas | 153 |
| Gráfico 61 - Vítima da perseguição alcoolista | 153 |
| Gráfico 62 - Presença de alterações psiquiátricas na vítima da perseguição | 154 |
| Gráfico 63 - Gênero do autor da perseguição | 155 |
| Gráfico 64 - Idade do autor da perseguição | 156 |
| Gráfico 65 - Raça/etnia do autor da perseguição | 158 |
| Gráfico 66 - Estado civil do autor da perseguição | 159 |
| Gráfico 67 - Religião do autor da perseguição | 160 |
| Gráfico 68 - Escolaridade do autor da perseguição | 161 |
| Gráfico 69 - Antecedentes criminais do autor da perseguição | 162 |
| Gráfico 70 - Carteira Nacional de Habilitação do autor da perseguição | 164 |
| Gráfico 71 - Autor da perseguição usuário de drogas | 165 |
| Gráfico 72 - Autor da perseguição alcoolista | 165 |
| Gráfico 73 - Presença de alterações psiquiátricas no autor da perseguição | 166 |

LISTA DE QUADROS

| | | |
|------------|---|----|
| Quadro 1 - | Legislação que trata sobre a Violência de Gênero | 50 |
| Quadro 2 - | Legislações <i>anti-stalking</i> por ano de promulgação | 73 |
| Quadro 3 - | Número de DEAMs por estado da federação | 80 |
| Quadro 4 - | Municípios que possuem DEAM no Rio Grande do Sul | 82 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------|---|
| APP | Aplicativo |
| CNH | Carteira Nacional de Habilitação |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CRD | Centro de Controle e Remessa de Documentos |
| DEAM | Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher |
| DPPA | Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento |
| INSS | Instituto Nacional de Seguridade Social |
| SUS | Sistema único de Saúde |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 16 |
| 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM FENÔMENO HISTÓRICO E CULTURAL | 21 |
| 2.1 Conceituando gênero e violência | 22 |
| 2.2 Formas de manifestação da violência de gênero | 30 |
| 2.3 Regulamentação da violência de gênero no Brasil a partir da Lei 11.340/2006 | 38 |
| 2.4 Violência de gênero na pandemia de Covid 19 | 52 |
| 3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO <i>STALKING</i> | 55 |
| 3.1 A atuação do perseguidor | 55 |
| 3.1.1 Conceito de <i>stalking</i> | 61 |
| 3.1.2 <i>Stalking</i> como violência de gênero..... | 64 |
| 3.2 Criminalização do Stalking | 68 |
| 3.2.1 Direito comparado | 68 |
| 3.2.2 Legislação nacional..... | 74 |
| 4 PESQUISANDO PERSEGUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE | 79 |
| 4.1 O papel das Delegacias de Proteção à Mulher no combate à violência de gênero..... | 79 |
| 4.2 Percurso metodológico: pesquisando perturbação da tranquilidade e perseguição na DEAM/Canoas | 84 |
| 4.3 Análise dos casos da contravenção penal de perturbação da tranquilidade..... | 85 |
| 4.4 Análise dos casos do crime de perseguição..... | 129 |
| 4.5 Análise do impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero | 166 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 170 |
| REFERÊNCIAS | 178 |
| ANEXO I - FORMULÁRIO PADRÃO PARA PREENCHIMENTO DE OCORRÊNCIAS UTILIZADO EM ALGUMAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER..... | 191 |

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é inserida num contexto histórico brasileiro, tendo gerado, inclusive, sanções em âmbito internacional e a produção de uma legislação específica no combate a esse tipo de violação. Nesse sentido, embora a legislação protetiva apresente diversos dispositivos garantidores em face da vítima, bem como enumere ações repressivas visando desestimular o agressor, comumente eles não são capazes de impedir o cometimento desse tipo de infração penal.

A Lei 11.343/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada em razão de todas as violações que sofreu Maria da Penha Maia Fernandes e das sanções internacionais que o Brasil recebeu, define vários fatores para proteger a vítima de violência de gênero. Antes disso, a lei define que toda mulher, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana. Nesse sentido deve ser assegurado à mulher viver sem qualquer tipo de violência.

A própria lei define várias formas de violência. A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal. Por violência psicológica, entende-se a conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, causando-lhe humilhação, constrangimento violação da sua intimidade, etc. A violência sexual, por sua vez, é qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, inclusive atos que a impeça de usar métodos contraceptivos, ou que force o matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição. A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que subtraia ou destrua seus objetos, bens ou valores. Por fim, a violência moral, é definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Percebe-se, portanto, o quanto a Lei Maria da Penha é importante e possui dispositivos que visam a proteção da vítima de violência de gênero. Ainda assim, por si só a respectiva lei não é suficiente para evitar o grande número de delitos que são cometidos contra as mulheres. Nesse sentido, embora a Lei 11.343/06 seja o grande marco protetivo das mulheres, constantemente a legislação nacional é atualizada para aumentar a proteção das vítimas e alcançar novas formas da manifestação da violência de gênero.

Após a edição da Lei Maria da Penha há mais de 20 leis criadas no contexto de coibir a violência de gênero, reforçando o quanto a legislação necessita se adaptar as mudanças da

realidade social. Assim sendo, o intérprete do direito necessita estar atento a todas essas mudanças e no que isso reflete na proteção das vítimas.

Algumas dessas alterações legislativas acabam sendo mais impactantes por todo o contexto social e midiático que são envolvidas. A Lei 12.737/2012, batizada como Lei Carolina Dieckmann, a Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro e inseriu uma qualificadora no crime de homicídio – o feminicídio, a Lei 13.641/2018, que criou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, a Lei 13.772/2018, que alterou o Código Penal e inseriu o crime de registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado, e a Lei 14.245/2011, conhecida como Lei Mariana Ferrer, são exemplos de legislações importantes criadas nesse sentido.

Diante de todos esses exemplos de alterações legislativas no contexto da violência de gênero a partir da Lei Maria da Penha, destaca-se outra modificação legislativa, a qual inseriu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro. Esta alteração promoveu a inserção de um novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro: o crime de perseguição, conhecido como *stalking*.

Há muito tempo a sociedade brasileira cobrava uma criminalização acerca da conduta de perseguição, tendo inclusive diversos projetos de lei no Congresso Nacional. O *stalking* que na sua origem alcançava celebridades e famosos passou a vitimar pessoas comuns, necessitando de uma legislação para reprimir estas condutas. Desta forma, foi criada a respectiva legislação protetiva.

Em que pese a lei defina como crime bicomum, em que homens e mulheres podem ser sujeitos passivos e ativos, é inegável a proteção que oferece aos casos de violência de gênero, tendo em vista que aumenta a pena na metade nessas situações. Nesse sentido, destaca-se que a criação da lei partiu de projetos e movimentos da bancada feminina na Câmara dos Deputados, tendo em vista que a maior parte das perseguições são mulheres e que a prática ocorre usualmente no contexto de relações prévias de intimidade entre vítima e autor.

Nesta seara surge o questionamento do impacto do surgimento dessa norma penal sob a perspectiva da violência de gênero. Não raras vezes a criação de tipos penais atenta apenas a anseios específicos, não se preocupando com a efetiva motivação da criação de um dispositivo legal.

Em razão de todo esse contexto histórico e social envolvendo a violência contra a mulher e a constante criação de novos dispositivos legais visando reduzir essa realidade, tem-se como de suma importância estudos que busquem entender esses fenômenos sociais. Ademais, é importante reforçar que a nova legislação criou um novo tipo penal, punindo com pena de reclusão os agressores, ou seja, há sim a possibilidade real de segregação da liberdade dos agressores que praticarem a perseguição.

A busca por explicações ao contexto da violência de gênero acaba se tornando uma tarefa multidisciplinar. A Criminologia por meio do estudo dos processos de criminalização, da formação do crime e da própria vitimologia apresenta desdobramentos sobre o tema. A Sociologia com base na formação cultural e histórica brasileira também indica prováveis motivações para os níveis de violência. A própria ciência jurídica, sofrendo constantemente modificações em seus diplomas legais, tenta se adaptar às mudanças sociais e disponibilizar à sociedade uma norma protetiva efetiva e aplicável.

Outro fator importante a ser contextualizado é o período enfrentado pela pandemia de COVID/19. É inegável que o atual contexto sanitário trouxe alterações em todos os âmbitos sociais, e aos casos envolvendo violência de gênero não são diferentes. As estatísticas criminais indicam que o cometimento de delitos contra mulheres em âmbito doméstico aumentou durante o período de isolamento social em razão da pandemia. Esse fator corrobora a tese de que esse tipo de violência merece uma análise multidisciplinar para entender seus motivos e desdobramentos.

Sem reduzir a importante intenção trazida pela nova lei que criminaliza a conduta de *stalking*, o novo tipo penal acabou por revogar expressamente a antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade, gerando o principal problema de pesquisa deste trabalho. Ainda que com patamar de apenamento menor, a referida contravenção penal era apta a ensejar medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência, restringindo e coibindo, muitas vezes, delitos mais graves.

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade possibilitava a punição de diversas outras condutas não alcançadas pelo crime de perseguição. Uma das principais diferenças, além de se tratar de uma contravenção penal e não de um crime, é o fato da não exigência da reiteração de condutas.

Com a exclusão do tipo penal do ordenamento jurídico, muitas condutas relacionadas a perturbação da tranquilidade da mulher passam a ser consideradas atípicas penalmente, tendo em vista que a lei nova que criminalizou a perseguição é muito mais restrita, além de exigir reiteração de atos para sua configuração. Assim sendo, o ato de efetuar uma ligação telefônica indesejada ou de se aproximar do trabalho ou domicílio da vítima não são mais considerados delitos.

Sendo assim, abre-se uma lacuna no ordenamento em relação à proteção da mulher vítima de violência e importantes questionamentos são trazidos à tona, notadamente sobre o impacto que essas alterações legislativas vão trazer ao mundo dos fatos, no que tange à violência de gênero. Para responder a todos esses questionamentos é importante que sejam verificados os casos de forma concreta e individual.

No primeiro capítulo deste trabalho serão analisados os conceitos da violência de gênero por meio da doutrina clássica sobre o tema. Serão estabelecidos conceitos básicos acerca do gênero, das teorias que explicam as motivações da violência de gênero e das formas de manifestação da violência de gênero, sejam as formas expressas elencadas na Lei Maria da Penha, quanto as manifestações decorrentes de outros diplomas legais, ou, até mesmo, de construções doutrinárias.

Também serão abordadas no primeiro capítulo toda a regulamentação da legislação que versa sobre a violência de gênero a partir da edição da Lei Maria da Penha. Esse destaque é importante para indicar o quanto o legislador precisa estar atento a todas as mudanças sociais que acabam exigindo uma constante atualização legislativa para que a lei consiga oferecer instrumentos para proteção das vítimas de violência.

Já no segundo capítulo deste trabalho a análise se aprofunda no ato de perseguição, enquanto uma das formas de manifestação da violência de gênero. É verificada a motivação do perseguidor sob vários aspectos, inclusive com a análise de casos concretos envolvendo vítimas no Brasil e em outros países.

Ainda no segundo capítulo o *stalking* é conceituado, de acordo com a doutrina nacional, mas principalmente com aquilo que é extraído do direito comparado, tendo em vista que o crime surgiu em diversos outros países antes de ser tipificado no Brasil. Nesse sentido, são verificados todos os países que punem a conduta no mundo, com a respectiva data de vigência das leis, com a análise final do delito no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro e último capítulo é apresentada a pesquisa empírica realizada neste trabalho. Inicialmente é feita a verificação do papel das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher no combate à violência de gênero, com a análise da sua criação em âmbito nacional e estadual. Ainda no aspecto introdutório do terceiro capítulo é feita a delimitação e explicação do percurso metodológico utilizado na pesquisa.

Num segundo momento os dados obtidos com a pesquisa são apresentados em dezenas de gráficos e tabelas. É feita a análise de todos os filtros aplicados em face das duas infrações penais, além dos itens analisados em face dos autores e das vítimas dos delitos. Com a respectiva exposição surge a análise final do impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho busca analisar na prática a incidência dessas infrações penais, sob a perspectiva da violência de gênero, entendendo como e onde esses casos acontecem, quem são as vítimas e os autores, qual os fatos que antecedem e sucedem essas condutas e eventuais desdobramentos que podem ocorrer na vida dos envolvidos, objetivando, desta forma, verificar o impacto produzido pelas alterações legislativas. A profissão deste pesquisador de policial civil, que diariamente se depara com casos de violência de gênero, também é uma das motivações da presente pesquisa. Para tanto, conforme será explicado no recorte metodológico, serão analisadas contravenções penais de perturbação da tranquilidade e crimes de perseguição, ambos praticados no contexto da violência de gênero, buscando constatar todos os impactos da referida alteração legislativa.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM FENÔMENO HISTÓRICO E CULTURAL

Antes de iniciar a abordagem da violência de gênero e suas espécies, é importante contextualizar essa forma de agressão dentro de um contexto histórico, não como só mais uma espécie, mas como uma violação de direitos humanos. Dessa forma, é relevante definir o que é gênero para entender como o fenômeno da violência incide nesse grupo de pessoas.

Conforme Meneguel (2003), a violência, em suas formas destrutivas, visa o outro para destruí-lo, mas atinge a humanidade como um todo. Esse fenômeno é uma herança comum, historicamente, a todas as classes sociais, culturas e sociedades e, com isso, um fenômeno intrínseco ao processo civilizatório, constituindo-se enquanto elemento estrutural que participa da própria organização das sociedades, manifestando-se de diversas formas.

Nesse sentido, a violência não é um aspecto local ou regional, mas um comportamento humano que se distribui por todos os continentes e atravessa gerações. Ainda nessa lógica, a prática da violência não é comum a essa geração, mas sim acompanha o processo civilizatório desde a sua origem, portanto é um elemento inserido dentro das culturas e pode atingir um grupo específico ou pode ser generalizada.

Quando a abordagem da violência recai sobre um grupo considerado vulnerável sob algum aspecto, torna-se ainda mais gravosa a conduta violadora da dignidade daquele que é atingido, exigindo ainda mais atenção e ações daqueles que têm a atribuição de combater essas práticas. Sob essa perspectiva, vislumbra-se com atenção a violência de gênero, justamente por envolver um processo histórico e patriarcal de violação de direitos individuais.

Diante dessa inserção da violência como fenômeno histórico e do relevo ainda mais significativo que ela alcança quando atinge grupos vulneráveis, surge a necessidade de se definir o que seria gênero. Gayle Rubin (1975) afirma que gênero é uma divisão dos sexos imposta socialmente e produzida nas relações sociais da sexualidade, as quais compõem os sistemas de sexo/gênero.

Andrade e Fonseca (2008) reforçam que no âmbito dos estudos sociológicos, o desenvolvimento do conceito de gênero efetua uma desconstrução das categorias “sexo feminino/masculino”, indicando a naturalização de aspectos sociais antes fundidos com os aspectos biológicos nas duas categorias. As relações sexuais de gênero são enfocadas como um

campo de luta estruturado pelas recorrentes diferenças de poder entre homens e mulheres, tendo seu objeto de estudo ultrapassado as diferenças biológicas.

Percebe-se, portanto, que a violência de gênero não é algo novo nem pontual. Pelo contrário, é um processo histórico, abordado por doutrinadores em âmbito internacional. Nesse sentido, reforça a doutrina que grande parte dessa violência é motivada por padrões culturais dualistas, em que o sexo masculino é posto numa condição não só de dominação, mas também de superioridade, o que justificaria, muitas vezes, a violência de gênero. Estabelecidas as premissas iniciais, torna-se importante definir os conceitos e as teorias que definem a violência de gênero.

2.1 Conceituando gênero e violência

Estabelecidas as premissas de base do que permeia e das origens da violência de gênero, resta verificar o conceito e as teorias que dispõe sobre o tema. Os conceitos não são unânimes, o que torna ainda mais importante a revisão das principais literaturas que abordam a temática.

O conceito de gênero surgiu em meados dos anos 1970 e disseminou-se nas ciências a partir dos anos 1980. Para Matos (2008), essa reformulação surgiu com o intuito de distinguir e separar o sexo - categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem essencialmente ancorada no biológico - do gênero, dimensão esta que enfatiza traços de construção histórica, social e sobretudo política, que implicaria análise relacional. A categoria gênero, em sua forma mais difusa, tem sido acionada quase sempre de forma binária para se referir à lógica das diferenças entre feminino e masculino.

Para a historiadora Joan W. Scott (1992), gênero é uma categoria de análise histórica, cultural e política, e expressa relações de poder, o que possibilita utilizá-la em termos de diferentes sistemas de gênero e na relação desses com outras categorias, como raça, classe ou etnia.

De acordo com Gomes (2007), a partir dos anos 1970, as mulheres passam a questionar os papéis que lhes são atribuídos pela condição de serem mulheres, na sua maioria desqualificados, opressivos, sem status e responsáveis pelo seu enclausuramento no âmbito doméstico. Essa organização política de mulheres exige igualdade de direitos entre homens e mulheres e se constitui através dos movimentos de mulheres, marcados principalmente pela oposição à ordem política instalada no país por meio do golpe militar.

Os movimentos feministas trouxeram importantes resultados para o avanço da legislação e para a visão da sociedade acerca de todas as violações de direitos enfrentados pelas mulheres. Esses movimentos foram motivados pelo avanço social, mas principalmente por casos paradigmáticos que ganharam grande comoção social.

Um exemplo dessas reivindicações ocorreu em 1979, no julgamento de Doca Street pelo homicídio de sua companheira Ângela Diniz. Pela primeira vez, no Brasil, surgiram manifestações feministas contra casos impunes de morte de mulheres por homens. Grossi (1993) relembra que, de vítima, Ângela Diniz passou a ser acusada de “denegrir os bons costumes”, dando a ideia de que o assassino tivesse livrado a sociedade de uma pessoa que colocava em risco a moral. A morte dela foi apenas a primeira de uma série, levando as feministas às ruas para protestar, com o *slogan* “quem ama não mata”.

Esses movimentos feministas, no Brasil, representaram um grande avanço na busca dos direitos das mulheres e da igualdade em relação aos homens. Costa (2005) define que o movimento feminista se multiplicou por meio de novos grupos em todas as grandes cidades brasileiras e assumiu novas facetas, como os direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher e a sexualidade. Revolucionando os programas femininos, o feminismo chegou até a televisão que, além das tradicionais questões sobre culinária, moda, educação de filhos entre outros, passou a tratar de temas até então impensáveis, como sexualidade, orgasmo feminino, anticoncepção e violência doméstica.

Em sentido semelhante, Debert e Gregori (2008) afirmam que, no Brasil, a história dos movimentos feministas foi marcada por conquistas significativas no que diz respeito a seus objetivos legais. O significado de violência é constituído historicamente e depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático. É de importância fundamental empreender distinções entre os significados de processos de violência e aqueles processos que criminalizam os abusos.

Com o avanço dos movimentos feministas também aumentaram o número de estudos sobre o gênero e de estudiosas que passaram a abordar a temática, virando referências. A partir dos anos 1980, especificamente, a literatura feminista começa a se consolidar:

A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o

processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Embora algumas divergências entre os movimentos feministas, em várias partes do mundo, eles foram responsáveis por colocar temas importantes para debate público, como campanhas pelos direitos das mulheres, direito da mulher à sua autonomia e à integridade de seu corpo, pelo direito ao aborto e direitos reprodutivos, entre outros (RANGEL, 2012).

Para Gomes e outros (2007), a discussão de gênero, introduzida por estudos realizados pelas feministas, possibilitou dar visibilidade à violência de gênero enquanto fenômeno multifacetado, exigindo respostas políticas para a problemática. A partir de estudos sobre as relações familiares, o papel tradicional da mulher na família e a condição feminina na sociedade, a violência de gênero passa a ter visibilidade como um problema social e de saúde, tornando-se uma categoria política de reivindicação feminista que alcança, além do gênero, a idade, classe social, raça, etnia, religião e grau de escolaridade.

Com a notoriedade imposta pelas reivindicações sociais, a categoria gênero passou a ganhar destaque. A introdução da categoria foi fundamental para se perceber as relações de violência no espaço familiar, uma vez que essa categoria possibilita compreender os papéis socialmente pré-definidos para homens e mulheres, como perpetradores de relações hierárquicas desiguais (MIRANDA, 2015).

Na ideia de Gomes (2002), o gênero é um conceito das Ciências Sociais e analisa a desigualdade entre mulher e homem:

Gênero é um conceito das Ciências Sociais que surge enquanto referencial teórico para análise e compreensão da desigualdade entre o que é atribuído à mulher e ao homem. Assim sendo, os papéis de gênero nos são ensinados como próprios da condição de ser homem ou mulher, configurando-se enquanto uma imagem idealizada do masculino e do feminino, de modo que não percebemos sua produção e reprodução social.

Nesse contexto surgem importantes vozes do feminismo brasileiro lecionando sobre o tema. Essas estudiosas acabam formando algumas teorias que tentam explicar o fenômeno da violência de gênero.

De acordo com Chauí (1985), a primeira teoria surgiu nos anos 1980 e corresponde à obra “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. A violência de gênero é resultado de uma ideologia de dominação masculina, que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. A violência é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo, perdendo sua autonomia, sua liberdade e sua capacidade de autodeterminação.

Nesse sentido, a autora segue afirmando que a violência de gênero resulta de uma ideologia que define a condição feminina como inferior à condição masculina. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher (CHAUÍ, 1985).

A segunda corrente teórica sobre violência de gênero aborda a perspectiva feminista e marxista do patriarcado (SAFFIOTI, 1976). Diferentemente da abordagem da dominação da primeira corrente, essa perspectiva vincula a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista. O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode ser situada principalmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.

A terceira corrente teórica dos estudos sobre violência de gênero relativiza a perspectiva dominação-vitimização. O discurso feminista concebe a mulher como vítima da dominação masculina que promove a violência conjugal. A libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado através das práticas de conscientização feminista. Em oposição a essa perspectiva, as mulheres atendidas pelo SOS-Mulher – programa que deu subsídio para a corrente teórica – não buscam necessariamente a separação de seus parceiros. Elas não são simplesmente “dominadas” pelos homens ou meras “vítimas” da violência. Dessa forma, é preciso considerar que “os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros.” (GREGORI, 1993).

A autora segue detalhando que essa corrente rejeita a abordagem sobre violência como expressão de dominação. A perspectiva da dominação não oferece uma alternativa para a

vitimização da mulher, com isso, o fenômeno da violência é analisado como uma forma de comunicação em que homens e mulheres conferem significado às suas práticas (GREGORI, 1993).

Assim, o gênero passa a ser estudado e abordado com mais ênfase, principalmente em razão dos movimentos sociais descontentes com a violação de direitos e com a colocação da mulher, muitas vezes, em posição de inferioridade perante o homem. Essa condição é, dentre outros fatores, reflexo de uma cultura patriarcal e machista que, constantemente, se reflete na violência de gênero.

O sistema patriarcal constitui, em si mesmo, uma violência social e política contra os gêneros não-masculinos, deslegitimando sua cidadania e privando-os do exercício do poder, seja ele privado ou público (FALEIROS, 2007). A violência de gênero é resultado de uma organização social na qual homens e mulheres não são iguais, isto é, é reflexo de uma sociedade machista, hierárquica com desigualdade de gênero (CAMPOS; BARBOSA; SILVA, 2021).

Segundo Faleiros (2007), a violência surge quando os gêneros não-masculinos saem dos lugares que lhes são determinados e se tornam subversivos, ou seja, quando o poder patriarcal estruturado é contestado e se acha ameaçado. A violência praticada pela sociedade patriarcal se realiza de diversas formas, como a física, psicológica, sexual, institucional, social e política. Portanto, um dos fatores para o surgimento da violência de gênero é a quebra da relação histórico-cultural de que a mulher é subordinada ao homem. O homem que cresceu em um ambiente de dominação em face da figura feminina, ao ser confrontado, comete a violência, justamente por não aceitar a realidade que se impõe.

Para Amaral (2013), a violência de gênero é um dos problemas prioritários a ser combatidos pela saúde pública e pelos organismos de defesa dos direitos humanos, assim como um desafio ao setor saúde. Apesar de caracterizar-se como um problema relevante, a violência de gênero ganhou um destaque jurídico maior no Brasil com a criação da Lei Maria da Penha.

Guedes (2009) afirma que a desigualdade de gênero constitui uma das grandes contradições da sociedade, que se mantém ao longo da história da civilização e tem colocado as mulheres em um lugar social de subordinação. Uma de suas formas extremas de manifestação é a violência de gênero, resultado de uma assimetria de poder que se traduz em relações de força e dominação. Assim, a violência baseada no gênero tem se constituído em um fenômeno social que influencia muito a vida das mulheres.

No direito comparado também há diversos estudos sobre a violência gênero, de onde se pode trazer o seguinte conceito:

Se entiende por violencia de género el ejercicio de la violencia que refleja la asimetría existente en las relaciones de poder entre varones y mujeres, y que perpetúa la subordinación y desvalorización de lo femenino frente a lo masculino. Ésta se caracteriza por responder al patriarcado como sistema simbólico que determina un conjunto de prácticas cotidianas concretas, que niegan los derechos de las mujeres y reproducen el desequilibrio y la inequidad existentes entre los sexos. La diferencia entre este tipo de violencia y otras formas de agresión y coerción estriba en que en este caso el factor de riesgo o de vulnerabilidad es el solo hecho de ser mujer¹ (RICO, 1996).

A literatura descreve diversos fatores associados à violência de gênero, que perpetuam essa condição para as mulheres, como os antecedentes familiares de atos violentos, o uso de álcool pelo parceiro, o desemprego, o baixo nível socioeconômico da vítima, o baixo suporte social ofertado à mulher e a dependência emocional em relação ao agressor (VIEIRA; PERDONA; SANTOS, 2011).

De acordo com Gomes (2007), embora as relações interpessoais de violência estivessem presentes no cotidiano da relação familiar, está sempre esteve socialmente invisível por conta da autoridade outorgada ao masculino e cristalizada na estrutura familiar. Nesta perspectiva, a violência se configura enquanto um processo de dominação e demonstração de poder que emerge da dinâmica familiar, trazendo repercussão para toda família que a compartilha.

Além de aspectos sociais e culturais, a lógica de uma família tradicional também pode influenciar num ambiente que promova a violência de gênero. Essa família entendida como tradicional também é reflexo de uma cultura patriarcal. Assim, para Bandeira (2014), a manutenção da lógica da família alia-se aos motivos aparentemente desencadeadores da violência e que são sempre frequentes nas conciliações dos conflitos domésticos e intrafamiliar, cabendo à mulher: reatar a relação afetivo-conjugal, rejeitar o pedido de separação, abdicar-se da independência econômica, aceitar a violência como expressão de ciúmes, etc.

¹ A violência de gênero é entendida como o exercício da violência que reflete a assimetria nas relações de poder entre homens e mulheres, e que perpetua a subordinação e desvalorização do feminino em relação ao masculino. Esta se caracteriza por responder ao patriarcado como um sistema simbólico que determina um conjunto de práticas cotidianas concretas que negam os direitos das mulheres e reproduzem o desequilíbrio e a desigualdade existentes entre os sexos. A diferença entre este tipo de violência e outras formas de agressão e coerção é que neste caso o fator de risco ou vulnerabilidade é o simples fato de ser mulher (Tradução nossa).

Parte da doutrina também considera que a violência de gênero pode ser resultado do processo de socialização. Essa socialização acaba interferindo até mesmo no comportamento das vítimas que entendem que aquele tipo de situação pode ser considerada normal. Para Narvaz e Koller (2004), a violência de gênero pode ser entendida como a aquisição de padrões interativos de comportamento, que são internalizados, através do processo de socialização, e se transmite de geração a geração, afetando principalmente as mulheres e as crianças. As situações de violência se repetem, a dominação se instala pela ação natural de subserviência ao masculino e pelo silêncio do feminino que a autoriza a espera. Nas famílias violentas, percebe-se uma forte adesão aos modelos dominantes de gênero na forma de estereótipos e de estruturas hierárquicas desiguais e opressoras. Não servir à estrutura machista pode ser até mesmo considerado como um incômodo para as mulheres.

Dessa forma, é extremamente importante entender o contexto das vítimas dentro da violência de gênero, até pelo fato de que é um processo histórico ao qual elas estão inseridas. Com isso, muitas vezes, a falta de iniciativa para cessar essa violência pode fazer parte da própria cultura em que a vítima foi socializada. Observando esse contexto, Moreira (2011) constata a vergonha, o medo e o desconhecimento do arcabouço legal que impõe limites à violência. Esses fatores dificultam a ida das vítimas aos serviços de saúde. Mesmo quando se veem obrigadas a procurar esses serviços, devido à presença de lesões, as vítimas tendem a silenciar o problema e raramente fazem queixas espontâneas durante as consultas. Isso proporciona um caráter de invisibilidade à violência de gênero, que não é algo consentido, mas sim cedido, em virtude de as mulheres não usufruírem plenamente do poder patriarcal, como ocorre com os homens.

Percebe-se que a violência de gênero não é um fenômeno simples e fácil de ser resolvido. São diversos fatores que envolvem a temática e apenas uma mudança social e cultural, somada a políticas públicas efetivas podem começar a resolver esse problema.

Freitas (2013) defende que diante da complexidade relativa à questão, para enfrentar a violência de gênero, é preciso considerar ações intersetoriais e transdisciplinares. Tais ações envolvem diversos seguimentos, como: saúde, educação, segurança pública, assistência social e Poder Judiciário, bem como organizações não governamentais. Para Amaral (2013), as mulheres são vítimas de atos nocivos à sua integralidade apenas por pertencerem ao sexo

feminino. Esse fato leva a pensar que a sociedade ainda tem uma concepção de mundo associada à superioridade masculina.

A doutrina mais moderna também vem conceituando e evoluindo a abordagem acerca da violência de gênero. A inserção do estudo das interseccionalidades, por exemplo, auxilia a entender o motivo pelo qual determinados grupos de mulheres sofrem ainda mais com a violência de gênero.

Desta forma, interseccionalidade seria a tentativa de compreender a discriminação como fenômeno original e relacionado ao somatório de diversos critérios relacionados a marcadores sociais, simultâneos ou não, e que são geradores de discriminações. Assim sendo, interações entre gênero, invariavelmente estão ligados a outros marcadores, como raça e classe social. Com isso, mulheres negras com baixa condição econômica sofrem ainda mais os efeitos da violência de gênero do que outras mulheres (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020).

Além dos marcadores sociais clássicos que indicam que determinadas mulheres sofrem mais com a violência de gênero, os efeitos atuais causados pela pandemia de Covid 19 escancararam outras questões que refletem também na vida dessas mulheres. Isso não se relaciona apenas às mulheres mais pobres, que além da vulnerabilização com a doença sofreram com vínculos de trabalho precários, mas também se estende às mulheres indígenas, por exemplo, as quais já sofrem todas as dificuldades para superar as condições de mortalidade, que aumentaram durante o isolamento social, bem como as mulheres com deficiência, que enfrentaram dificuldades de acessibilidade também durante o isolamento (CAMPOS; CASTILHO; MACHADO, 2022).

Outras questão importante que a doutrina mais moderna vem abordando é a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa a alguns casos que envolvam violência de gênero. Como a violência de gênero é uma modalidade que engloba várias espécies de violência, não seriam todos os casos os adequados para a aplicação da justiça restaurativa, mas quando o sistema convencional penal não oferece participação significativa da vítima no processo, podendo expô-la a uma potencial revitimização, principalmente durante o julgamento, a necessidade de pensar formas alternativas ao sistema de justiça criminal tem feito com que projetos de práticas restaurativas sejam desenvolvidos com maior frequência (CAMPOS; PADÃO, 2023).

Além disso, ainda que tenhamos campo com doutrinadoras modernas, é preciso destacar que a própria ausência de uma produção feminista significativa na maioria das bibliotecas universitárias e das referências de trabalhos acadêmicos e profissionais, ou da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país podem refletir numa forma de manifestação, ainda que velada, da violência de gênero. Essa produção significativa acerca da violência de gênero apenas começou a ganhar mais visibilidade na última década, indo ao encontro da criação da Lei Maria da Penha. Os esforços de compreender a lei e “o lugar de fala das feministas” na produção da crítica jurídica brasileira ganham a cena na academia jurídica brasileira nesses últimos anos por um amplo campo de autoras provenientes de variadas vertentes teóricas ou militantes (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Da análise da doutrina se constata que são várias as causas da violência de gênero. As diversas teorias que dispõe sobre o tema ajudam a entender o fenômeno e a pensar em formas de resolução, principalmente tendo a noção clara de que é necessária uma mudança cultural, amparada por ações de caráter público e social.

2.2 Formas de manifestação da violência de gênero

Definidos os conceitos iniciais de gênero e das principais correntes doutrinárias que dispõe sobre o tema, torna-se mais fácil entender as causas que envolvem a violência de gênero. Nesse contexto, é importante verificar como que a violência de gênero se manifesta na prática, até para poder entender como o Estado pode coibir essas condutas por meio de ações preventivas e repressivas.

A violência de gênero pode se manifestar de diversas formas. Em algumas situações, dentro de um mesmo contexto, mais de uma forma de violência pode ser empregada contra a vítima. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define um rol exemplificativo de condutas que configuram formas de violência, mas a doutrina e a jurisprudência também elencam outras formas de violência. Diante disso, mostra-se relevante verificar as formas que a violência de gênero pode se manifestar, sejam elas expressamente previstas na lei ou construídas por meio dos anseios sociais.

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentada pela Lei Maria da Penha, equipara esse tipo de violência a uma forma de violação de direitos humanos. Essa violência acaba sendo uma espécie do gênero violência de gênero. Dentre as formas de

manifestação trazidas pela lei, destacam-se a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A criação da lei representa avanços de natureza teórica, social, política e de planejamento de políticas sociais públicas, envolvendo as dimensões pedagógicas e educativas. Ela amplia a compreensão da violência para além da violência física, apontando para os diferentes tipos de violência, como a psicológica e sexual, considerando que a violência de gênero não está relacionada à orientação sexual (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Nessa linha, Velázquez (2006) afirma que a violência de gênero engloba várias formas de violência, como a violência doméstica, a violência contra a mulher, a violência familiar ou intrafamiliar, a violência conjugal, a violência sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial, o tráfico de mulheres para fins de prostituição, etc. As temáticas mais específicas como o abuso sexual de crianças e adolescentes, maus-tratos infantis, também estão incluídas nesse vasto contexto que abriga a diversidade de tipologias que cabem no conceito.

Da mesma forma, Lisboa (2014) ensina que:

A complexidade que envolve o conceito “violência de gênero” aponta que, para além da força física, existem outros tipos de violência que se exercem por imposição social ou por pressão psicológica: a violência emocional, invisível, simbólica, econômica, entre outras, cujos efeitos produzem tanto ou mais danos do que a ação física.

A autora segue afirmando que a violência é inseparável da noção de gênero porque se baseia e é praticada pela diferença social entre mulheres e homens. Incluir a noção de gênero em uma definição de violência é indispensável, uma vez que o gênero constitui a mesma construção da hierarquização patriarcal. A desigualdade entre homens e mulheres é a chave da discriminação sexista e a origem de toda a violência de gênero (LISBOA, 2014).

Conforme Minayo (2005), a violência de gênero pode se manifestar de vários modos e em diferentes graus de severidade. Suas formas mais fortes e condenáveis geralmente ocultam outras situações menos escandalosas, por se encontrarem prolongadas no tempo e protegidas por ideologias ou instituições aparentemente respeitáveis. Essas formas de violência consideradas mais sutis, silenciadas no interior das relações conjugais, causam tantos ou mais danos às mulheres que suas formas de manifestação mais visíveis.

Seguindo na linha já abordada de uma sociedade patriarcal que impulsiona a violência de gênero, Lisboa (2014) afirma que essa violência ocorre em um contexto sócio-histórico de uma sociedade de múltiplas opressões. Nas relações de poder existentes no interior das famílias, nas relações de intimidade, a violência se converte em uma ferramenta de poder e controle social para manter e perpetuar os interesses dos homens frente aos das mulheres, acontecendo regularmente no espaço doméstico e perpetrada principalmente por homens.

A autora reafirma que a palavra violência indica uma maneira de proceder que ofende e prejudica a alguém mediante o uso exclusivo da força. Ressalta que existem outras formas de violências exercidas por imposição social, ou por pressão psicológica, cujos efeitos produzem tanto ou mais dano do que a força física. Essas diferentes formas de violência são explicitadas a partir dos estudos de gênero que permitem identificá-las e vinculá-las com pautas culturais e sociais diferenciadas para homens e mulheres (LISBOA, 2014).

Para Bandeira (2014), a violência de gênero constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por desdobramentos psicológicos, morais e físicos. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem.

As diferentes formas de violência passam a ser externadas e evidenciadas a partir dos estudos feministas, o que permite afirmar que todas as formas de violência exercidas contra mulheres apresentam alguns elementos básicos que caracterizam a violência de gênero, como a coerção, intimidação, ameaça, coação, abuso, força, controle e poder (VELÁZQUEZ, 2006). Coincidindo com os significados de força e coerção, a violência de gênero é considerada como todo o ato de força física ou verbal, coerção ou privação ameaçadora para a vida, dirigida a mulheres, que cause danos físico ou psicológico, humilhação ou privação arbitrária de liberdade e que reforce a subordinação feminina (LISBOA, 2014).

Para Rocha (2007), há um caráter endêmico na violência de gênero, desconhecendo limites ou fronteiras: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico. Pode ocorrer em todo lugar e ser praticada em qualquer etapa da vida das mulheres, por estranhos ou parentes. Segundo Silva (2015), essa violência pode se manifestar em qualquer ato violento baseado no gênero, que resulte em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento

para a mulher, incluindo a ameaça de praticar tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente público ou privado. Indo adiante, Gomes (2007) ressaltam que essas formas de violência contra a mulher podem se manifestar por meio da violência doméstica, violência conjugal, violência familiar, etc.

Acaba se tornando claro que as diferentes formas da violência de gênero têm como pressuposto a sexualidade e o trabalho, os quais definem articulada e socialmente os lugares e o poder dos homens e das mulheres (FALEIROS, 2007). No mesmo sentido, a violência de gênero consiste em um fenômeno extremamente complexo, que atinge mulheres em todas as partes do mundo e tem suas raízes na inter-relação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais (AMARAL, 2013).

No que tange as denominações violência doméstica e violência familiar, Gomes (2007) interpreta que a Lei Maria da Penha considera a violência no âmbito doméstico como a compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, e no âmbito da família, como aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram, aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A violência conjugal, em sentido semelhante, é aquela que se dá sem qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Para Brito (2007), a violência não respeita classe social, escolaridade, cor, religião ou faixa etária e se faz presente das mais variadas formas no cotidiano das mulheres. Desse modo, quando se amplia o conceito de violência se pode compreender que abusos sexuais, destruição de documentos e ofensas morais têm o mesmo efeito de facadas, socos e empurrões. A autora ainda afirma que desde 1980 a violência de gênero é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma questão de saúde pública, não somente do ponto de vista dos traumas físicos resultantes, mas também dos sérios efeitos para a saúde mental da vítima. Por reconhecer isso, o movimento feminista internacional optou por classificar basicamente quatro tipos de violência: física, sexual, emocional e a dos atos destrutivos.

Para Rocha (2007), a abordagem da violência de gênero tem sempre dois personagens: de um lado, uma mulher que sofre e é humilhada; de outro, um homem, provavelmente seu marido. Nas palavras da autora, esse casal típico é pobre e compartilha níveis mínimos de escolaridade, o que não pode ser generalizado para evitar a criação de estereótipos. Esse pode

ser o perfil de pessoas que frequenta uma delegacia de polícia, mas não necessariamente o perfil da violência de gênero no Brasil.

A primeira forma de violência trazida pela Lei Maria da Penha é a violência física, forma clássica de violência de gênero. Essa prática gera não só lesões visíveis, mas também problemas como depressão e baixa autoestima, deixando as mulheres agredidas pelos homens absolutamente impotentes, pois seus corpos são submetidos a lesões graves e até fatais (GOMES; DINIZ, 2008). De acordo com Lisboa (2014), apesar de as evidências apontarem dados que são tornados públicos através de registros, as violências cotidianas que ocorrem na intimidade, no interior das famílias, nos espaços de trabalho, de estudo e nas ruas tendem a ser silenciadas. Grande parte da sociedade considera que a violência de gênero é algo natural, que mulher é culpada, interessando-se pelos fatos somente quando estes são veiculados pela imprensa.

Bandeira (2014) ensina que a violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal. Significa que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica.

A violência psicológica é mais uma forma de violência de gênero trazida pela Lei Maria da Penha. Conforme Gomes e Diniz (2008), ela pode ser traduzida em discursos masculinos em que os homens exercem o poder sobre suas companheiras, decidindo questões como amizades, roupas e o direito de a mulher trabalhar fora de casa. Isso mostra, além do controle exercido sobre a mulher, que os homens procuram tornar a mulher não mais sujeito, senão mero objeto, com as decisões centralizadas em suas próprias mãos. As autoras seguem afirmando que a ausência de diálogo na relação familiar é um dos elementos que interferem na construção da identidade do homem que violenta sua companheira. A violência traz repercussões negativas para a autoestima das mulheres, tornando-as menos seguras do seu valor: com isso elas ficam mais vulneráveis e tendem a sofrer mais com a violência de gênero.

Outra forma de violência trazida pela Lei Maria da Penha é a violência sexual. Nesse sentido, Drezett (2007) define que a violência sexual constitui uma das mais antigas e amargas expressões da violência de gênero, além de representar uma inaceitável e brutal violação de

direitos humanos, sexuais e reprodutivos, sendo considerado um problema de saúde pública. O autor ainda infere que a maioria das mulheres não registra queixa por constrangimento e humilhação ou por medo da reação do parceiro, dos familiares, dos amigos, dos vizinhos e das autoridades. Também é comum a ameaça do agressor, caso seja revelado o ocorrido. Porém, a mulher teme principalmente que não acreditem nela. Esse sentimento se justifica pelos vários relatos de discriminação, humilhação e abuso de poder em relação às mulheres em situação de violência sexual.

Para Gomes e Diniz (2008), a violência sexual pode resultar da sujeição das mulheres às vontades do homem, o que redundará também na imposição da vontade dele no que se refere à relação sexual. A mulher é vista como objeto das necessidades sexuais dos homens. Na tradição patriarcal, consentia-se ao homem o papel ativo nas relações social e sexual, ao mesmo tempo em que se restringia a sexualidade feminina à passividade e à reprodução.

Algumas situações assumem materialidade por meio da violência sexual, como, por exemplo, a gravidez indesejada e o aborto provocado e criminalizado; a ausência de condições das mulheres responsáveis por prover suas famílias; o abandono e a violência contra mulheres idosas; a discriminação das mulheres no mundo do trabalho; o assédio moral, etc. (LISBOA, 2014).

Faleiros (2007) afirma que a violência sexual configura também violência física e psicológica, conforme se percebe:

A violência sexual é uma forma de violência física e psicológica, especialmente destruidora e humilhante, que reforça a supremacia e o poder do macho. Sua imensa destrutividade explica por que é utilizada comumente como punição e tortura em guerras, prisões, interrogatórios policiais de presos comuns e políticos, de ambos os sexos e de todos os gêneros não-masculinos.

Outro desmembramento manifesto da violência de gênero com previsão da Lei Maria da Penha é a violência patrimonial. Pela lei, compreende-se como patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais, podendo ser configurada essa violência por retenções, danos, furtos, entre outros (PEREIRA, 2013).

A última forma de violência de gênero disciplinada pela Lei Maria da Penha é a violência moral. Trata-se da base para todos os outros tipos de violência de gênero, podendo ocorrer sem ofensa verbal explícita, por meio de gestos, atitudes ou olhares, uma vez que se inscreve no ambiente costumeiro, como a humilhação, intimidação, desqualificação, coação moral, desqualificação da sexualidade, desvalorização cotidiana da mulher como pessoa, de sua personalidade, de seu corpo, de suas capacidades cognitivas, de seu trabalho, de seu valor moral, dentre outras (BANDEIRA, 2014).

Segundo Gomes e Diniz (2008), na violência moral, as relações conjugais são marcadas pela ausência de diálogo, o que também caracteriza situação de violência. Os discursos masculinos mostram que as relações vivenciadas pelos homens se caracterizam pelo desrespeito: uma parte não escuta a outra, gerando constantes agressões verbais. As autoras ainda afirmam que numa relação de violência conjugal, a mulher se coloca nas mãos do agressor, anulando-se e sujeitando-se às vontades e ações do sujeito dominador. Tal anulação pode ser percebida quando o homem proíbe a mulher de trabalhar fora de casa ou quando a impede de manifestar seus pontos de vista, em especiais os divergentes.

A violação dos direitos à intimidade e à privacidade é uma forma de manifestação da violência moral, em especial nos casos em que há a divulgação de material de conteúdo íntimo, por parte do parceiro na internet, denominada pornografia da vingança. Nesse aspecto, em tempos de vasta tecnologia da informação, a divulgação de fotos e vídeos íntimos de mulheres, por seus parceiros e sem o seu consentimento, merece ser reconhecido e caracterizado como uma violação do direito à dignidade humana e à liberdade das mulheres, impondo-se uma intervenção estatal punitiva e reparatória proporcional a um ato de lesão a direitos fundamentais (ROCCO; DRESCH, 2014).

A pornografia da vingança é também uma das formas de violência de gênero. A grande parte da divulgação das imagens é realizada por parceiros íntimos e afetivos, às vezes com intenção de “segurar” as parceiras e manter o relacionamento, usam as imagens pessoais como forma de chantagem a fim de alcançar seu objetivo (ROCCO; DRESCH, 2014).

Além das formas de violência de gênero trazidas pela Lei Maria da Penha, a doutrina e a jurisprudência também trazem formas de prática de violência. A violência conjugal, por exemplo, enquanto manifestação da violência de gênero, expressa, via de regra, o desejo de um homem dominar e controlar sua parceira, sendo a violência apenas um instrumento para garantir

o poder e a dominação masculinos (SOARES, 2007). A violência conjugal inclui situações de abuso que se produzem de forma periódica e com intensidade crescente entre duas pessoas que estabelecem relações conjugais (CASIQUE, 2007).

Outro conceito trazido pela doutrina é a violência intrafamiliar. Para Narvaz e Koller (2004), ela pode se manifestar pela violência sexual, física ou psicológica. Além disso, negligência e abandono também envolvem questões de gênero. A família que deveria ser um contexto de proteção e desenvolvimento para as crianças, passa a aparecer no cenário do risco, como ambiente no qual ocorre o treinamento para a violência. A exposição de crianças a situações, nas quais são vítimas ou testemunham atos de violência, ou mesmo são expostas à aprendizagem do consentimento de atos violentos, naturaliza os papéis designados às mulheres e faz com que torne invisível a produção e a reprodução da subordinação feminina. A necessidade de controlar e dominar as mulheres na relação é um tema frequente na dinâmica da violência tanto física quanto sexual.

Há, também, a violência intergeracional como forma de violência de gênero. Nessa situação, como não foram aprendidos outros modelos de relações familiares, homens e mulheres tendem a reproduzir história de violência vivenciada ainda quando crianças ou adolescentes, gerando, com isso, uma renovação do ciclo da violência de gênero (GOMES, 2007).

Por sua vez, a violência identitária é uma forma mais sutil de violência de gênero. Essa manifestação não permite às pessoas adotarem o gênero, a identidade, os comportamentos que julgam os mais próximos de seus desejos e projetos e que lhes possibilitam serem mais verdadeiras consigo mesmas (FALEIROS, 2007).

Por fim, a violência também pode ser classificada como simbólica. Na lição de Bordieu (1999), essa manifestação é entendida como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou do desconhecimento”. É manifestada por mecanismos sutis de dominação e exclusão social que são utilizados por indivíduos, grupos ou instituições. A dominação masculina é considerada como forma submissão que decorre da violência simbólica. Essa dominação historicamente se mantém a partir de estratégias em diferentes épocas e, por ser sutil, é incorporada pelos sujeitos sem que a percebam. Comumente, essa forma da violência não só é aceitável como também pode ser vista como natural. Com isso, as relações de dominação são incorporadas pelos dominados sem que sejam questionadas.

Campos (2021) menciona como um exemplo de violência simbólica, a produção e reprodução de letras de músicas que coisificam mulheres e as transformam em objeto erotizado e não em sujeitos. Esse tipo de violência se fundamenta e se legitima em raízes históricas e escravagistas da cultura da violência do Brasil.

Pela revisão bibliográfica sobre o tema, constata-se que são inúmeras as formas de violência de gênero. Dessa forma, em que pese a Lei Maria da Penha traga expressamente as formas mais comuns de concretização da violência, outras formas, resultantes de construções doutrinárias, não deixam de ter a mesma importância, pois, da mesma forma, trazem consequências negativas às vítimas.

2.3 Regulamentação da violência de gênero no Brasil a partir da Lei 11.340/2006

A violência de gênero é tema complexo e que possui diversas definições. Como estudado nos itens anteriores, vários conceitos, teorias e formas de manifestação podem externar a violência de gênero. Assim sendo, como forma de enfrentar esse problema social e criminal é necessária uma legislação ampla e eficiente, buscando não apenas punir o agressor, mas, principalmente, proteger às vítimas.

Nesse sentido, o Brasil possui diversas leis penais e processuais penais que buscam trazer essa proteção jurídica às vítimas da violência de gênero. Embora antes mesmo da criação da Lei 11.340/2006 já existissem leis que dispunham sobre a temática, essa legislação, inegavelmente, representou grande avanço na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, sendo um marco para as legislações que a sucederam e atualizaram.

É preciso destacar que muito embora a legislação de alguma forma ofereça mecanismos de proteção às vítimas, os quais são inclusive abordados ao longo desta pesquisa, existe o questionamento de até que ponto uma lei penal pode oferecer de fato proteção às vítimas. A justificativa é no sentido de que a lei penal surge após o cometimento da infração penal, ou seja, a vítima já foi alcançada pela conduta do autor, servindo a lei para punir o agressor e não para proteger a vítima. Nesse sentido, o mais adequado, pensando na proteção da vítima, seria o fortalecimento de sistemas e mecanismos de proteção em vez da simples criação de novos tipos penais.

Sem desconsiderar a pensamento acima citado e o importante debate, existe farta legislação inserida nesse contexto que merece análise de seus desdobramentos. Dispondo

especificamente acerca da Lei 11.340/2006, importante marco de proteção à mulher em situação de violência de gênero, o seu surgimento se deu em face de um caso paradigmático ocorrido no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e natural do Ceará, sofreu constantes agressões por parte de seu marido, inclusive tentativa de homicídio com arma de fogo. As agressões foram tantas, que Maria da Penha restou com sequelas físicas irreversíveis, tendo em vista que ficou paraplégica.

Quando decidiu denunciar as agressões que sofria, Maria da Penha encontrou, além de resistência dos órgãos legais que deveriam prestar auxílio e proteção, descaso e indiferença. A vítima escreveu um livro sobre sua história e acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. No ano de 2002 o caso foi finalizado, ficando o Brasil condenado por omissão e negligência em face da violação de direitos envolvendo Maria da Penha. Uma das obrigações foi a de assumir o compromisso de reformular suas políticas públicas em relação a violência de gênero, criando, com isso, a Lei 11.340/2006.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada no Brasil, em agosto de 2006, com objetivo de representar um instrumento jurídico eficaz para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Lisboa (2014) ensina que a lei traz aspectos conceituais e promove uma mudança nos valores sociais da sociedade brasileira, que banalizava a violência nas relações domésticas e familiares e legitimava os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, aceitos pela humanidade durante séculos.

Nas palavras de Kizan (2018), a Lei 11.340/2006 representou grande marco no ordenamento jurídico brasileiro, firmando-se como legislação de gênero, que cria mecanismos especiais de proteção à vítima de violência doméstica e familiar que seja do gênero feminino. Outros mecanismos inovadores, oriundos desta lei, são as medidas protetivas de urgência, o tratamento especial às vítimas e a vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

São diversas inovações da Lei Maria da Penha, como a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher; o estabelecimento das formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; a criação de Juizados Especiais de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, entre outras (LISBOA, 2014).

Outra questão importante trazida pela referida Lei foi a vedação expressa das disposições do Juizado Especial Criminal aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Campos (2003) observa que, com a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/1995, muitos delitos envolvendo violência contra as mulheres eram considerados de menor potencial ofensivo. Com a criação da Lei Maria da Penha foi aumentada a proteção à mulher em situação de violência, justamente pela impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1999 em face do agressor.

Já no ano de 2007, a Lei 11.489/2007 instituiu o dia nacional da mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres. A legislação possui um caráter simbólico e educacional, uma vez que entrou em vigor um ano após a instituição da Lei Maria da Penha, tentando trazer uma mudança cultural e a conscientização acerca da temática da violência contra as mulheres. A data foi escolhida em razão de um crime ocorrido em Montreal, no Canadá, em que um homem armado atacou 28 pessoas, matando 14 mulheres. Antes de atirar contra as vítimas o autor determinou que homens deixassem o local e deixou uma carta mencionando que discordava que mulheres estudassem Engenharia, pois era um curso tradicionalmente masculino. Com isso, a data tem o objetivo de conscientizar e mobilizar os homens sobre o seu papel para colaborar com o fim da discriminação e da violência contra a mulher (RIO DE JANEIRO, 2021).

Em 7 de agosto de 2009, o Código Penal Brasileiro sofreu considerável alteração com a Lei 12.015/2009. Uma das principais alterações foi no Título VI, da parte especial do Código, que tinha a nomenclatura “dos crimes contra os costumes”, o qual passou a se chamar “dos crimes contra a Dignidade Sexual”. Desse modo, observa-se que as vítimas de um crime sexual - sejam elas de qualquer gênero - têm sua dignidade atingida pela conduta do agressor e isso é o que importa na tipificação, afastando-se de uma carga preconceituosa e típica de períodos autoritários (SALES; OLIVEIRA, 2012).

A mesma lei deixou de considerar o estupro de vulnerável como presunção de violência, expressão que dava margem a inúmeras e subjetivas interpretações, as quais, não raras as vezes,

constrangiam ou produziam discursos que apontava contribuição da vítima, justificando atos criminosos (SALES; OLIVEIRA, 2012).

Em 2011, a Lei 12.403/2011 promoveu profundas modificações no Código de Processo Penal Brasileiro, dentre as quais destaca-se a autorização de decretação de prisão preventiva no crime que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Com isso, é estabelecida uma ferramenta importante para garantir a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Uma vez concedida a medida protetiva em face de conduta delituosa cometida contra a mulher, independentemente da pena ou do histórico criminal do agressor, fica autorizada a decretação da prisão provisória na modalidade prisão preventiva se essas medidas estiverem sendo ameaçadas ou efetivamente descumpridas pelo agressor.

A Lei 12.650/2012 alterou os prazos prescricionais dos crimes de violência sexual cometidos em face de crianças e adolescentes, cuja prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos. Essa legislação ficou conhecida em referência à nadadora e ativista Joanna Maranhão, que tornou público crimes cometidos contra ela por seu antigo treinador, enquanto ela ainda era criança, fatos que não puderam ser punidos porque a justiça entendeu que os delitos estavam prescritos. Em razão de toda a mobilização social e pública, o fato motivou a alteração do Código Penal.

No ano de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve sua intimidade exposta em face da conduta de funcionários de uma loja de conserto de computadores. A vítima deixou seu aparelho para reparos, o qual possuía fotos íntimas, as quais foram divulgadas em redes sociais pelas pessoas que deveriam ter efetuado a manutenção do equipamento. Em razão do fato, foi editada a Lei 12.737/2012, criminalizando a conduta de invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

Ainda no ano de 2012, como forma de punição da violência contra as mulheres, foi assinado um convênio do INSS com a Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Instituto Maria da Penha, buscando o desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher através de medidas preventivas e repressivas. Através dessas ações regressivas, o INSS tem buscado o ressarcimento dos gastos realizados com os benefícios previdenciários nos casos de violência contra a mulher, de forma que o agressor arque com os prejuízos relativos aos danos que ele mesmo causou (SALES; OLIVEIRA, 2012).

Em 2013, foi sancionada a Lei 12.845/2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte. A legislação dispõe de algumas garantias a vítimas de violência sexual, como o atendimento imediato pelo SUS, o amparo médico, psicológico e social, exames preventivos, o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas e a profilaxia da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (GOMES JUNIOR, 2020).

No ano de 2015, a Lei 13.104/2015 foi sancionada e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, denominada Femicídio, com a pena podendo chegar a 30 anos de reclusão. A lei ainda trouxe a previsão de aumento de 1/3 na punição do Femicídio se o crime for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, justamente pela condição de maior vulnerabilidade da mulher. A conduta é definida como a ação ou omissão em situações de violência doméstica ou familiar, e em casos de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher (MANSUIDO, 2020).

Em 2017, a Lei 13.505/2017, trouxe importantes alterações à Lei Maria da Penha. Uma das modificações é o atendimento policial e pericial especializado à mulher que estiver em situação de violência doméstica e familiar. Esse atendimento será ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, sendo, preferencialmente, servidores do sexo feminino.

Algumas diretrizes foram estabelecidas para inquirição da vítima e de testemunhas de crimes de violência doméstica contra a mulher. Uma delas é a não-revitimização da mulher, evitando que ela seja sucessivamente ouvida sobre os mesmos fatos, bem como questionamentos impertinentes sobre sua vida privada. A inquirição da mulher deverá ser feita em local especialmente projetado para essa finalidade, com equipamentos próprios e intermediada por profissional especializado em violência doméstica. Além disso, em hipótese alguma será mantido o contato da vítima com o agressor ou com pessoas que tenham relação com ele.

Por fim, previu a lei que o Delegado de Polícia poderá requisitar serviços públicos para efetivação dos direitos da mulher vítima de violência. A previsão acaba sendo muito importante para aumentar a proteção da mulher, uma vez que, inegavelmente, a polícia tem contato mais rápido com a vítima do que o Poder Judiciário. Assim, a autoridade policial poderá determinar que serviços públicos sejam promovidos para fins de proteção da vítima.

No ano de 2018, a Lei Maria da Penha sofreu uma de suas mais importantes modificações. Até então, em que pese toda a importância para a proteção da mulher ofertada

pela Lei, não havia nenhum tipo penal previsto no diploma legal. Com a edição da Lei 13.641/2018 essa lacuna legislativa foi sanada. Ao inserir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criminalizando a conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência, a Lei 13.641/2018 trouxe maior efetividade às medidas protetivas, uma vez que antes a conduta do agressor era tipificada em um crime de desobediência ou, até mesmo, o fato era atípico criminalmente, pois existiam sanções diversas da penal para responsabilizá-lo.

Com a edição da norma, passa a ser responsabilizado aquele agressor que, regularmente intimado do teor das medidas protetivas, dolosamente a descumpra. Ressalta-se que se além do descumprimento, o agressor praticar outros atos, responderá em concurso de crimes, aumentando ainda mais a efetividade do tipo penal. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência recebeu patamar de apenamento de 3 meses a 2 anos e, embora seja de menor potencial ofensivo pela pena, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. Assim, um agressor flagrado praticando o descumprimento de medida protetiva de urgência, invariavelmente, será recolhido ao cárcere.

A Lei 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal). O delito foi criado e tipificado em razão de anseios sociais, tendo em vista que, por inúmeras vezes, se repetiam casos em que homens se masturbavam e ejaculavam em mulheres, principalmente em transportes coletivos em grandes centros urbanos. Antes da criação do crime, a conduta era enquadrada na contravenção penal do artigo 62 da Lei de Contravenções Penais, o que gerava uma punição penal não condizente com a conduta. Com a criação do crime, as mulheres, principais vítimas da conduta, passaram a ter maior proteção contra atos desse tipo.

A lei também inseriu outro crime no artigo 218-C do Código Penal, denominado pela doutrina como Pornografia de Vingança. O crime pune quem, dentre outras condutas, oferece ou divulga, por qualquer meio, cena de estupro ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. O delito possui uma majorante de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. É preciso destacar que homens e mulheres podem ser vítimas do delito, mas incomparavelmente em número maior a conduta é praticada por homens, caracterizando uma forma de violência de gênero. Assim sendo, a nova tipificação traz meios de proteção às mulheres.

Além disso, a lei alterou a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal. A partir da sua publicação, os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis passaram a ser processados mediante ação penal pública incondicionada. Assim sendo, o legislador entendeu que, em relação aos crimes sexuais, há interesse público no processamento e julgamento, independentemente da vontade da vítima.

Por fim, outra modificação produzida pela lei foi a definição de causas de aumento para o crime de estupro, quando cometido de forma coletiva ou quando possuir motivação corretiva. As duas qualificadoras foram inseridas no ordenamento jurídico em face do clamor social, pois fatos envolvendo estupros coletivos, notadamente em cidades turísticas e com vítimas turistas, ganharam destaque internacional, motivando a alteração da lei. O estupro corretivo vem no mesmo sentido, em que o autor busca com o estupro corrigir comportamento sexual da vítima com o qual ele não concorda.

No mesmo ano de 2018, o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei 13.721. A alteração legislativa estabeleceu prioridade na realização de exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. É mais uma ferramenta importante, agora em relação ao aspecto probatório no processo penal, para proteção da mulher vítima de violência.

A Lei 13.771/2018 alterou o crime de Femicídio do Código Penal. A legislação passou a prever um aumento de 1/3 do crime quando for cometido contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou vulnerabilidade física ou mental. A lei decidiu punir com maior rigor o crime praticado contra pessoas que, por uma condição peculiar, encontram-se em vulnerabilidade ainda maior. A Lei ainda aumentou em 1/3 a punição do Femicídio quando o crime for cometido na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, justamente pela maior reprovação social da conduta e dos reflexos no ambiente familiar do crime.

A última alteração promovida pela Lei 13.771/2018 foi o aumento de 1/3 na punição do Femicídio quando o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência. Assim sendo, uma vez deferidas medidas protetivas, no caso de o agressor descumpri-las e, com isso, matar a vítima, o Femicídio terá sua pena aumentada em 1/3. A alteração é mais uma forma de efetivar e dar coercibilidade às medidas protetivas da lei.

No mesmo ano, a Lei 13.772/2018 também modificou o Código Penal, inserindo o artigo 216-B e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual, em que o agente produz ou registra cena de sexo ou nudez sem autorização dos participantes. Embora homens e mulheres possam ser vítimas desse delito, é inegável a intenção voltada à proteção da mulher, tanto que a mesma Lei alterou a Lei Maria da Penha, passando a prever expressamente como forma de violência psicológica contra a mulher a violação de sua intimidade.

Outra alteração importante promovida na Lei Maria da Penha veio por meio da Lei 13.827/2019. A legislação passou a autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, por parte da polícia, aumentando, com isso, a proteção das vítimas. Com a edição dessa lei, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pelo Delegado de Polícia, quando o município não for sede de comarca, ou, ainda, por qualquer policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia. Nesse caso, as medidas serão comunicadas em até 24 horas a um juiz que decidirá pela manutenção ou revogação, mas certamente a proteção oferecida à mulher é imediata, tendo em vista que o magistrado não teria o contato instantâneo com a vítima.

Outra alteração na Lei Maria da Penha foi promovida pela Lei 13.836/2019, passando a prever a obrigação da informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar, ou se da violência resultou deficiência ou agravamento da deficiência preexistente, buscando tratar de maneira diferenciada a condição peculiar de determinadas mulheres vítimas.

Também, a Lei 13.871/2019 alterou a Lei Maria da Penha no sentido de responsabilizar o agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados ao serviço de saúde prestados pelo Serviço Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas. Dessa forma, o responsável, seja por ação ou por omissão, por causar lesão, violência, dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a reparar todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar. Importante ressaltar, que buscando responsabilizar o agressor e garantir os direitos

da mulher, a lei prevê que o ressarcimento não importará em nenhum ônus ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

A Lei 13.880/2019 alterou a Lei Maria da Penha numa perspectiva de ofertar maior proteção às vítimas de potencial crime grave, passando a prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Dessa forma, na abertura de ocorrência policial, deverá ser verificado se o agressor possui registro ou porte de arma de fogo. Além disso, no deferimento da medida protetiva de urgência, poderá o juiz determinar a apreensão imediata da arma de fogo sob a posse do agressor.

A Lei 13.882/2019 também alterou a Lei Maria da Penha, mas, dessa vez, o legislador buscou garantir o direito não só da mulher vítima, mas também de seus dependentes. Para tanto, passou a garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Com isso, a mulher vítima de violência terá prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica. Ainda, buscando proteger a mulher e seus dependentes, a lei prevê que serão sigilosos os dados da vítima e de seus dependentes matriculados ou transferidos, sendo o acesso às informações reservado aos órgãos competentes do Poder Público, ao juiz e ao Ministério Público.

Mais uma alteração na Lei Maria da Penha no ano de 2019 foi promovida com a edição da Lei 13.894. A legislação passou a prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência. Além disso, torna obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as respectivas ações.

A legislação também alterou o Código de Processo Civil para prever a competência do foro do domicílio da vítima da violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, além da determinação da intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar e da prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais como parte vítima de violência doméstica e familiar.

As alterações promovidas pela respectiva lei foram de extrema importância, pois, além de firmar a competência mista da Lei Maria da Penha para resolução de toda e qualquer demanda envolvendo a mulher vítima de violência domésticas e familiar, efetivou o direito à informação das vítimas, que, muitas vezes, por falta desse direito, desconhecem a prerrogativa.

As alterações do Código de Processo Civil também foram significativas e importantes, garantindo à mulher vítima que o processo seja no foro do seu domicílio, reduzindo mais desgaste a quem já está numa situação de vulnerabilidade, além de determinar a participação do Ministério Público nesses processos, buscando ter um fiscal da lei para também zelar pelos direitos das vítimas.

Buscando oferecer maior proteção às mulheres que procuram o sistema de saúde em razão da violência sofrida, a Lei 13.931/2019 previu notificação compulsória da violência cometida contra a mulher. Assim sendo, caso a mulher atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, apresente indícios ou confirmação de violência, deverá o profissional atendente efetuar a notificação compulsória à autoridade policial no prazo de 24 horas. A respectiva legislação buscou reduzir os riscos da mulher já agredida e aumentar a atuação policial, por meio da notícia rápida do cometimento do fato criminoso.

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, também apresentou alteração legislativa com reflexos em leis que versam sobre violência de gênero, modificando profundamente a legislação penal e processual penal brasileira, sendo uma dessas mudanças a criação do instituto jurídico do acordo de não-persecução penal.

O acordo, basicamente, autoriza o Ministério Público a propor o acordo, não oferecendo a denúncia em face do agressor, se preencher diversos requisitos legais, como crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, pena mínima inferior a 4 anos, condições pessoais positivas entre outras. Porém, uma das proibições de oferta do acordo, com a consequente obrigatoriedade da instauração do processo penal, é nos casos de crime praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, ou praticados contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Percebe-se que uma das preocupações do legislador, ao criar uma norma que traz exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, notadamente em crimes menos graves, foi não estender a flexibilidade aos casos de violência de gênero. Com isso, não será aplicado o acordo, sendo obrigatório o processo penal, aos casos envolvendo violência contra a mulher.

Cabe destacar que a inserção do “Pacote Anticrime” refletiu num aumento da criminalização, com a criação de diversos novos tipos penais. Nesse sentido, sob a perspectiva dos movimentos feministas, as demandas não são por mais criminalização, pois a resposta do direito penal é ineficaz, ou seja, ele surge após o cometimento da infração penal. Nesse sentido, pela questão da violência de gênero, a criação de mecanismos para tornar as legislações existentes mais efetivas é muito mais importante do que a simples criação de novas leis.

No ano de 2020, a Lei 13.984 alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. A norma preocupou-se para além da imediata proteção da mulher, para uma mudança efetiva da postura do agressor, sendo orientado e acompanhado por profissionais habilitados.

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o crime de perseguição no Código Penal, previsto no artigo 147-A. A inovação legislativa passou a criminalizar a conduta de quem perseguir alguém, desde que de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Embora homens e mulheres possam ser vítimas do crime, inegável a preocupação do legislador com as mulheres vítimas de perseguição, tanto que majorou na metade a punição se o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Cabe ressaltar que a inserção do novo tipo penal no ordenamento jurídico acabou revogando expressamente a contravenção penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, alteração que é o objeto principal da presente pesquisa, uma vez que a tipificação jurídica do novo crime e da revogada contravenção penal não é idêntica. Com isso, algumas situações jurídicas, antes enquadradas na contravenção penal, atualmente são atípicas penalmente, o que pode ensejar uma falta de proteção à mulher.

No ano de 2021, a Lei Maria da Penha foi novamente modificada, desta vez pela Lei 14.188. A alteração define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em termos práticos, a lei autorizou a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as

entidades privadas para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A lei ainda alterou o Código Penal, incluindo uma qualificadora nos casos de lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. Dessa forma, trata-se de uma norma que protege em especial a mulher vítima de lesão corporal. Além dessa alteração, o Código Penal, por meio da respectiva lei, ganhou um novo tipo penal no artigo 147-B, o delito de violência psicológica contra a mulher, o qual passou a configurar crime a conduta que causar dano emocional à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Percebe-se que a lei visa proteger especificamente a mulher e ultrapassa atos de violência física. Proteger a integridade emocional da mulher por meio de um tipo penal específico mostra-se um importante avanço em relação a garantia de seus direitos, pois atos que atingem a sua integridade psíquica podem ser até mais graves do que os que atingem sua integridade física.

Em 14 de agosto de 2021 foi sancionada a Lei 14.192. A legislação conceitua violência política contra a mulher como a conduta com a finalidade de impedir ou restringir os direitos políticos da mulher e estabelece formas para proteger e mulher e evitar esta prática, como a criação de um novo tipo penal no artigo 326-B do Código Eleitoral para punir esta conduta, representando importante avanço na proteção das mulheres.

No ano de 2018, a influenciadora digital Mariana Ferrer denunciou ter sido drogada e estuprada enquanto trabalhava em uma festa na cidade de Florianópolis em Santa Catarina. No ano de 2020, houve o julgamento do acusado pelo crime, porém o advogado do acusado humilhou a vítima durante a audiência, com falas agressivas, preconceituosas e machistas, além de exibir fotos da vítima sem nenhuma relação com o julgamento. Em face de toda a exposição, humilhação e agressão em que foi submetida a vítima, em 2021, foi editada a Lei 14.245, a qual alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

O Código Penal passou a ter uma causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. O delito passou a ter a punição aumentada em 1/3 nos casos de processo que

envolve crime contra a dignidade sexual. O Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais passaram a dispor que na audiência de instrução e julgamento, em especial as que apuram crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento das determinações legais.

No ato processual fica vedada a manifestação de circunstâncias ou elementos alheios ao fato apurado, bem como a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade de vítimas ou testemunhas. Buscou a lei, com isso, evitar que vítimas sejam expostas a situações semelhantes a qual Mariana Ferrer foi submetida, ou seja, uma revitalização com anuência estatal.

Por fim, no ano de 2022, novamente a Lei Maria da Penha foi alterada pela Lei 14.310. A alteração passou a prever o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Com isso, após a concessão das medidas, as vítimas serão imediatamente registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

O quadro (1), a seguir, sintetiza as principais legislações que dispõem acerca da violência de gênero e suas principais modificações no ordenamento jurídico, a partir da Lei Maria da Penha:

Quadro 1 – Legislação que trata sobre a Violência de Gênero:

| Legislação | Data | Alterações |
|------------------------------------|---------------------|--|
| Lei 11.343/06 - Lei Maria da Penha | 7 de agosto de 2006 | Institui a Lei Maria da Penha. |
| Lei 11.489 | 20 de junho de 2007 | Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. |
| Lei 12.015 | 7 de agosto de 2009 | Altera o Título Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do CP. |
| Lei 12.403 | 4 de maio de 2011 | Altera a prisão preventiva do CPP (autoriza prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência). |
| Lei 12.650 - Lei Joanna Maranhão | 17 de maio de 2012 | Altera o CP na prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. |

| | | |
|---|------------------------|---|
| Lei 12.737 - Lei Carolina Dieckmann | 30 de novembro de 2012 | Cria o artigo 154-A no CP - crime de violação de dispositivo informático. |
| Lei 12.845 | 1 de agosto de 2013 | Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. |
| Lei 13.104 | 9 de março de 2015 | Institui o crime de feminicídio. |
| Lei 13.505 | 8 de novembro de 2017 | Cria o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado. |
| Lei 13.641 | 3 de abril de 2018 | Cria o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. |
| Lei 13.718 | 24 de setembro de 2018 | Insero no CP o crime de importunação sexual no artigo 215-A e cria qualificadoras do estupro corretivo e coletivo. |
| Lei 13.721 | 2 de outubro de 2018 | Altera o CPP para dar prioridade à realização do exame de corpo de delito de vítima de violência doméstica e familiar contra mulher. |
| Lei 13.771 | 19 de dezembro de 2018 | Insero novas causas de aumento para o crime de Feminicídio. |
| Lei 13.772 | 19 de dezembro de 2018 | Insero no CP o crime de registro não autorizado da intimidade sexual no artigo 216-B. |
| Lei 13.827 | 13 de maio de 2019 | Autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial e para determinar o registro da medida protetiva em banco de dados mantido pelo CNJ. |
| Lei 13.836 | 4 de junho de 2019 | Torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. |
| Lei 13.871 | 17 de setembro de 2019 | Cria a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). |
| Lei 13.880 | 8 de outubro de 2019 | Autoriza a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. |
| Lei 13.882 | 8 de outubro de 2019 | Autoriza a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. |
| Lei 13.894 | 29 de outubro de 2019 | Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência. |
| Lei 13.931 | 20 de dezembro de 2019 | Institui notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. |
| Lei 13.964 | 24 de dezembro de 2019 | (Pacote Anticrime – veda o acordo de não-persecução penal nos casos que envolvem violência contra a mulher). |
| Lei 13.984 | 3 de abril de 2020 | Estabelece como medidas protetivas de urgência de frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. |
| Lei 14.132 | 31 de março de 2021 | Acrescenta o art. 147-A no CP – Crime de Perseguição. |
| Lei 14.188 | 28 de julho de 2021 | Insero uma qualificadora no crime de lesão corporal do artigo 129 do CP para violência doméstica e familiar contra a mulher. |
| Lei 14.192 | 04 de agosto de 2021 | Insero o crime de violência política contra a mulher no artigo 326-B do Código Eleitoral |
| Lei 14.245 - Lei Mariana Ferrer | 22 de novembro de 2021 | Altera o CPP para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. |

| | | |
|------------|--------------------|---|
| Lei 14.130 | 8 de março de 2022 | Determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar. |
|------------|--------------------|---|

Fonte: Compilado pelo Autor (2022).

É cediço que a Lei Maria da Penha representou um grande marco na instituição de normas protetivas em face da mulher vítima, além de oferecer diversos dispositivos para efetivar essas normas. Contudo, resta claro que a legislação passa por constante modificação, muito em face da mudança social, cultural e, até mesmo, tecnológica. Ainda, é preciso destacar, principalmente sob a perspectiva da literatura feminista, que a lei não necessariamente foi aprimorada, ou seja, as modificações não necessariamente refletem em aprimoramentos.

Casos paradigmáticos e de grande comoção social também ensejam a modificação e a atualização legislativa, como os enfrentados pela atleta Joanna Maranhão, pela atriz Carolina Dieckmann e pela influenciadora digital Mariana Ferrer. Dessa forma, é necessário o acompanhamento da evolução legislativa protetiva da mulher, seja ela provocada pela visão da necessidade efetiva pelo Poder Legislativo, seja pelos anseios sociais ou por fatos de grande repercussão que praticamente pressionam o legislador a agir.

2.4 Violência de gênero na pandemia de Covid 19

Ressalta-se que a presente pesquisa foi desenvolvida durante o período de isolamento social imposto pela Pandemia da Covid 19. É inegável que as condições impostas pela mudança abrupta no comportamento das pessoas impactou em todas as áreas da sociedade e não somente na saúde pública. A educação, as relações sociais, a economia, a cultura e até a segurança pública sofreram relevantes impactos.

Ainda é preciso destacar que toda a pesquisa foi realizada no período de isolamento social, afastando, portanto, uma disparidade entre os dados e a realidade social, caso fosse realizada entre períodos dentro de uma normalidade sanitária comparada com o período de pandemia. Nesse sentido, é importante verificar os impactos do isolamento social na segurança pública, notadamente nas infrações penais que envolvem violência de gênero.

A criminalidade de forma geral reduziu durante o período de isolamento social. Estatísticas oficiais da revista *Nature Human Behavior* indicam que houve redução de 37% na criminalidade em 27 cidades de 23 países (CNN BRASIL, 2020).

Estatísticas oficiais indicam que os crimes patrimoniais tiveram grande redução no período de isolamento social. Essa redução em relação aos crimes contra o patrimônio foram uma tendência mundial, não limitada apenas ao Brasil (NEXO JORNAL, 2020). Com a menor circulação de pessoas e a conseqüente menor exposição do patrimônio parece uma redução lógica deste tipo de infração penal.

Os crimes de homicídio, embora não apresentem a mesma redução estatística dos crimes patrimoniais, também indicam uma redução durante o período de isolamento social. Já os crimes cibernéticos tiveram um aumento muito significativo durante o período de pandemia, o que se explica facilmente pela grande quantidade de pessoas nas residências utilizando aparelhos eletrônicos para comunicação remota (OLIVEIRA, 2022).

Consenso nas estatísticas é sobre o aumento dos crimes de violência doméstica no período de isolamento social. Com o confinamento das vítimas com os agressores a violência também acaba aumentando (LOBO, 2020). O isolamento social acabou gerando um ambiente propício para a ocorrência de atos de violência e mortes de mulheres (MARANHÃO, 2020; PISANI, 2020).

Apenas nos primeiros dias da pandemia houve aumento de 10% nas denúncias. Pedidos de medida protetiva e de prisões em flagrante subiram de 29% a 51% no estado de São Paulo. No Rio de Janeiro, a elevação vou de 50% (NEXO JORNAL, 2020).

São muitas as prováveis causas para o aumento da violência doméstica no período da pandemia. Além das dificuldades de restrição de deslocamento para que as vítimas consigam efetuar o registro de casos de violência doméstica, há o desconhecimento do funcionamento do serviço público em tempos de isolamento, incerteza sobre a efetividade das medidas protetivas, medo e dificuldade de recursos que permitam acesso à comunicação (LOBO, 2020).

O aumento da estatística da violência doméstica no período de período da pandemia não está relacionado à doença em si, mas a uma estrutura de poder da sociedade, a qual mantém relações complexas e reflete a interligação de marcadores opressivos, tais como raça, classe, gênero (LOBO, 2020).

Percebe-se pela verificação de estatísticas oficiais que a violência no período de isolamento social como um todo reduziu. Com uma menor circulação de pessoas nas ruas se reduz a oportunidade do cometimento de crimes patrimoniais. Da mesma forma, com menos contato entre pessoas, reduzem os crimes de homicídios.

Entretanto, essa lógica não segue quando analisados os crimes de violência de gênero. Com a vítima e o agressor confinados no mesmo ambiente, a probabilidade de agressão invariavelmente acaba aumentando. Sendo assim, na presente pesquisa, é importante mencionar o impacto que o isolamento social da pandemia causou nas estatísticas criminais da violência de gênero.

3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO *STALKING*

No presente capítulo busca-se na literatura nacional e internacional pesquisas que que tratem do ato de perseguir. Desta forma, verifica-se desde os primeiros relatos da atuação dos perseguidores, suas prováveis motivações, sua relação com a violência de gênero e a efetiva criminalização no direito nacional.

3.1 A atuação do perseguidor

O perseguidor pode atuar de várias formas. O efetivo ato de perseguidor, ainda mais com o advento das novas tecnologias, pode se manifestar em inúmeras possibilidades, as quais, num passado não tão remoto, basicamente eram caracterizadas pela presença física do autor face aos locais em que a vítima frequentava. Na presente pesquisa por exemplo, existem relatos de homens perseguindo suas vítimas por meio de mensagens enviadas por transferência eletrônica de valores via Pix, tendo em vista que foram restringidos de comunicação por outras formas.

A motivação do perseguidor pode ser afetiva (relativa a relacionamentos familiares ou amorosos entre perseguidor e vítima), midiática (realizada por jornalistas ou fotógrafos em busca de celebridades), funcional (relacionada a relações de trabalho, estudo, ensino, sendo dispensada relação de hierarquia entre as partes) ou até mesmo por idolatria (admiração possessiva de fãs a personalidades públicas, políticas e religiosas). Nesse sentido, uma vez que são delitos que causam desconforto e intranquilidade às vítimas, o objeto de proteção do crime acaba sendo a liberdade individual (ARAS, 2021).

A perseguição efetuada contra a cantora Madonna² é um exemplo de perseguição por idolatria. No ano de 1995 a celebridade teve a tentativa de invasão da sua residência, em que um homem tentou escalar o muro do imóvel, sendo contido por um segurança. Posteriormente ficou comprovada a obsessão do perseguidor que enviava cartas à família da vítima.

O comportamento perseguidor pode ser considerado mais ou menos ameaçador se praticado por um homem do que por uma mulher. Constata-se que os homens alvos de perseguição poderão ter maior dificuldade em compreender a iniciativa feminina como uma

² Madonna Louise Veronica Ciccone, mais conhecida como Madonna, é uma cantora, compositora, produtora musical, atriz, escritora, dançarina e empresária americana.

forma de abuso ou violência, face a consolidada hegemonia da vítima consolidada e do agressor típico. A banalização da violência das mulheres sobre os homens, construindo-a como mais aceitável e menos grave do que a inversa também pode explicar essa percepção (BOTTIGLIERI, 2019).

No caso dos transtornos de personalidade³, o descontrole emocional faz com que as emoções do perseguidor fujam de seu controle. Essas pessoas fazem grande esforços na tentativa de evitar um abandono real ou imaginado, pois a simples percepção da possibilidade da perda ou de um abandono provoca profundas alterações comportamentais (BOTTIGLIERI, 2019).

Um claro exemplo de transtorno de personalidade que resultou em grave consequência para vítima foi a morte de Eloá Pimentel⁴. A vítima foi mantida refém pelo então namorado Lindemberg Alves por mais de 100 horas no ano de 2008, sendo ao final assassinada pelo agressor. Além do descontrole emocional e do ciúme excessivo, houve por parte do agressor perseguição prévia à vítima.

Em algumas situações a perseguição pode ocorrer entre estranhos ou entre pessoas que não tenham alguma ligação pessoal. Com isso, a figura do perseguidor pode adotar uma diversidade de características dentro dos diversos contextos apresentados. Via de regra a conduta é praticada de forma individual, o que não inviabiliza que em algumas circunstâncias exista o auxílio de terceiros (SANTOS, 2016).

No Brasil houve um caso famoso em que a perseguição foi perpetrada em face de uma pessoa comum. Um homem de 18 anos se apaixonou pela vizinha do prédio localizado no litoral paulista, de 13 anos de idade. Com a negativa da vítima, o autor começou a persegui-la, com mensagens ameaçadoras nas redes sociais, tentando coagi-la a aproximar-se dele, além de segui-la nos locais em que ela frequentava. Mesmo tendo sido processado com a fixação de multa por descumprimento, a medida não surtiu efeito e a perseguição continuou não tendo a justiça interferido (BRANDALISE, 2020).

³ Conforme o DSM-53 os transtornos de personalidade são divididos em três grupos: grupo A (Paranoide, Esquizoide e Esquizotípica); grupo B (Narcisista, Antissocial, Boderline e Histriônica); grupo C (Obsessivo-compulsivo, Dependente e Evitativa).

⁴ Eloá Cristina Pereira Pimentel, nascida em 05 de maio de 1993, na cidade de Maceio/AL, ficou conhecida por ter sido sequestrada por mais de 100 horas e morta pelo seu ex-namorado no dia 18 de outubro de 2008, na cidade de Santo André/SP.

O perseguidor pode ser um sujeito médio, motivado por um desejo inconveniente de conquistar um amor não correspondido, ou até mesmo alguém portador de um transtorno obsessivo ou de personalidade, como já referido. No caso de um perseguidor compulsivo sua obsessão é a ideia da solidão, fazendo que com isso ele se aproxime da vítima. Esse “vício” é semelhante ao de um alcoólatra ou de um dependente químico (RAMIDOFF; TRIBERTI, 2017).

Nesse tipo de infração penal, geralmente o agressor se apresenta com características intervenientes, sendo na maioria dos casos do sexo masculino. As condutas apresentam similaridades, em que o autor demonstra incapacidade emocional e psicológica de aceitar a intervenção de contato que mantinha ou manteve com as vítimas, ou até mesmo aceitar o término de um relacionamento (FLORES, 2014).

Exceções à regra são as perseguições perpetradas contra o ator Alec Baldwin⁵ e o cantor Justin Timberlake⁶, ambos homens. O ator foi perseguido pela atriz canadense Geneviève Sabourin, a qual foi condenada por aparecer repentinamente na porta da casa da vítima, entrar em contato pelas mais diversas formas, sendo presa no ano de 2012. O cantor, por sua vez, foi perseguido por uma mulher de 48 anos que invadiu a sua casa por três vezes, no ano de 2009, além de enviar uma carta ameaçadora.

Mesmo que os atos de limitações sejam simples já são aptos para que a restrição da liberdade de locomoção seja considerada como justificativa para a criminalização da perseguição. Um exemplo é do agressor que simplesmente pare em frente à casa da vítima para intimidá-la e, com isso, faz com que esta escolha, contra sua vontade, em permanecer no imóvel (GILABERTE, 2021).

Em algumas circunstâncias pode ocorrer a denominada progressão criminosa na execução do *stalking*. Com isso, o agente inicia a conduta criminosa com a perseguição, que configura infração penal menos gravosa, mas evolui nas suas ações para atos mais agressivos e invasivos, atingindo bens jurídicos mais relevantes (CABETTE, 2021).

A atriz Sandra Bullock⁷, no ano de 2012, passou por uma situação complicada após um homem invadir o seu imóvel. A vítima estava sozinha na sua residência e precisou se trancar

⁵ Alexander Rae Baldwin é um ator, escritor, produtor, comediante e ativista político norte-americano.

⁶ Justin Randall Timberlake, conhecido como Justin Timberlake, é um cantor, compositor, músico, ator, dublador, produtor musical, dançarino, multi-instrumentista e empresário norte-americano.

⁷ Sandra Annette Bullock é uma atriz e produtora norte-americana.

no roupeiro para ligar à polícia. Desta forma, a violação do domicílio poderia ter evoluído para um crime muito mais grave, tendo em vista que o agressor cometeu suicídio anos após o fato, demonstrando sua instabilidade emocional.

O caso envolvendo a apresentadora de televisão Ana Hickmann⁸ é outro exemplo de perseguição por idolatria. Em maio de 2016, enquanto hospedada em um hotel na cidade de Belo Horizonte, a vítima teve seu quarto invadido por um fã com a intenção de atirar nela. Houve luta corporal com parentes da vítima que também estavam no quarto e o agressor acabou morrendo com disparos de arma de fogo. Após o fato, restou comprovado que o agressor enviava mensagens constantemente à apresentadora, por meio do celular e redes sociais, denotando que já existiam atitudes perseguidoras.

Qualquer pessoa está apta a perseguir alguém. As atitudes humanas estão ligadas à vontade, entretanto médicos e psiquiatras vêm associando este tipo de conduta a uma série de distúrbios mentais existenciais. A associação do perseguidor às condições clínicas não se presta a discutir sua consciência sobre a ilicitude do fato praticado ou a reprovação social da sua conduta, mas sim indicar a alta periculosidade dos atos praticados (BOTTIGLIERI, 2019).

Parte da doutrina sustenta que os autores possuem ausência de remorso como elemento caracterizador do sujeito com transtornos de personalidade, não conseguindo colocar-se no lugar das suas vítimas, necessitando obter um forte controle físico e psíquico sobre elas. Isso ajuda a explicar a maioria das atitudes persecutórias e obsessivas perpetradas pelo perseguidor (RAMIDOFF; TRIBERTI, 2017).

A situação envolvendo a artista Paolla Oliveira⁹ auxilia na traduzir essa ausência de remorso. Em fevereiro de 2022, um homem de nacionalidade portuguesa invadiu o condomínio em que vive a atriz alegando que buscava um telefone celular. Ao encontrar a vítima passou ofensas e entrou em luta corporal com o companheiro da vítima, o cantor Diogo Nogueira. Também ficou comprovado que o homem enviava mensagens ameaçadoras à atriz há meses antes do ocorrido, além de se declarar amorosamente, informando que viria ao Brasil para encontrá-la, indicando a premeditação dos atos criminosos.

O advento e grande difusão das redes sociais acaba auxiliando novas práticas criminosas. O anonimato e a facilidade de comunicação acabam facilitando a perseguição a

⁸ Ana Lúcia Hickmann Corrêa é uma apresentadora, empresária e ex-modelo brasileira. Atualmente, apresenta o programa Hoje em Dia, na RecordTV.

⁹ Caroline Paola Oliveira da Silva, conhecida como Paolla Oliveira, é uma atriz brasileira.

alguém, seja famoso ou não. A publicização da vida das pessoas acaba sendo um facilitador ao perseguidor, uma vez que consegue informações pessoais e rotineira das vítimas (CABETTE, 2021).

O fato recentemente vivenciado pela modelo Yasmin Brunet¹⁰ se enquadra em ataques e perseguições pelas redes sociais, em que pese a autora do delito também uma mulher, a influenciadora digital Kat Torres. O nome da modelo acabou sendo utilizado por diversas vezes em *lives* em redes sociais com acusações criminosas falsas, motivando, com isso, profundo abalo psicológico na vítima, com argumentações da autora que a internet “é terra de ninguém”.

Nesse sentido, destaca-se o *cyberstalking*. Essa conduta pode ser denominada como o uso repetido e constante de comunicações e tecnologias eletrônicas para assediar, perseguir ou intimidar alguém.

Nessa modalidade, o assédio acaba sendo realizado por meio das novas tecnologias (smartphone, tablets, redes sociais). É uma forma de perseguição que vai acarretar graves transtornos à vítima e que o autor pode se valer, ou tentar se valer, do anonimato. Como a tipificação do novo crime de perseguição é um crime de ação livre, ou seja, não exige uma forma específica para sua prática, o *cyberstalking* será criminalizado da mesma forma do que o crime cometido na presença física.

Em algumas situações o *cyberstalking* pode se manifestar de forma mais velada e discreta, fazendo com que as vítimas nem percebam ou demorem a perceber que estão sendo acompanhadas. Quando os autores não realizam a comunicação direta com suas vítimas, ou quando utilizam de fraudes para encobrir sua verdadeira identidade, a detecção da conduta acaba se tornando mais difícil para a vítima.

A prática do *cyberstalking* também pode se caracterizar como um crime de autoria coletiva. Por ter a facilidade de não exigir a presença física do autor na proximidade com a vítima, pode acontecer de um grupo de perseguidores escolher um ou alguns alvos para a prática criminosa, tendo, por exemplo, elementos subjetivos semelhantes.

Destaca-se que ainda que seja praticado de forma virtual, o *cyberstalking* é uma grave forma de manifestação do crime, podendo trazer graves consequências às vítimas. Nos Estados Unidos, um caso importante de perseguição que começou com o *cyberstalking* resultou em

¹⁰ Yasmin Botelho Fernandez, conhecida como Yasmin Brunet, é uma atriz brasileira com nacionalidade também argentina.

morte às vítimas, em que Christine Belford¹¹ e sua amiga Laura Mulford foram mortas pelo perseguidor, pai do ex-companheiro de Belford.

No caso citado, antes da morte das vítimas, o agressor e sua família se envolverem numa campanha de anos para perseguir e intimidar a vítima e seus filhos. Quando o agressor e seu pai descobriram que a vítima estava se deslocando para o Tribunal eles foram ao seu encontro e a executaram, assim como sua amiga Laura que estava na sua companhia.

Dentre os outros delitos podem ocorrer no contexto da perseguição, citam-se os crimes de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal); o crime de constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal); o delito de ameaça (artigo 147 do Código Penal); os crimes contra a honra, ou seja, calúnia, difamação e injúria (respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal); a violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal); o crime de estupro (artigo 213 do Código Penal). O ápice da progressão criminosa no delito de perseguição é quando dele resulta o feminicídio da vítima.

Conforme Castro, existem 5 tipos de perseguidor. O primeiro seria o rejeitado, em que pratica a perseguição porque se sente preterido, com orgulho ferido, acontecendo, via de regra, no contexto da violência de gênero (CASTRO; SYDOW, 2017).

O segundo tipo de perseguidor seria o rancoroso. Esse possui motivações como a vingança, e busca causar medo e controlar a vítima. Podem alcançar uma vítima individual, ou até mesmo um sistema ou autoridade que considera opressora. São perseguidores políticos ou de motivação específica (CASTRO; SYDOW, 2017).

O terceiro perseguidor é o carente, o qual busca aproximação e intimidade com as vítimas. Geralmente esse perseguidor sofre de algum transtorno mental que o faz acreditar que é correspondido pela vítima. São exemplos os perseguidores que têm como suas vítimas pessoas famosas e celebridades, até mesmo que não conhecem pessoalmente (CASTRO; SYDOW, 2017).

O quarto tipo de perseguidor é o incompetente, o qual assedia e persegue a vítima porque acredita que deveria ser desejado por ela e não o é. Nem sempre a perseguição se dá contra uma vítima conhecida. A sua motivação é um encontro passageiro ou um contato sexual, e não um vínculo duradouro. Essa modalidade de perseguição geralmente não perdura por muito tempo

¹¹ Christine Belford era uma ex-atriz americana de televisão e cinema.

e quando permanece ocorre por indiferença ou falta de percepção do mal causado (CASTRO; SYDOW, 2017).

O quinto e último tipo de perseguidor, nas palavras da promotora, é o predatório. Esse seria o mais perigoso dos perfis, pois pode praticar atos graves, como até mesmo a morte da vítima. Suas motivações podem começar por conotação sexual, mas avançam para violência sexual, antecedido pela perseguição. Ele não quer perturbar a vítima, mas constantemente se percebem traços sádicos na sua conduta (CASTRO; SYDOW, 2017).

Percebe-se, portanto, que são as mais diversas motivações que podem fazer parte da intenção do perseguidor. Não se descarta, inclusive, que fatores psicológicos e sociais acompanhem o dolo do agressor. O fator predominante é que em qualquer situação a perseguição acaba restringindo a capacidade de autodeterminação das vítimas, com atos reiterados, inoportunos e sem consentimento, que podem evoluir até mesmo para condutas mais graves.

3.1.1 Conceito de *stalking*

A perseguição, a depender do contexto adotado e do período em que foi incorporada ao ordenamento jurídico do respectivo país, pode ter conceitos distintos. Entretanto, todos os conceitos extraídos nas legislações e na doutrina são unânimes em afirmar que o perseguidor acaba restringindo, em maior ou menor grau, a capacidade de autodeterminação das vítimas.

O *stalking* pode ser conceituado como um comportamento que possui como característica básica a persistência de assédio direcionado a uma pessoa e que ocorre por meio de formas variadas de comunicação, contato constante, monitoramento, vigilância, dentre outros, sendo uma forma de violência relacional (REIS; PARENTE, 2020). O termo *stalking* não possui exata correspondência em português para significar a expressão de forma equivalente quando importada do direito internacional, sendo literalmente traduzida como perseguição, mas não se limitando a ela, pois existem outros atos que ocorrem concomitantemente com a perseguição (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021).

Sobre um aspecto psicológico, o *stalking* pode ser definido como um comportamento anômalo e extravagante, causado por vários distúrbios psicológicos como o narcisismo e pensamentos obsessivos. Esses sentimentos são nutridos por raiva, agressividade, solidão e inaptidão social (BOTTIGLIERI, 2019).

É preciso destacar que, embora as diversas semelhanças, o *stalking* não pode ser confundido com o assédio moral e o *bullying*. O assédio moral é um processo em que trabalhadores são expostos de forma repetitiva e duradoura a condições degradantes e humilhantes, por meio de tratamentos hostis no ambiente de trabalho, trazendo, com isso, reflexos negativos no âmbito físico e mental (FERREIRA, 2010).

Da mesma forma que o *stalking*, o assédio moral é um comportamento repetitivo que causa danos, notadamente psicológicos à vítima, mas é limitado, basicamente, ao ambiente de trabalho e, com isso, não envolve obrigatoriamente a violação da privacidade da vítima, podendo se restringir a questões laborais. Além disso, o assédio moral não é criminalizado.

O *bullying*, em contrapartida, pode ser caracterizado de diversas formas, como deboches, humilhações, isolamento, agressões físicas e psicológicas, entre outros. É uma forma de agressão mais individual do que organizacional (HIRIGOYEN, 2002).

Percebe-se que assim como o *stalking*, o *bullying* é uma conduta dolosa e planejada que causa mal à vítima, seja em aspecto físico ou mental. Entretanto, o *bullying* ocorre em ambientes mais restritos, como no campo educacional, e não é considerado crime¹².

O fenômeno do *stalking* pode ser entendido como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado pela vítima. O agressor constantemente se intromete na vida da vítima colocando-a em um estado de sujeição devido ao seu comportamento insistente, ameaçador e controlador, tornando a existência da vítima insuportável, provocando um contínuo estado de medo que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do homicídio (RAMIDOFF; TRIBERTI, 2017).

A perseguição também pode ser identificada por meio de ações como reiteração de palavras ofensivas proferidas verbalmente ou por escrito, por gestos ou pela presença, física ou virtual. Essas condutas acabam gerando uma perturbação contínua envolvendo aproximações físicas ou virtuais sem o consentimento da vítima, acrescidas de ameaças proferidas em suas mais diversas formas (BARROS, 2021).

¹² A Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o bullying como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

Verifica-se com tranquilidade que todos os conceitos trazidos apresentam pontos semelhantes. O ato de perseguir exige uma conduta reiterada, que seja persistente e traga algum tipo de prejuízo à vida da vítima.

Uma das características específicas da perseguição é o elemento subjetivo do agressor. Essa perseguição se caracteriza como um conjunto de atos em que o sujeito ativo passa a perseguir a vítima de forma contínua, por amor ou vingança ou outro sentimento possessivo, mandando mensagens, e-mails, cartas e adotando outras formas de manter o contato com a vítima, de forma a afetar sua integridade psicológica (JESUS, 2008). Desta forma, constata-se que constantemente há um sentimento de posse e inconformismo por parte do perseguidor perante sua vítima.

É preciso destacar que o simples fato de “acompanhar” a vida de alguém não pode ser considerado como o crime de perseguição. Uma pessoa que, por exemplo, acompanha a rede social e alguém de forma contínua e incessante, mas sem interferir na vida íntima da vítima, sem fazer comentários ou marcações inconvenientes, não pode ser responsabilizada criminalmente pelo crime, pois não viola o bem jurídico protegido. Não há, nesse caso, a redução da capacidade de autodeterminação da vítima.

O delito é de livre execução, podendo ser praticado nas mais diversas formas. Conforme leciona Damásio de Jesus (2008), é caracterizado o *stalking* por:

Ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc.

Nesse sentido, destaca-se o *cyberstalking*, caracterizado pelo cometimento da perseguição por meio do ambiente virtual. Como a conduta não é fechada permite margem para o enquadramento nas mais diversas formas de cometimento, como mensagens em redes sociais, e-mails intimidadores, entradas não autorizadas e constrangedoras em *lives*, envio de fotos em grupos de whatsapp, remessa de mensagens por meio de transferência eletrônica de valores Pix, entre outras que a criatividade e a tecnologia posta à disposição do agressor permitir.

Uma das características do delito é que se manifesta da forma comissiva. Desta forma, é imperativo que o autor pratique ações, mesmo que mantenha sua identidade preservada, ou seja, que materialize condutas diretas ou indiretas com o objetivo de chamar a atenção da vítima (ZANROSSO, STRAUS, 2021).

O *stalking* não apresenta um conceito unânime da doutrina, muito menos na jurisprudência, até pelo fato de que recentemente foi criminalizado no país e ainda não apresenta um conjunto de decisões jurisprudenciais consolidadas. Contudo, alguns traços são indissociáveis da conduta, como a reiteração de atos inconvenientes, contra a vontade das vítimas que acabam de alguma forma restringindo a capacidade de autodeterminação dos perseguidos.

3.1.2 *Stalking* como violência de gênero

A conduta de perseguir pode se manifestar das mais diversas formas. Na sua origem, inclusive, artistas estadunidenses foram vítimas de pessoas que por idolatria lhes perseguiam incessantemente, gerando, inclusive, tragédias. Contudo, é inegável que o *stalking* é uma grave forma de manifestação da violência de gênero.

Como verificado no capítulo anterior, em que foram definidas as formas de manifestação da violência de gênero, principalmente a partir do rol exemplificativo da Lei Maria da Penha, constata-se que a perseguição diversas características perseguidas nas outras formas de violência.

Embora o *Stalking* seja um crime sem atribuição de gênero, é fato que sua maior incidência envolve mulheres, podendo acontecer pelo término de relacionamentos por brigas constantes onde os ex-parceiros acabam sofrendo a perseguição. Em pesquisa realizada nos Estados Unidos da América, no ano de 2002, com 16 mil pessoas, das quais 50% são mulheres e os outros 50%, homens, constatou-se que 1% das mulheres e 0,4% dos homens sofreram com esse crime. Dentre as vítimas mulheres, os *stalker* eram 62% parceiros ou ex-companheiros (CAMPBELL, 2020).

Portanto, embora possa ocorrer a prática praticada por um estranho, inclusive criminalmente, não é o que acontece na prática. Via de regra uma ruptura entre um vínculo afetivo vai motivar a prática da perseguição, tendo a mulher como vítima. A cultura machista,

a vontade de vingança e o sentimento de posse sobre a mulher são motivações constantes dos agressores nesses casos (MULLEN; PURCELL, STUART, 1999).

Existe uma relação entre a perseguição e o comportamento abusivo e controlador dos relacionamentos amorosos. Pesquisas demonstram que ex-companheiros que praticavam perseguição, até mesmo antes do término do relacionamento, apresentavam mais chances de possuir comportamento emocionalmente abusivo (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, 1998).

Cerca de 80% dos crimes de perseguição são praticados contra mulheres. Dentro deste percentual, grande parte das condutas evolui para uma agressão ainda mais violenta, como a lesão corporal. Geralmente essa conduta é praticada por ex-parceiros, os quais conhecem a rotina das vítimas (RAMIDOLFF; TIBERTI, 2017).

Em Portugal, 1210 pessoas foram ouvidas com prevalência de 25% de vítimas mulheres, contra 13.3% de vítimas homens, ou seja, 2.3 das vítimas de *stalking* eram vítimas mulheres. Dentro dessas vítimas – homens e mulheres –, as mulheres tiveram um impacto superior aos homens na sua saúde psicológica, física e no seu estilo de vida. Dos homens que sofreram essa perseguição, 50% não sentiu medo, enquanto que das mulheres apenas 23,1% relataram não ter sentido medo após a perseguição (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

Na Europa como um todo o *stalking* é reconhecido como um problema que afeta particularmente as mulheres, especialmente vítimas jovens. Após ouvir de 42 mil mulheres em 28 países, 18% dessas pessoas relatou ter sofrido perseguição desde os 15 anos de idade. Ressalta-se que esses números podem ser maiores, pois em muitas situações as vítimas não identificam que o comportamento isolado possa ser uma ameaça, não notificando a conduta (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

Antes mesmo do tema ganhar destaque e significativos estudos científicos, a perseguição já afetava as vítimas mulheres. A morte da Princesa Diana foi um importante caso em que a perseguição incessante à vítima, ainda que perpetrada por jornalistas, causou um resultado fatal.

Desta forma, resta claro que a perseguição interfere no psicológico das vítimas. Geralmente os atos invadem a privacidade das vítimas em graus consideráveis, ocasionando, constantemente, restrição na liberdade de locomoção e autodeterminação, atacando sua reputação e ferindo sua integridade psicológica e emocional (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021).

Outro aspecto que se relaciona com a perseguição são as relações sociais. Assim, o modo como as relações sociais são estabelecidas tem ligação direta com a perseguição, pois na visão masculina o homem sempre será dominante nas relações, sendo percebido de forma natural no seu comportamento. Com isso, constata-se que esse tipo de violência acaba sendo banalizado pela sociedade que prefere manter-se em silêncio ao se manifestar de forma contundente para o fim dessas ocorrências (SAFFIOTI, 2009).

Como o *stalking* tem na sua essência uma natureza relacional, a sua construção social enfrenta crenças culturais sobre o amor e os relacionamentos. Da mesma forma, o *stalking* apresenta uma grande variedade de comportamentos que, se forem abordados separadamente, poderão ser considerados como práticas quotidianas de sedução e romance. No cotidiano, até mesmo na cultura e na formação social, visualizamos mensagens para encorajar em vez de desistir, como expressões “quem não arrisca não petisca” e “a esperança é a última que morre” (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

Nesse sentido, o *stalking* é caracterizado por um assédio consistente marcado pela expressividade social, cujas consequências negativas para as vítimas têm níveis variados. Esse assédio persistente causa malefícios de ordem física e psicológica, prejudicando de forma considerável as suas vidas, podendo, em alguns casos, causar até a morte (ROCHA, 2020).

Com essa forte influência cultural e social, constatamos que as sociedades ocidentais apresentam fortes crenças que concebem narrativas românticas como obstinadas, intensas e irracionais. Desta forma, comportamentos de perseguição e assédio são constantemente legitimados por servirem como expressão afetiva, sendo ignorado ou reduzido o caráter intrusivo dos atos. Esse discurso romântico indica práticas culturalmente legitimadas de cortejo e sedução a partir do qual se desenvolvem situações de *stalking* (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

Nesse sentido, a legitimação do *stalking* surge imersa em pressupostos de uma cultura masculinizada. A rejeição feminina é vista como ato esperado num processo de sedução que deverá começar pela iniciativa masculina. Dentro desta perspectiva, os jovens entendem que a rejeição amorosa indica que o discurso romântico constrói a persistência como uma opção deliberada e racional de forma a legitimar a insistência perante a rejeição (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

A consequência da perseguição na vida da vítima é extremamente danosa. Invariavelmente haverá uma alteração de hábitos e redução das atividades sociais. Para fugir da perseguição, além da sua rotina a vítima poderá mudar até mesmo sua aparência, se afastar de redes sociais, de pessoas e familiares, ter prejuízo no seu ambiente de trabalho, apresentar problemas acadêmicos e até mesmo na sua saúde física e mental.

É absolutamente natural que a privacidade das vítimas acaba sendo violada diante da prática da perseguição. Essa conduta agressiva e invasiva prejudica a liberdade de ir e vir, consistindo numa perturbação persistente da privacidade, da liberdade e da honra (CABETTE, 2021).

A maioria das vítimas mulheres da perseguição também são alcançadas pela violência doméstica. Uma pesquisa do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América demonstrou que 81% das vítimas mulheres que sofreram perseguição por ex-companheiros também sofreram violência física praticada pelo mesmo agressor. Dessas mesmas vítimas, 31% sofrem perseguição e também violência sexual. Desta forma, ex-companheiros que cometem perseguição apresentam uma significativa possibilidade de cometer outros crimes em conjunto contra a mulher (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, 1998).

Diante de todo o contexto, o *stalking* poderá ser entendido não só como a manifestação aberta de formas de desigualdade de gênero, mas também como modo de fazer gênero, ao reforçar os padrões hegemônicos de masculinidade e ao naturalizar diferenças por meio da submissão a práticas e a costumes socialmente instituídos. Com isso, usa-se do discurso romântico para se legitimar como cultura e, neste sentido, produz gênero, em que os homens devem insistir na sedução, enquanto se espera das mulheres uma resistência passiva, mas não autêntica. Como consequência, cria-se uma reprodução de assimetrias a partir de pressupostos heteronormativos, acentuando uma posição de dominação do masculino sobre o feminino em que o perseguidor legítimo é o homem e o alvo a mulher (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

É importante destacar o conceito de dispositivo amoroso e sua aproximação com vários elementos da perseguição. De acordo com esse entendimento as mulheres se subjetivam num relacionamento que é mediado pela visão de um homem que valide esse vínculo e escolha essa mulher. É estabelecido um ideal estético e quem se afasta desse padrão sofrem preterimento afetivo pelos homens e são vistas apenas como objeto sexual, deixando essas mulheres ainda mais vulneráveis, a espera de uma “chancela de sucesso”, em que o homem que as escolhe

ganha o status de “grande salvador”. Esses conceitos ajudam a explicar muitas vezes a manutenção em relacionamentos abusivos e controladores (ZANELLO, 2020).

Como verificado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo de condutas que geram violência de gênero. Entretanto, as mudanças sociais fazem com que constantemente a legislação tenha que ser revista de modo que mantenha a completa proteção às vítimas. A criminalização da perseguição é um claro exemplo destas modificações legislativas, uma vez que é uma conduta que afeta muito as mulheres e via de regra é praticada por questões de gênero.

3.2 Criminalização do Stalking

Estabelecidas as premissas basilares acerca da perseguição, torna-se relevante verificar essa conduta no aspecto criminal, até pelo fato de que na origem dos estudos acerca do tema a perseguição possuía conotação distinta. Com a evolução da abordagem da temática e com resultados nocivos das condutas dos agressores os países se viram obrigados a evoluir na proteção das vítimas criminalizando condutas relacionadas à perseguição.

3.2.1 Direito comparado

Os primeiros casos de criminalização da perseguição surgiram longe do Brasil. O direito comparado foi, a bem da verdade, um baliza importante para a criminalização do *stalking* no território nacional, tendo em vista que na década de 1990 começaram as primeiras legislações sobre o tema.

O *stalking* é uma conduta que tem origem nos Estados Unidos da América. No ano de 1990, no estado da Califórnia, após o homicídio de Rebeca Schaeffer pelo perseguidor Robert Bardo, um fã que perseguiu a vítima por dois anos, foi criada a primeira lei contra o *stalking*. Essas perseguições que iniciaram por fãs progrediram alcançando também relacionamentos comuns amorosos (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Com o objetivo de padronizar as leis contra o *stalking* nos estados norte-americanos o Departamento de Justiça Americano, no ano de 1992, criou o *Model Stalking Code for States*, indicando definições acerca do *stalking* (LUZ, 2012). Hoje o *stalking* é considerado crime nos 50 estados americanos e no Distrito de Colúmbia.

O Gabinete Executivo dos Estados Unidos (que corresponde ao Ministério Público Federal do Brasil) classificou o *stalking* como padrão repetido de perseguição, atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro curso de conduta dirigido a uma vítima específica e com potencial de acarretar medo a qualquer pessoa a partir de um critério de medição de impactos razoável. As condutas podem incluir: comunicações repetidas, indesejadas, e ameaçadoras por telefone, correio; entrega repetitiva de objetos ou presentes indesejados; perseguição ou espera da vítima no trabalho, residência ou locais de lazer; ameaças diretas ou indiretas de causar dano à vítima, seus parentes ou animais de estimação; danos ou ameaças de causar danos aos bens materiais da vítima; postagens informáticas ou disseminação de rumores relativos à vítima; obtenção de informações sobre a vítima por meio da internet, vigilância e aproximação de vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, entre outros (ESTADOS UNIDOS, 2016).

O primeiro país a efetivamente criminalizar o *stalking* foi a Dinamarca, no ano de 1993, mesmo antes da conduta ter essa nomenclatura. A ideia da repetição dos atos inconvenientes já era abordada pela legislação dinamarquesa (CARVALHO, 2010). Há quem sustente que a criminalização do *stalking* (ou a criação de leis *anti-stalking*, ainda que não em aspecto criminal) na Dinamarca é muito anterior, em meados de 1930, quando nem se discutia o fenômeno (AMIKY, 2014).

Em 2004 a norma dinamarquesa sofreu alteração, possibilitando alcançar situações de perseguição antes não abarcadas. Desta forma, situações graves não abrangidas pela lei inicial foram criminalizadas e sofreram incremento no patamar de apenamento (LUZ, 2012).

No países europeus, inclusive, existe uma vasta criminalização do *stalking*. No ano de 2007 a Comissão Europeia financiou pesquisas realizadas por diversos países denominado *Modena Goupon on Stalking*, o qual fez análises e comparou os resultados das pesquisas sobre *stalking* nos países do bloco (MODENA GROUP ON STALKING, 2005).

No Reino Unido, face a criação da lei de proteção contra o assédio no ano de 1997, foi criminalizada a prática do *stalking*. Houve uma forte campanha realizada por meio da comunicação social, com participação de famosos, de associações feministas e, até mesmo, da Família Real Britânica, o que motivou a criação legislativa (LUZ, 2012).

Um estudo realizado pelo Departamento Ministerial do Reino Unido no ano 2000 indicou que 11.8% dos adultos entre 16 e 59 anos foram vítimas de perseguição. Dentro desse grupo, 73% eram compostos por mulheres (BUDD; MATTINSON, 2000).

De forma semelhante ao Reino Unido, na Bélgica a criminalização do *stalking* ocorreu nos anos 90, após campanhas promovidas pelos meios de comunicação. Com isso, no ano de 1998 a conduta foi criminalizada, possibilitando penas de prisão e multa, sendo um delito de perturbação da tranquilidade individual (LUZ, 2012).

Na Itália, a conduta passou a ser criminalizada no ano de 2009 com a possibilidade de punição de reclusão de um ano a seis anos e seis meses. A punição é em face de quem, de forma reiterada, ameaça ou persegue alguém, causando à vítima estado persistente e grave de medo, faz com que ela tenha temor ou mude seus hábitos (CUNHA, 2021).

Na Holanda a conduta foi criminalizada no ano de 2000. O delito criminalizou a violação da privacidade e a imputação de medo nas vítimas, com possibilidade de prisão e multa. Para configuração do crime é necessário que a vítima sofra algum tipo de abalo psicológico com a conduta, temendo pela sua integridade física (LUZ, 2020).

Na Espanha a criminalização do *stalking* ocorreu no ano de 2015, punindo o autor com pena de prisão ou multa. A punição é em face de quem de forma insistente persegue a vítima ou atente contra sua liberdade.

Na Alemanha, em pesquisa realizada, 11.6% das pessoas entrevistadas mencionaram que em algum momento da vida foram perseguidas. Desse grupo, 87% das pessoas vitimadas eram mulheres, enquanto 86% dos perseguidores eram homens (DRESSING; KUEHNER; GASS, 2005). No ano de 2002, houve a criação na Alemanha de legislação na esfera cível dispendo sobre o *stalking*. No ano de 2007 a punição migrou para a esfera penal (LUZ, 2012).

Na França houve a criminalização do assédio moral no ano de 2014. Uma das condutas típicas do delito pune quem de forma repetida degrada as condições da vida da vítima, alterando sua saúde física ou mental, aproximando-se muito da conduta do perseguidor

No arquipélago de Malta o *stalking* foi criminalizado no ano de 2005. A Lei de Violência Doméstica, promulgada no respectivo período, preocupou-se em abarcar as condutas de perseguição (CARVALHO, 2010).

Na Polônia a conduta é criminalizada desde o ano de 2011. O Código Penal polonês pune a conduta do assédio persistente à vítima ou a pessoas próximas a ela, gerando medo e redução da autodeterminação.

Na Áustria a criminalização do *stalking* partiu de debates entre os legisladores, juízes e grupos feministas. No ano de 2006 a conduta passou a ser criminalizada punindo a invasão da privacidade da vítima, não delimitando a quantidade de atos necessários para caracterização do crime, mas apenas o comportamento persistente (STIVAL, 2015).

Na Irlanda o *stalking* foi criminalizado no ano de 1997, com possibilidade de penas de prisão de até 7 anos. A Lei de Ofensas Simples contra as Pessoas definiu o crime sendo a intromissão na vida privada de alguém causando redução da capacidade de autodeterminação (CARVALHO, 2010).

A República Tcheca também criminaliza o *stalking* desde o ano de 2010. Pune-se com pena privativa de liberdade e pena restritiva de direitos quem de forma reiterada persegue a vítima.

Portugal é um dos países europeus que por último criminalizou o *stalking*, apenas no ano de 2015. O crime exige a presença do medo aplicado à vítima, punindo o agressor com prisão e multa (STIVAL, 2015).

A legislação portuguesa considera o *stalking* como um crime contra a liberdade pessoal, tipificado no artigo 154-A do Código Penal Português. Os elementos caracterizadores do crime são a reiteração e duração mais ou menos prolongada das tentativas de contato e comunicação ou outras táticas de vigilância, permanente e indesejado com a vítima, associado a uma situação de perigo, de imprevisibilidade e de possibilidade da ocorrência de alguma forma de violência física ou sexual, ou abalos psicológicos negativos (RAMALHO; MACEDO, 2021).

O crime protege a liberdade individual, no que tange à autodeterminação, semelhante a outros crimes, mas com a exigência da reiteração de condutas. As ações nucleares são perseguir ou assediar desde que dolosa, não exigindo condição específica dos sujeitos passivo e ativo, admitindo a forma tentada (RAMALHO; MACEDO, 2021).

Outros países europeus também criminalizam o *stalking*, demonstrando a preocupação do continente em reprimir essa conduta. São exemplos Luxemburgo, Escócia, Suíça e Suécia.

Alguns países africanos também criminalizam o *stalking*. A África do Sul, por exemplo, criminaliza a conduta desde o ano de 2013, por meio da proteção contra o assédio.

(GERBOVIC, 2014). Outros países africanos também se preocupam em criminalizar o *stalking*, como Botsuana e Uganda.

Na Oceania também existe a criminalização do *stalking*. Países como Nova Zelândia e Austrália punem a conduta. Este último, criminaliza a conduta desde o ano de 1993, sendo também um dos pioneiros na repressão ao *stalking*. Na Austrália o crime é caracterizado pela prática de pelo menos duas condutas perseguidoras, como vigilância ou aproximação que resulte medo ou intimidação (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

Países asiáticos também criminalizam o *stalking*. Exemplos de nações que punem a perseguição são o Afeganistão, Bangladesh, Índia, Israel, Japão, Mongólia, Paquistão, Singapura, Filipinas e Taiwan.

A América do Norte, já verificada com o pioneirismo dos Estados Unidos da América, ainda conta com legislação *anti-stalking* no país do Canadá. A América Central também possui nações que criminalizam o *stalking*, como Bahamas. Entretanto, a América do Sul ainda inicia os debates acerca da criminalização da conduta.

Na Guiana foi criada uma legislação no ano de 1996, mas situada no âmbito da violência de gênero, não sendo específica contra o *stalking*. Na Argentina, desde o ano de 2019 existe um projeto de lei para punir e criminalizar o assédio persecutório (*stalking*), ainda sem data para ser devidamente incorporado ao ordenamento jurídico. No Chile, a falta de regulamentação legal faz com que os julgadores acabem utilizando de analogia para a proteção das vítimas, muitas vezes enquadrando a conduta dos agressores como difamação.

Países como Uruguai, Colômbia, Paraguai, Equador, Bolívia, Peru e Venezuela sequer debatem acerca da necessidade da criminalização do *stalking*. Percebe-se, com isso, que embora a criminalização brasileira face a perseguição seja extremamente tardia comparada aos países europeus e norte-americanos, ainda é o pioneiro na América do Sul em se preocupar na proteção das vítimas.

São diversas as legislações dos mais variados continentes e culturas que criminalizam o *stalking*. Alguns países criminalizam a conduta de forma autônoma, podendo ser praticada em qualquer contexto. Outras nações enquadram a prática dentro do contexto da violência de gênero, o que não deixa de ser uma forma de coibir a prática, tendo em vista que se percebe com clareza a sua ampla ocorrência nesse contexto. A tabela abaixo divulgada pelo *Modena*

Group on Stalking até o ano de 2013, sintetiza o surgimento das leis que criminalizam/coíbem o *stalking* ao redor do mundo:

Quadro 2 - Legislações *anti-stalking* por ano de promulgação:

| Ano | País |
|-------------|--|
| 1933 (1993) | Dinamarca |
| 1990 | Estados Unidos da América |
| 1993 | Austrália e Canadá |
| 1996 | Guiana |
| 1997 | Reino Unido, Nova Zelândia, Irlanda, Bermuda e Bahamas |
| 1998 | Bélgica |
| 2000 | Holanda e Japão |
| 2001 | Israel |
| 2004 | Mongólia |
| 2005 | Bósnia e Herzegovina e Malta |
| 2006 | Áustria |
| 2007 | Alemanha |
| 2008 | Botswana |
| 2009 | Itália |
| 2010 | Bangladesh, República Tcheca e Uganda |
| 2011 | Polônia e Suécia |
| 2012 | Tajiquistão |
| 2013 | Índia e África do Sul |
| 2014 | França |
| 2015 | Portugal, Paquistão e Espanha |
| 2020 | Brasil |

Fonte: compilado pelo autor (2022)

O mapa abaixo (imagem 1) indica na cor vermelha os países no mundo que criminalizam o *stalking*.

extremamente grande, punindo condutas como apertar a companhia de alguém sem a necessidade ou efetuar ligações telefônicas impertinentes durante a madrugada. Essa falta de precisão do referido tipo penal acabava prejudicando as vítimas quando a proteção era específica aos atos de perseguição.

Alguns desses projetos já eram datadas do ano de 2009, como o 5.419/2009 e nº 5.499/2009, este último que tinha a finalidade de revogar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. O primeiro buscava inserir o artigo 149-A no Código Penal como crime de perseguição insidiosa.

Essa conduta teria como pressuposto a dissimulação na tentativa de monitorar a vítima sem a sua percepção. Além disso, a perseguição deveria causar algum dano à integridade física ou moral da vítima. Por fim, deveria resultar em restrição à sua liberdade de locomoção ou forma de vida.

Já no ano de 2012, no Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal – proposta de novo Código Penal -, houve a inserção do artigo 147 como crime de perseguição obsessiva ou insidiosa. Na exposição de motivos foi alegada a necessidade de criminalização da conduta pela omissão legislativa em enquadrar a perseguição dentro de um tipo penal existente.

Ao finalmente entrar em vigor, a Lei n. 14.132/2021 introduziu na Parte Especial do Código Penal, o crime de perseguição, tipificando-o no art. 147-A, no título dos Crimes contra a Pessoa. Por meio dessa alteração, criminaliza-se a perseguição praticada de maneira reiterada de forma específica (BRASIL, 2021).

Essa nova tipificação é oriunda de outro Projeto de Lei, o de n.º 1.369/2019 do Senado Federal, de autoria da senadora Leila Barros, tipificado 10 anos após o inícios das discussões no Congresso Nacional. A matéria foi aprovada como substitutivo da Câmara dos Deputados (SENADO FEDERAL, 2021). O projeto teve como objetivo alterar o Código Penal para tipificar o crime de perseguição, pois, de acordo com a senadora, a iniciativa se deu em decorrência do aumento de casos, os quais eram punidos como constrangimento ilegal, bem como em razão ao surgimento e avanço das redes sociais.

Uma das justificativas apresentadas no projeto foi porque a criminalização da perseguição serviria para evitar delitos mais graves. Estatísticas foram apresentadas indicando que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas antes da conduta fatal, sendo que 54%

dessas vítimas relataram à polícia que estavam sendo perseguidas antes de serem vitimadas (STALKING RESOURCE CENTER, 2022)

O projeto também teve como objetivo punir a modalidade virtual da perseguição (*cyberstalking*), uma vez que as redes sociais oferecem grande facilidade na obtenção de dados sobre as vítimas. O próprio parecer da proposta enfatizou que o *stalking* é oriundo da legislação dos Estados Unidos, sendo utilizada na proteção de quem era perseguido. Outros países europeus e asiáticos também foram referenciados, como Portugal, Alemanha e Índia (SENADO FEDERAL, 2019)

Analisando de forma sistemática, o delito de perseguição denota uma série de comportamentos que, quando praticados de forma repetitiva, podem ser inseridos no tipo penal. Sob o aspecto subjetivo, o crime é doloso, exigindo que o agente tenha ciência de estar cometendo um ato de caráter penalmente punível (CUNHA, 2021).

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A vítima também não exige qualidade específica, podendo ser homem ou mulher (CABETTE, 2021). Essa classificação é conceituada como crime bicomum, uma vez que não exige condição especial de sujeito ativo e passivo, podendo se dar por qualquer indivíduo (MASSON, 2021).

Entretanto, no parágrafo § 1º, inciso II, do artigo 147-A, do Código Penal, a pena é aumentada na metade se o crime é praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Constatou-se a preocupação do legislador em dar maior proteção à mulher vítima de perseguição, coagindo com uma sanção penal maior os agressores.

O delito é classificado como de forma livre. Isso significa que a prática delitiva pode se dar por qualquer meio e de qualquer forma, como, por exemplo, por contatos virtuais, por meio de pessoas em comum com a vítima, ou pelo contato pessoal, de modo a interferir na vida da vítima contra sua vontade (GERBOVIC, 2014).

Também é entendido como um crime habitual, isto é, cometido por meio de condutas reiteradas, bem como quando ocorrem comportamentos iguais e repetitivos. Ressalta-se que comportamentos isolados não configuram crime habitual, mas apenas as práticas que ocorrerem de forma contínua (PACELLI; CALLEGARI, 2020).

Nas palavras de Rogério Greco (2021), é apontada a necessidade de reiteração de condutas:

Uma única abordagem, mesmo que inconveniente, não se configurará no delito em estudo. Assim, imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.

Especificamente neste ponto cabe uma crítica à colocação do autor. De fato, uma única abordagem, estritamente por aspectos legais, não configura a perseguição. Entretanto, no exemplo trazido, resta claro que o autor, durante uma festa, tenta ficar amorosamente com a mulher, sendo repellido por ela e insistindo várias vezes na mesma noite. O próprio autor da citação reforça que o autor da conduta insiste várias vezes e é rejeitado pela mulher, a qual se sente desconfortável com a situação. Neste caso é evidente que houve a prática do crime de perseguição, pois o tipo penal não exige que as condutas sejam praticadas em dias ou horários distintos, exigindo, apenas, a reiteração de condutas, o que ocorreu naquela mesma noite do exemplo citado.

Embora a perseguição seja um ato reiterado e persistente, não existe um marco temporal definido que delimite o prazo para configuração e definição da insistência. Assim sendo, a evolução do conceito tende a considerar muito mais o grau de perseguição do que o tempo da persistência (BANDEIRA, 2022).

O crime também elenca questões processuais importantes. Conforme o § 3º do artigo 147-A do Código Penal o delito será processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Retira-se o caráter de ação penal privada presente nos crimes contra a honra, apontando o interesse público no processamento do autor, mas ainda assim mantém a necessidade do preenchimento da condição específica de procedibilidade da ação penal para início da persecução penal, ainda que seja praticado no contexto da violência de gênero, pois não há ressalva na legislação. Desta forma, salvo se presentes outros delitos no contexto como a lesão corporal, a mulher vítima de perseguição deve manifestar o interesse no processamento do autor.

Em relação à competência para processamento também há destaques importantes. Como o delito, na sua forma simples, tem pena privativa de liberdade de 6 meses a dois anos, temos uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95, que define os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na sua forma agravada, como os casos em que é

praticado por razões da condição do sexo feminino há o deslocamento da competência para o rito comum sumário.

Uma importante ressalva deve ser feita quanto à possibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos em que exista violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006. A própria Lei Maria da Penha veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 quando envolver violência de gênero. Ocorre que não é qualquer crime contra a mulher que vai ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha. Portanto, deve-se verificar no caso concreto se existe violência de gênero, o que automaticamente no caso da perseguição afastaria a aplicação da Lei 9.099/1995, seja quando a pena for agravada, seja pela vedação imposta pela Lei Maria da Penha.

Tanto no direito comparado, quando da análise da legislação recentemente incorporada pelo ordenamento jurídico nacional, constatam-se semelhanças importantes. As leis que criminalizam a perseguição buscam proibir condutas reiteradas e impertinentes à vítima, as quais vão de algum modo reduzir sua capacidade de autodeterminação.

Conclui-se o presente tópico com a certeza da necessidade da nova criminalização. Diante de tantos casos concretos e da ineficácia em coibir a prática de forma proporcional, andou bem o legislador ao tornar crime a conduta de perseguição. Evidente que algumas questões envolvendo o tipo penal e a própria revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda carecem de maior debate e provável modificação, o que não afasta o avanço produzido pela legislação protetiva.

4 PESQUISANDO PERSEGUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Neste capítulo são apresentados e analisados os dados da pesquisa empírica realizada no presente trabalho. Desta forma, inicialmente é feito um estudo acerca das delegacias de proteção à mulher e seu papel no combate à violência de gênero, avançando para a explicação da metodologia utilizada na pesquisa e finalizando com a análise dos dados coletados e nos impactos que a alteração legislativa pesquisada trouxe no contexto da violência de gênero.

4.1 O papel das Delegacias de Proteção à Mulher no combate à violência de gênero

A violência de gênero é um problema tão representativo e grave na realidade social brasileira que todo um mecanismo de proteção e auxílio é necessário para que as vítimas possam buscar amparo. A existência de uma ampla legislação protetiva, capitaneada pela principal delas que é a Lei Maria da Penha, não representaria efetividade prática se os demais órgãos e poderes não criassem mecanismo para a aplicação destes institutos.

Nesse sentido, a proteção à mulher vítima de violência vai desde a assistência social, importantíssima na possibilidade de oferecer auxílio material e psicológico para que a vítima possa romper o ciclo de violência, a um sistema de justiça especializado de violência contra a mulher, com profissionais capacitados e aptos a esse tipo de demanda. No meio desse caminho apresenta-se o atendimento policial, este também especializado e representado pelas Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), órgãos públicos imprescindíveis na proteção do direito das vítimas.

O surgimento das DEAMs no Brasil é base de um debate político que avançou de 1970 a 1985. Dois fatores principais foram elencados para a criação da primeira delegacia no ano de 1985. O primeiro deles foi a expansão de movimentos feministas e de mulheres com o surgimento da chamada “segunda onda” destes movimentos a partir do ano de 1970. O segundo fator refere-se ao processo, ocorrido no ano de 1980, de transição do governo militar para a redemocratização (PASINATO; SANTOS, 2008).

Com a redemocratização foram criadas possibilidades políticas para a participação das mulheres em vários setores públicos. Somado a isso, a internalização das lutas feministas promovida pela Organização das Nações Unidas também promoveu a expansão dos movimentos feministas no Brasil (PASINATO; SANTOS, 2008).

No final dos anos 1970 esses movimentos sociais se organizaram para denunciar casos em que as mulheres estavam sendo vítimas de feminicídio e seus parceiros (executores) eram amparados pelo instituto da legítima defesa da honra. Além da impunidade, denunciavam o descaso com que a polícia tratava os casos de violência contra as mulheres (PASINATO; SANTOS, 2008).

Diante de todo esse contexto social e político, no dia 6 de agosto de 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher, no estado de São Paulo. Ressalta-se que até a criação da primeira delegacia da mulher as delegacias especializadas tinham como foco a matéria e não necessariamente a vítima, como delegacias de investigação do narcotráfico e de homicídios. Com isso, a criação da delegacia da mulher possibilitou um avanço em outras temáticas importantes de proteção, como crimes raciais e contra idosos (DEBERT; GREGORI, 2002).

Após a criação do primeiro órgão, o Estado de São Paulo criou novas delegacias da mulher. Em vários outros Estados grupos feministas passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher, sendo que dos anos 1990 a 2000 foram criadas 307 delegacias. Atualmente todas as capitais e o Distrito Federal possuem pelo menos uma delegacia especializada no atendimento à mulher, sendo ao total 501 órgãos policiais. Destaca-se que alguns Estados possuem atendimento especializado a grupos vulneráveis no mesmo órgão policial, como o Estado de Santa Catarina, não se restringindo ao atendimento exclusivo à mulher, o que invariavelmente retira o caráter específico e prioritário dessa demanda¹³.

A tabela abaixo sintetiza o número de delegacias especializadas no atendimento exclusivo à mulher em cada estado da federação e no Distrito Federal.

Quadro 3 - Número de DEAMS por estado da federação:

| Estado | Número de DEAMs |
|---------------|------------------------|
| São Paulo | 140 delegacias |
| Minas Gerais | 69 delegacias |
| Goiás | 27 delegacias |

¹³ Alguns Estados da federação possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), como no exposto na tabela acima, limitando-se os respectivos órgãos policiais ao atendimento das mulheres vítimas de violência de gênero. Em outras unidades federativas, como o caso do Estado de Santa Catarina, existem órgãos policiais responsáveis pelo atendimento a grupos vulneráveis como um todo, não se limitando ao atendimento específico de mulheres vítimas de violência de gênero, mas atendendo crianças e adolescentes vítimas, idosos, pessoas com algum tipo de deficiência e crimes de ódio.

| | |
|---------------------|---------------|
| Rio Grande do Sul | 23 delegacias |
| Pará | 23 delegacias |
| Maranhão | 22 delegacias |
| Paraná | 21 delegacias |
| Pernambuco | 15 delegacias |
| Bahia | 15 delegacias |
| Tocantins | 14 delegacias |
| Rio de Janeiro | 14 delegacias |
| Paraíba | 14 delegacias |
| Espírito Santo | 14 delegacias |
| Mato Grosso do Sul | 13 delegacias |
| Piauí | 13 delegacias |
| Rio Grande do Norte | 12 delegacias |
| Sergipe | 11 delegacias |
| Ceará | 10 delegacias |
| Rondônia | 8 delegacias |
| Mato Grosso | 8 delegacias |
| Amapá | 3 delegacias |
| Amazonas | 3 delegacias |
| Alagoas | 3 delegacias |
| Acre | 2 delegacias |
| Distrito Federal | 2 delegacias |
| Santa Catarina | 1 delegacia |
| Roraima | 1 delegacia |

Fonte: compilado pelo autor (2023)

Especificamente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 23 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, apenas a DEAM de Porto Alegre funciona 24 horas por dia, sete dias por semana. As demais delegacias funcionam em horário de expediente definido pela corporação, sendo das 08h30min às 12h30min, com intervalo no período de almoço, e retomada nas 14h00min às 18h00min. Havendo ocorrência policial fora dos horários de atendimento das

DEAMs as partes são encaminhadas para a Delegacia de Pronto Atendimento (DPPA) da Região que fará o primeiro atendimento e, posteriormente, os autos do inquérito serão encaminhados para a respectiva delegacia especializada.

Se a ocorrência policial acontecer num município que não possui DEAM, o atendimento será efetuado pela respectiva delegacia distrital, a qual tem atribuição definida pelo limite territorial do município. Ainda que não seja uma delegacia especializada, várias delegacias do Estado do Rio Grande do Sul foram contempladas com o programa institucional Sala das Margaridas¹⁴, criado com o objetivo de capacitar os policiais no atendimento à mulher vítima de violência de gênero, gerar um ambiente acolhedor no órgão policial e garantir celeridade às demandas, integração com outros órgãos e instituições e o máximo de acolhimento às vítimas. Hoje o Estado possui mais de 60 sala das margaridas nas delegacias distritais e delegacias de pronto atendimento de todas as regiões policiais.

A tabela abaixo indica os municípios do Estado do Rio Grande do Sul que possuem Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

Quadro 4 - Municípios que possuem DEAM no Rio Grande do Sul:

| Município | Número de DEAMs |
|------------------|-------------------------------|
| Porto Alegre | 1 delegacia (atendimento 24H) |
| Canoas | 1 delegacia |
| Gravataí | 1 delegacia |
| Viamão | 1 delegacia |
| Alvorada | 1 delegacia |
| Novo Hamburgo | 1 delegacia |
| São Leopoldo | 1 delegacia |
| Montenegro | 1 delegacia |

¹⁴ Sala das Margaridas são espaços destinados ao atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência, funcionando nas dependências de delegacias do Estado do Rio Grande do Sul. A criação das salas é uma política pública de enfrentamento à violência de gênero, colocando a vítima e seus dependentes, durante o período em que permanecerem na delegacia, em uma sala específica, com ambiente acolhedor, longe do público em geral que frequenta o ambiente policial. Nessa sala, com cores e decoração específica para trazer tranquilidade às vítimas, seus dependentes permanecem em segurança para brincar, assistir televisão, acessar jogos interativos, etc. Além disso, os policiais que atuam nas respectivas salas, preferencialmente mulheres, são capacitadas nesse tipo de atendimento, visando dar celeridade no atendimento, maior acolhimento às vítimas e seus dependentes e evitar a revitimização. Por fim, a nomenclatura “Sala das Margaridas” é em alusão à resistência desta flor, considerada uma das mais fortes da natureza, indicando que as vítimas de violência de gênero também são pessoas extremamente resistentes.

| | |
|-------------------|-------------|
| Santa Maria | 1 delegacia |
| Santa Cruz do Sul | 1 delegacia |
| Lajeado | 1 delegacia |
| Caxias do Sul | 1 delegacia |
| Bento Gonçalves | 1 delegacia |
| Uruguaiana | 1 delegacia |
| Bagé | 1 delegacia |
| Cruz Alta | 1 delegacia |
| Passo Fundo | 1 delegacia |
| Santa Rosa | 1 delegacia |
| Ijuí | 1 delegacia |
| Santo Ângelo | 1 delegacia |
| Pelotas | 1 delegacia |
| Erechim | 1 delegacia |
| Rio Grande | 1 delegacia |

Fonte: compilado pelo autor (2023)

Quanto ao local de objeto da presente pesquisa, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de Canoas, está possui localização na Rua Humaitá, número 1120, no Bairro Nossa Senhora das Graças, funcionando em horário de expediente e com telefone de contato 51-34620706. Desta forma, ocorrências registradas fora do horário de expediente são direcionadas à Delegacia de Pronto Atendimento de Canoas, que funciona 24 horas por dia, localizada na Avenida Dr. Sezefredo Azambuja Vieira, número 2730, bairro Marechal Rondon, a qual, após o registro do fato, encaminha os autos do inquérito à delegacia especializada.

Diante do exposto, torna-se evidente a importância das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e seu papel fundamental na defesa dos direitos humanos das mulheres vítimas de qualquer tipo de violação. A existência de órgãos especializados, com profissionais capacitados, certamente é um acerto da Administração Pública e possibilita esse auxílio preciso a parcelas da população que se encontram em algum tipo de vulnerabilidade, protegendo as vítimas e responsabilizando os agressores.

4.2 Percurso metodológico: pesquisando perturbação da tranquilidade e perseguição na DEAM/Canoas

A realização da presente pesquisa foi efetuada com os dados constantes nos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. O sistema que fornece acesso aos dados é chamado de Consultas Integradas e possibilita o acesso e a consulta em todas as ocorrências policiais registradas em qualquer município do Estado. Destaca-se que o acesso ao sistema é restrito a profissionais de segurança pública do Estado e foi concedido por meio da profissão do autor do trabalho, que é policial civil.

Para a realização da pesquisa, foram selecionadas todas as ocorrências da contravenção penal de perturbação da tranquilidade registradas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de Canoas no período de um ano antes da vigência da lei que instituiu o crime de perseguição. Em sentido semelhante, foram selecionadas todas as ocorrências registradas na mesma delegacia no período de um ano de vigência do crime de perseguição. Portanto, o intervalo temporal das duas pesquisas se deu no período exato de um ano para cada análise, no mesmo espaço territorial, ou seja, apenas na DEAM/Canoas.

Cabe destacar que ambas as análises foram realizadas em período de isolamento social em razão da Pandemia de Covid/19, tendo sido este o principal critério definidor de um ano de pesquisa. É inegável o aumento dos crimes de violência durante o período de isolamento¹⁵ com autor e vítima ocupando o mesmo espaço por muito mais tempo, sendo que se a pesquisa abarcasse comparações entre período de isolamento social com período de normalidade discrepâncias nos dados seriam inevitáveis.

Assim sendo, foram pesquisadas todas as ocorrências registradas da contravenção penal de perturbação da tranquilidade no período de 31 de março de 2020 a 31 de março de 2021 na DEAM/Canoas. Da mesma forma, foram analisadas todos os boletins confeccionados pelo crime de perseguição no período de 31 de março de 2021 a 31 de março de 2022. No total foram 144 registros de perturbação da tranquilidade e 79 registros de perseguição e a coleta de dados foi realizada no período de janeiro a abril do ano de 2023.

¹⁵ Dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

Os critérios selecionados para análise em cada um dos fatos foram: mês do fato, dia da semana da conduta, horário do fato, tempo de comunicação do fato à polícia, bairro do fato, forma de comunicação à polícia, conduta do autor, representação criminal da vítima, solicitação de medida protetiva de urgência, relação amorosa entre as partes, formulário padrão na delegacia, duração do vínculo, filhos em comum e fatos posteriores ao registro.

Além da análise de todos os itens de cada um dos fatos foram analisados elementos específicos das vítimas e dos autores de cada uma das condutas. Em relação às pessoas envolvidas foram verificados: gênero, idade, comparação de idade entre autor e vítima, profissão, raça/etnia, estado civil, religião, escolaridade, antecedentes policiais, naturalidade, condutor de veículo automotor, usuário de drogas, alcoolismo e presença de alterações psiquiátricas.

Assim sendo, foram analisados e comparados os dois fatos em todos esses tópicos citados, tendo sido os dados compilados pelo programa *Microsoft Excel* e os gráficos produzidos pelo programa *GraphPad Prism*. Também foi feita a mesma dinâmica para todos os autores e todas as vítimas, buscando entender como e em que contexto as condutas são realizadas, quem são as pessoas envolvidas e qual o impacto que a inserção do novo crime e a retirada da contravenção penal efetuou sob a perspectiva da violência de gênero.

4.3 Análise dos casos da contravenção penal de perturbação da tranquilidade

No presente tópico serão apresentados e analisados todos os 144 boletins de ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade registrados na DEAM/Canoas no período de 31 de março de 2020 a 31 de março de 2021. Além da pesquisa envolvendo todos os itens constantes no fato, serão verificados todos os elementos narrados na metodologia em face das vítimas e dos autores das ocorrências.

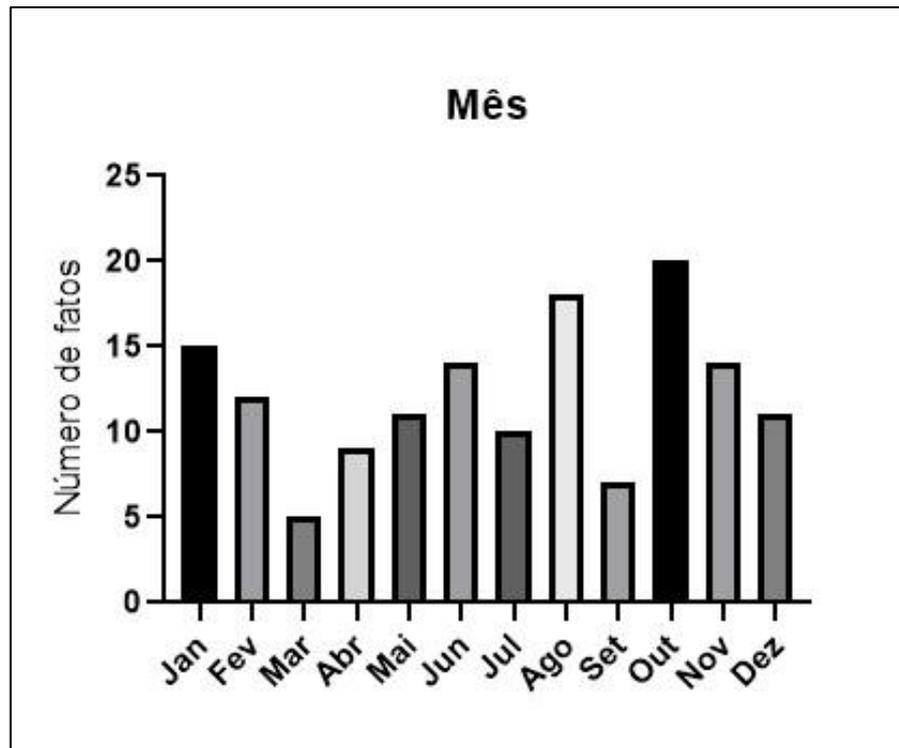
Gráfico 1 - Número de fatos no intervalo de 1 ano:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 1 são apresentados o número total de registros policiais durante os 2 anos selecionados para a análise da pesquisa. É possível constatar que as ocorrências registradas da perturbação penal de perturbação da tranquilidade no intervalo de 1 ano (144 ocorrências) são praticamente o dobro dos boletins de ocorrências registrados pelo crime de perseguição no intervalo também de 1 ano (79 ocorrências). Tendo em vista que a delimitação territorial foi a mesma para as análises, infere-se, inicialmente, que pela restrição maior para o enquadramento da conduta no crime de perseguição vários fatos que antes eram registrados como contravenção penal de perturbação da tranquilidade passaram a ser atípicos penalmente.

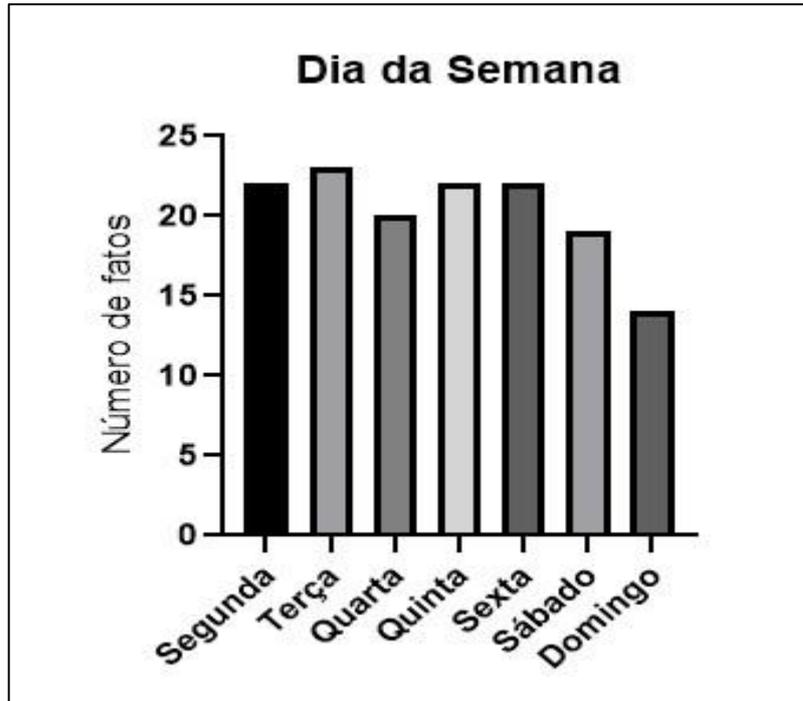
Gráfico 2 - Mês do fato perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 2 são indicados os meses do ano em que foram praticadas as perturbações da tranquilidade. Não há uma disparidade entre a prática da conduta que denote algo incomum, mantendo-se um padrão similar em cada mês do ano, existindo apenas uma pequena redução de registros no mês de março, o que pode ser explicado pela proximidade da revogação no novo tipo penal e pela iminência da vigência do crime de perseguição, algo difundido pelos meios de comunicação e que influencia até mesmo o policial que efetua o registro de ocorrência.

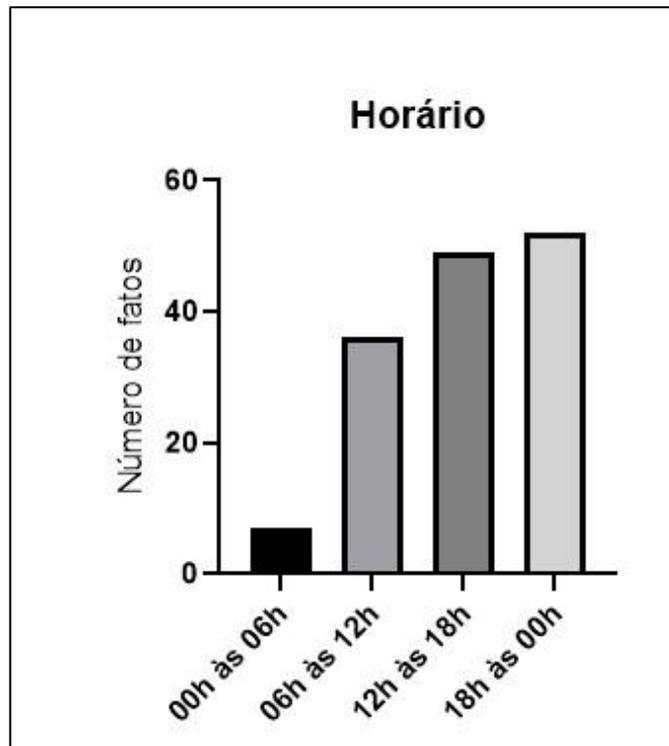
Gráfico 3 - Dia da semana da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 3 são verificados os dias da semana em que foram praticadas as perturbações da tranquilidade. Também não são verificadas discrepâncias, mantendo-se um número similar durante os dias da semana, com uma pequena redução aos domingos.

Gráfico 4 - Horário do fato da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 4 é constatado o horário da prática da conduta. O filtro utilizado pelo sistema pesquisado é o do turno, sendo divididos em turno 1 (00h às 06h); turno 2 (06h às 12h); turno 3 (12h às 18h); e turno 4 (18h às 00h). O critério utilizado para classificação quando o horário do registro do fato é em uma data final de turno, como por exemplo 12h, é o de fixar naquele turno que inicia o respectivo horário. Assim sendo, ocorrências registradas com horário do fato às 00h00min, foram classificadas no 1 turno; ocorrências registradas às 06h00min foram classificadas no 2 turno; ocorrências registradas com o horário do fato às 12h00min foram classificadas no 3 turno; e ocorrências registradas no horário das 18h00min foram classificadas no 4 turno.

Pelo horário dos registros é possível constatar no 1 turno praticamente não são praticadas condutas, o que se explica pelo horário da madrugada em que os envolvidos estão dormindo. A partir do turno da manhã (2 turno) o número de ocorrências aumenta de forma significativa, elevando-se ainda mais no turno da tarde (3 turno) e alcançando o maior patamar na noite (4 turno), o que pode ser explicado pelo horário em que as partes envolvidas chegam nas suas residências após a jornada de trabalho diária.

Gráfico 5 - Tempo de comunicação à polícia do fato perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 5 expõe o tempo que a vítima demorou para efetuar o boletim de ocorrência a partir do cometimento da conduta pelo autor. Na grande maioria dos casos o registro ocorre rapidamente, seja no dia da prática da conduta (sendo também classificado em até 24h da prática da conduta) em 40 casos, ou em até uma semana da prática da conduta, em 88 ocorrências. A medida que as semanas vão passando existe uma redução no número de registros, indicando que essa procura rápida das vítimas pelo auxílio policial denota que o fato praticado de alguma forma afeta sua rotina diária.

Tabela 1 – Bairro da prática da perturbação da tranquilidade:

| Bairro | Número de Ocorrências |
|--------------------------|------------------------------|
| Niterói | 25 |
| Mathias Velho | 19 |
| Rio Branco | 16 |
| Harmonia | 14 |
| Centro | 12 |
| Estância Velha | 12 |
| São José | 9 |
| Fátima | 8 |
| Nossa Senhora das Graças | 6 |
| Mato Grande | 5 |
| Marechal Rondon | 5 |
| Olaria | 5 |
| Guajuviras | 4 |
| Igara | 3 |
| São Luís | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 1 traz o bairro na cidade de Canoas em que o fato foi praticado. Seguindo uma lógica populacional, isso pode ter influência para que esses bairros tenham maior incidência criminal. São eles o bairro Niterói, Mathias Velho, Rio Branco, Harmonia e Centro. Cabe destacar que embora o bairro Guajuviras seja um dos mais populosos da cidade este apresenta um dos menores índices de registro policial, com apenas quatro ocorrências, o que não necessariamente confirma que os fatos não acontecem naquele local, mas que as vítimas, que também residem numa localidade com menor renda e estrutura, estão com uma dificuldade maior em acessar o sistema de proteção como um todo.

Gráfico 6 - Forma de comunicação da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 6 apresenta a forma em que foi feita a comunicação do fato à polícia. Na quase totalidade dos casos a vítima compareceu pessoalmente na delegacia para efetuar o registro policial, tendo um registro sido efetuado por um parente da vítima e outro pela internet.

Tabela 2 - Conduta do autor na perturbação da tranquilidade:

| Conduta do Autor | Número de Condutas |
|-------------------------------|---------------------------|
| Ofensas | 40 |
| Aproximação física | 37 |
| Meios digitais | 33 |
| Ameaça | 29 |
| Perturbações | 28 |
| Não aceita separação | 20 |
| Ligações | 17 |
| Contato com amigos e parentes | 11 |
| Agressão física | 9 |
| Divergência na partilha | 7 |
| Aproximação com veículo | 6 |
| Mentiras | 4 |
| Uso de drogas | 4 |
| Destruição de objetos | 3 |
| Subtração de objetos | 3 |
| Ameaça de suicídio | 2 |
| Relação Profissional | 1 |
| Falta de assistência material | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 2 indica como foi praticada a conduta do autor para perturbar a tranquilidade da vítima. Cabe destacar que em grande parte das ocorrências registradas a conduta do autor não se limita a apenas uma perturbação, ou seja, na grande maioria dos casos o autor perturba a vítima de várias formas.

Em 40 situações houve ofensa verbal à vítima. A segunda prática mais comum é a aproximação física, com 37 ocorrências. Essa aproximação ainda não se concretiza em contato físico ou agressão, mas aos casos em que o autor se aproxima da residência da vítima, do seu local de trabalho, de locais em que ela frequenta, entre outros.

A terceira forma mais comum de incidência é a enquadrada no grupo meios digitais, com 32 ocorrências. Nesse caso foram classificados como meios digitais as mensagens de WhatsApp (21 fatos), as perturbações praticadas por meio de redes sociais como Facebook e Instagram (seis fatos), o controle de celular e redes sociais (três fatos), perturbação por e-mail (um fato), fotos íntimas divulgadas (um fato) e monitoramento da vítima via câmeras (um fato).

A partir desses fatos as demais formas de perturbação se manifestam por ameaças (29 fatos), perturbações diversas não detalhadas pelas vítimas (28 fatos), não aceitação da separação (20 fatos), ligações telefônicas (17 fatos), contato com amigos e parentes (11 fatos), agressão física (nove fatos), divergência na partilha (sete fatos), aproximação com veículo (seis fatos), mentiras (quatro fatos), uso de drogas (quatro fatos), destruição de objetos da vítima (três fatos), subtração de objetos da vítima (três fatos), ameaça de suicídio (dois fatos), perturbação no ambiente profissional (um fato) e falta de assistência material (um fato).

Pela análise da conduta do autor é possível verificar que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, via de regra, é cometida com formas mais tradicionais de se praticar a infração penal, como a aproximação física da vítima. Esse fato vai ser corroborado quando da análise das pessoas envolvidas na infração penal, tendo em vista que a maior parte das vítimas e autores possuem idade mais elevada, conseqüentemente utilizam menos meios digitais e novas tecnologias, o que se reflete também na prática das infrações penais.

Gráfico 7 - Representação criminal da vítima na perturbação da tranquilidade:



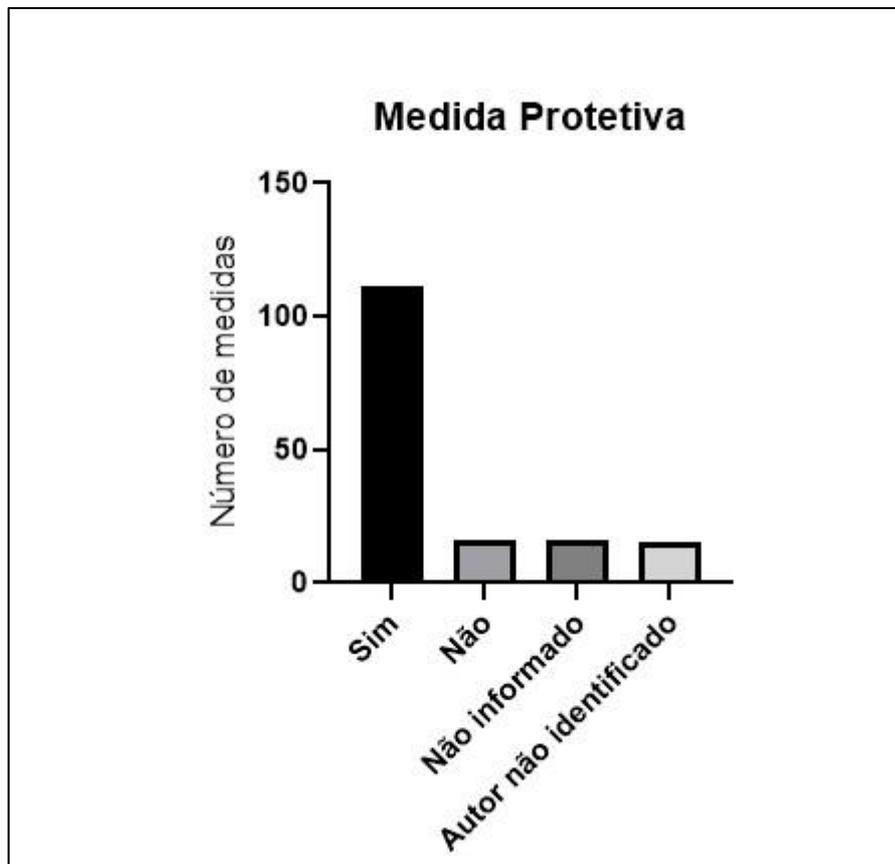
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 7 aponta os casos em que a vítima desejou representar criminalmente contra o autor. Muito embora todas as contravenções penais, por força legal, sejam de ação penal

pública incondicionada¹⁶, de forma padrão é questionado à vítima se deseja representar criminalmente nos casos de contravenção, pois em não havendo interesse na persecução penal, via de regra, nem há o oferecimento da denúncia, ou o fato é resolvido em audiência prévia ao início da persecução penal.

Conforme se verifica na maioria dos casos a vítima deseja representar criminalmente contra o autor (68 casos). Já em 38 ocasiões as vítimas não desejam representar criminalmente. Nos demais casos não houve menção da vítima acerca de representação.

Gráfico 8 - Solicitação de medida protetiva de urgência na perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

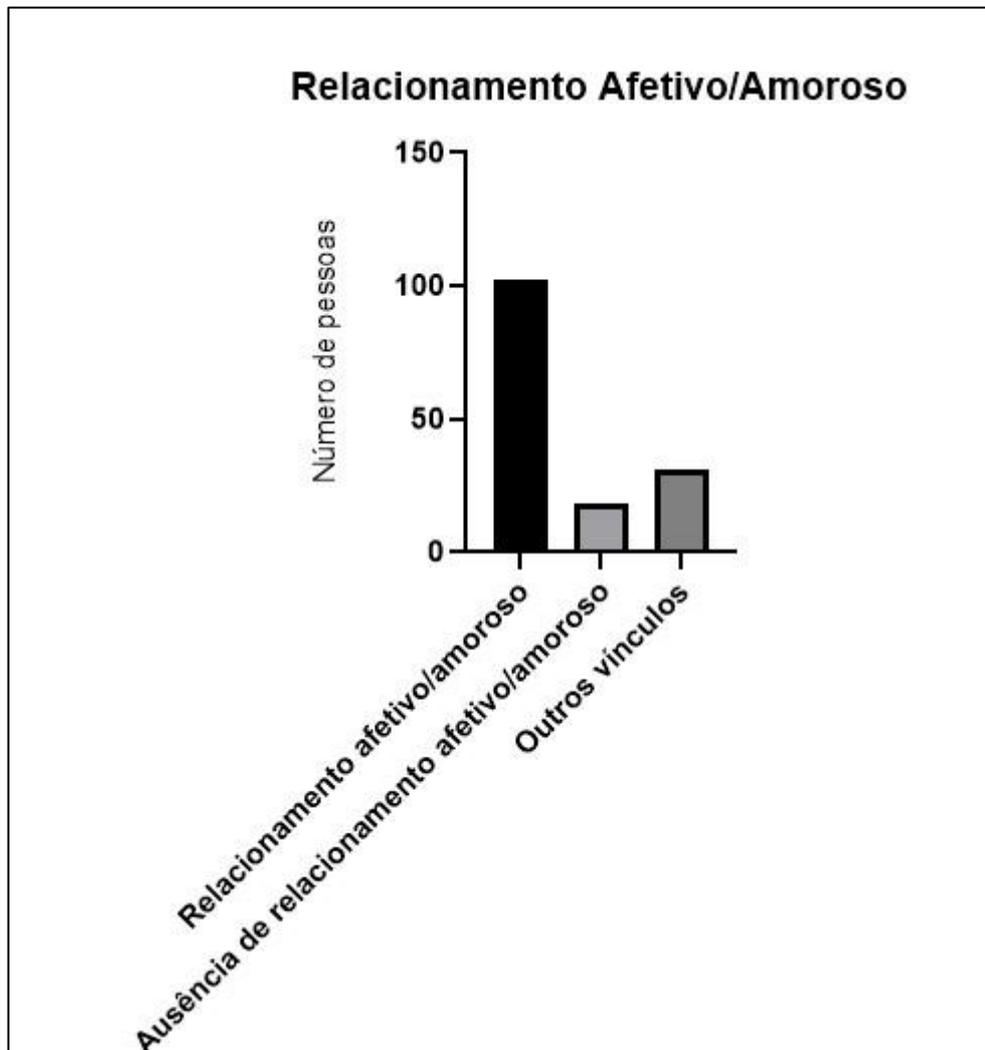
O gráfico 8 apresenta os casos em que a vítima solicitou a concessão de medida protetiva de urgência durante o registro da ocorrência. Na grande maioria dos casos (111 casos) houve a solicitação da medida protetiva de urgência, indicando o quanto as vítimas se sentem constrangidas pela conduta dos autores. Em 16 situações a vítima não solicitou medida protetiva

¹⁶ Artigo 17 do Decreto-Lei número 3.688 de 3 de outubro de 1941.

de urgência, mesmo número de casos em que não foi informado no registro se a vítima desejava ou não a medida.

Neste ponto também cabe mencionar que a pesquisa avaliou a solicitação da medida protetiva por parte da vítima, e não o seu eventual deferimento por parte do Poder Judiciário. Esse escolha se deu pelo fato de que a pesquisa se concentrou nos boletins de ocorrência, ou seja, no primeiro contato das partes com o sistema de persecução criminal, não avançando à fase processual. Ainda assim, ressalta-se que na prática do ambiente policial a grande maioria senão a totalidade dos casos em que há o pedido de medida protetiva por parte de vítimas de violência de gênero existe a sua concessão por parte do Poder Judiciário.

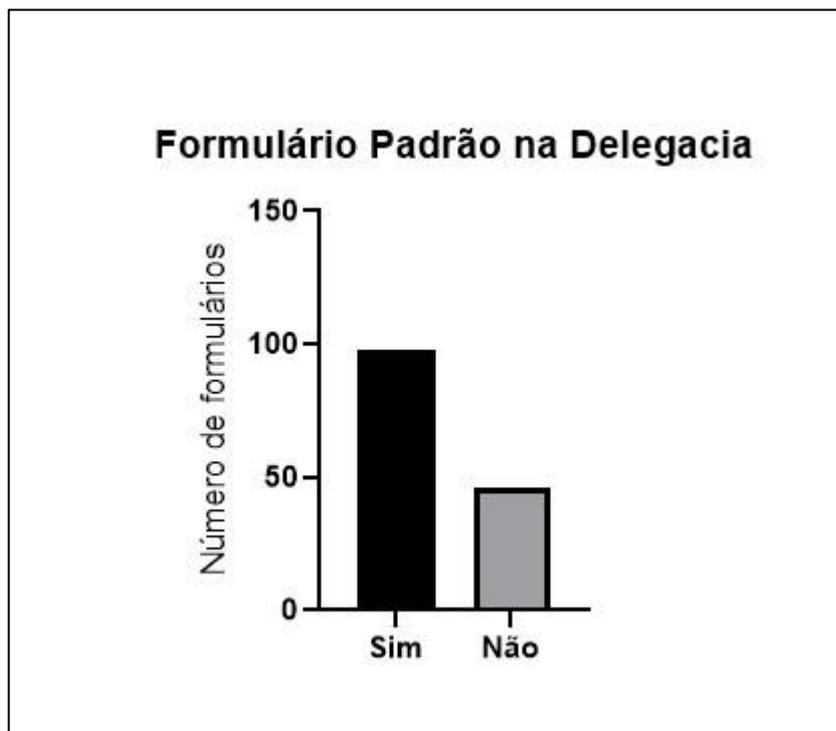
Gráfico 9 - Vínculo afetivo/amoroso na perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 9 indica em quais situações havia um vínculo amoroso/afetivo entre autor e vítima. Em 102 casos registrados havia um vínculo entre autor e vítima, seja de casamento, namoro ou relacionamento eventual. Em 18 casos não havia esse vínculo, manifestando-se a conduta na maior parte das situações entre vizinhos ou colegas de trabalho. Nas demais formas de manifestação da conduta a prática se deu basicamente entre outros vínculos parentais, como o autor sendo o filho, o pai, a cunhada, o genro, o irmão, a nora, entre outros. Resta claro que a prevalência da conduta se dá entre homem/mulher em relacionamentos amorosos.

Gráfico 10 - Formulário padrão na delegacia para perturbação da tranquilidade:



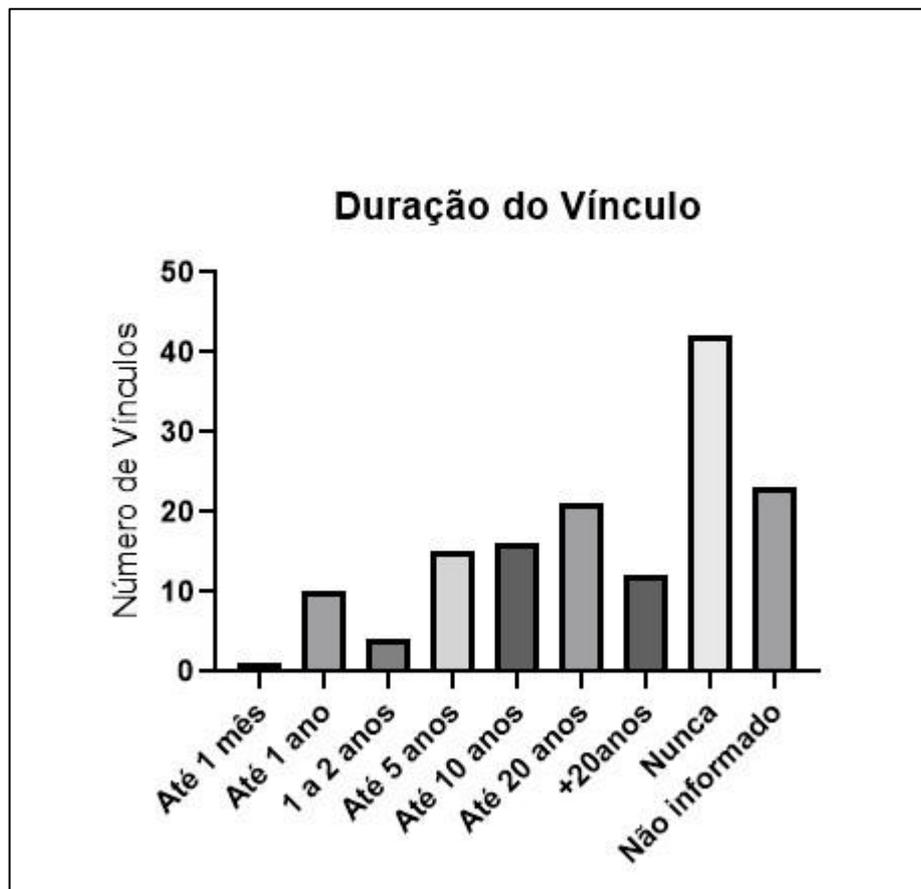
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 10 apresenta os casos em que durante a confecção do boletim de ocorrência houve o preenchimento de formulário padrão na Delegacia de Polícia por parte do agente de polícia responsável. Significa que a delegacia estabelece uma série de critérios uniformes que devem ser preenchidos na confecção de determinadas ocorrências, padronizando os registros naquilo que é necessário, evitando que dados importantes sejam omitidos e auxiliando o Ministério Público e o Poder Judiciário numa análise célere e objetiva do caso. Um modelo do presente formulário encontra-se anexo ao presente trabalho (ANEXO I).

Dentre essas peculiaridades de um formulário padrão podem-se exemplificar questionamentos sobre violência prévia, filhos em comum com o autor, dependência econômica e problemas com álcool e drogas. Nesse sentido, 98 ocorrências registradas apresentaram formulário padrão e 46 não apresentaram.

É importante destacar que a presença de formulário padrão é essencial neste tipo de ocorrência que envolve violência de gênero. É por meio deste grupo de questionamentos previamente estabelecidos que, independentemente do agente de segurança pública que ofereça o primeiro atendimento à vítima, as demais autoridades conseguirão observar e entender a gravidade dos fatos apresentados e adotar as medidas cabíveis com seu respectivo grau de urgência.

Gráfico 11 - Duração do vínculo na perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

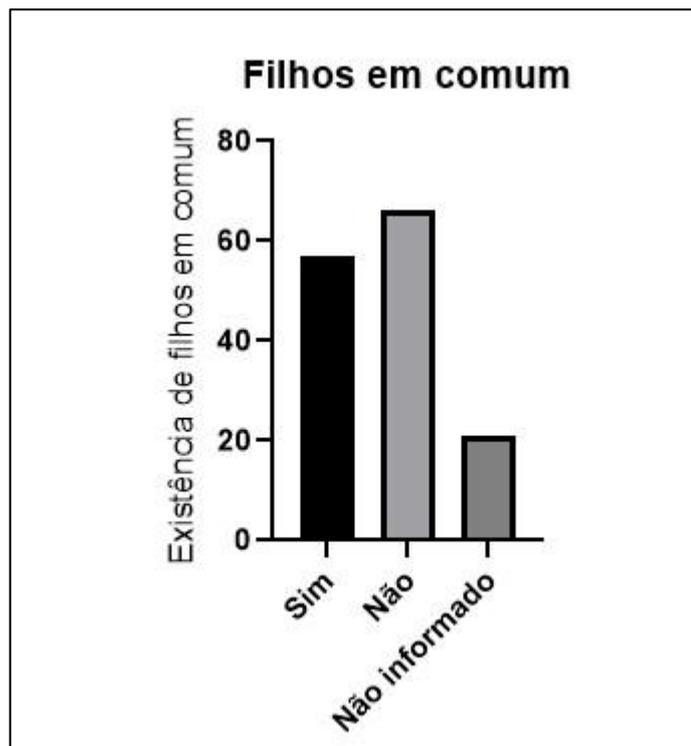
O gráfico 11 infere o tempo de vínculo entre o autor e a vítima. Esse vínculo se restringe aos casos em que existe o relacionamento afetivo/amoroso anterior entre autor e vítima, e não

aos casos em que há relação de parentesco entre eles. Os parâmetros fixados foram de até 1 mês de vínculo; até 1 ano de vínculo; de 1 a 2 anos de vínculo; até 5 anos de vínculo; até 10 anos de vínculo; até 20 anos de vínculo; mais de 20 anos de vínculo; sem nunca ter havido vínculo; e quando esse tempo não foi informado.

Percebe-se que nos casos envolvendo a perturbação da tranquilidade o tempo de vínculo entre autor e vítima é extremamente duradouro, indicando relações mais antigas e consolidadas. Em 16 situações os vínculos tinham até 10 anos de duração. Quando verificamos os vínculos com até 20 anos de duração os casos são 21. Ainda são verificados 12 casos com vínculos com tempo superior a 20 anos. Portanto, são 49 casos em que há um vínculo duradouro entre autor e vítima.

Vínculos mais curtos se resumem ao montante de 29 casos. Ressalta-se que em 42 casos não houve vínculo entre autor e vítima, sendo estes casos praticados entre outras relações de parentesco, entre amigos, vizinhos e colegas de trabalho.

Gráfico 12 - Filhos em comum na perturbação da tranquilidade:

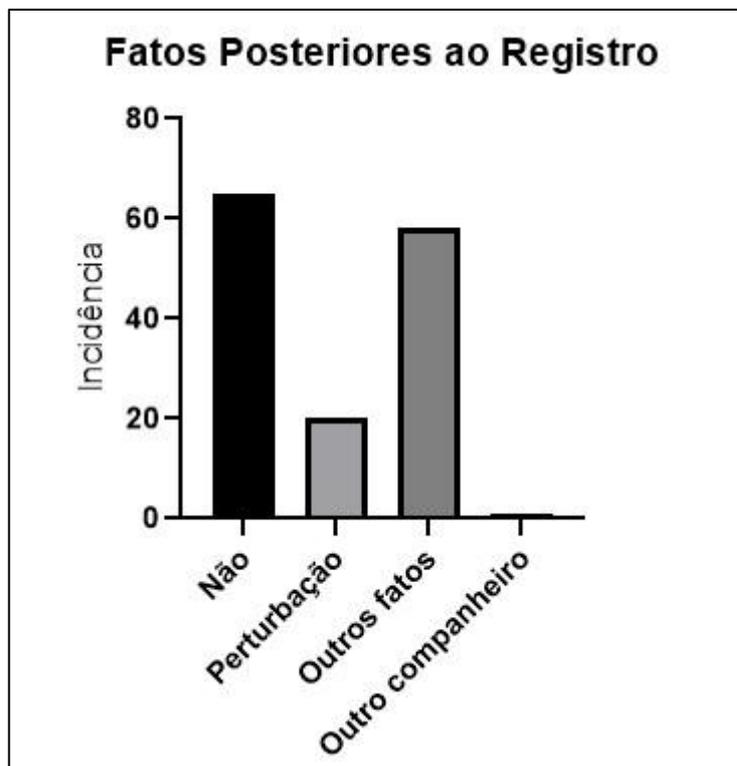


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 12 apresenta as situações em que autor e vítima possuem filhos em comum, o que em muitos casos se traduz em vínculos mais duradouros e uma maior dificuldade em sair

de um relacionamento abusivo. Em 66 casos não há filhos em comum, mas em 57 situações as vítimas relataram possuir pelo menos um filho em comum com o autor, indicando um número elevado de praticamente metade dos casos. Por fim, em 21 registros não foi informado se havia filhos em comum.

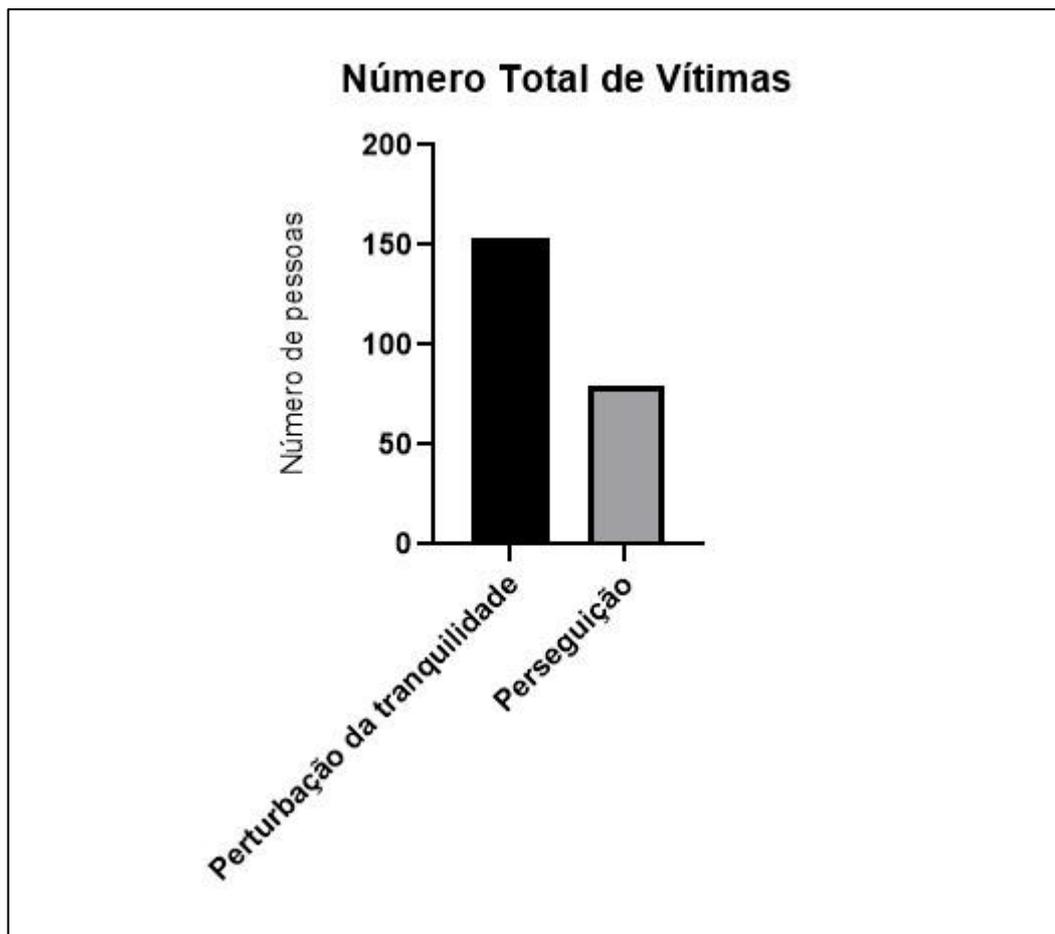
Gráfico 13 - Fatos posteriores ao registro da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 13 expõe os fatos que aconteceram contra a vítima após o seu registro da ocorrência de perturbação da tranquilidade. Em 65 situações após o registro da ocorrência a vítima da perturbação da tranquilidade não foi vitimada por mais nenhuma infração penal. Em 58 casos ela foi vítima de outros fatos diversos no contexto da violência de gênero, como ameaças, ofensas e agressões. Em 20 ocasiões essa vítima foi novamente alcançada por uma nova perturbação da tranquilidade e em um nos casos ela foi vítima de nova violência de gênero por outro companheiro. Numa análise prévia dos dados, pode-se verificar que embora seja uma contravenção penal com pena reduzida, o registro da ocorrência e o deferimento da medida protetiva impediu a prática de novas condutas em grande parte dos casos.

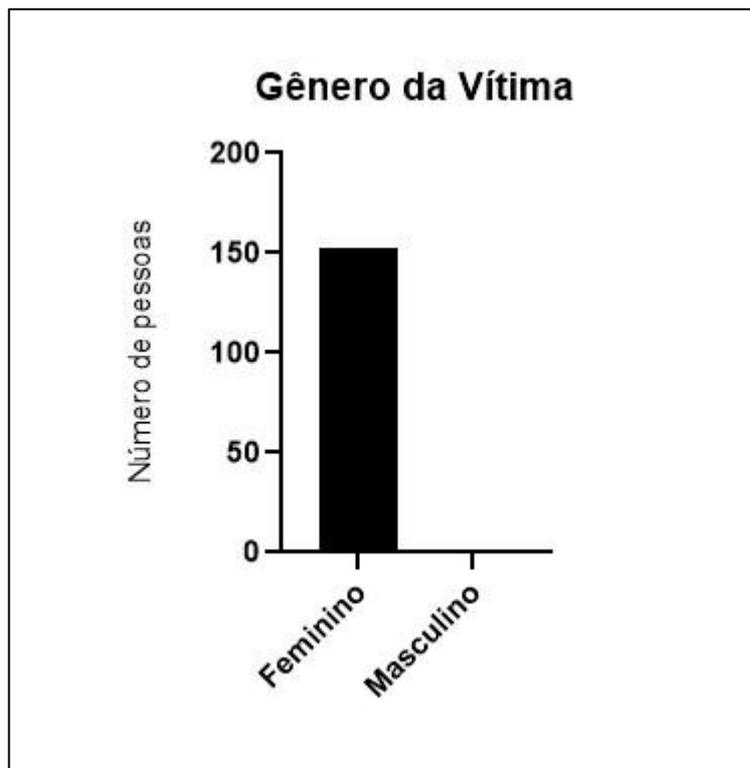
Gráfico 14 - Número total de vítimas:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 14 apresenta o número total das vítimas, comparando as vítimas de perturbação da tranquilidade e as vítimas de perseguição. Em relação aos registros de perturbação da tranquilidade são 153 vítimas, pois em algumas ocorrências registradas havia mais de uma vítima. Quanto ao crime de perseguição o número de vítimas é de 79, ou seja, exatamente o número de ocorrências registradas.

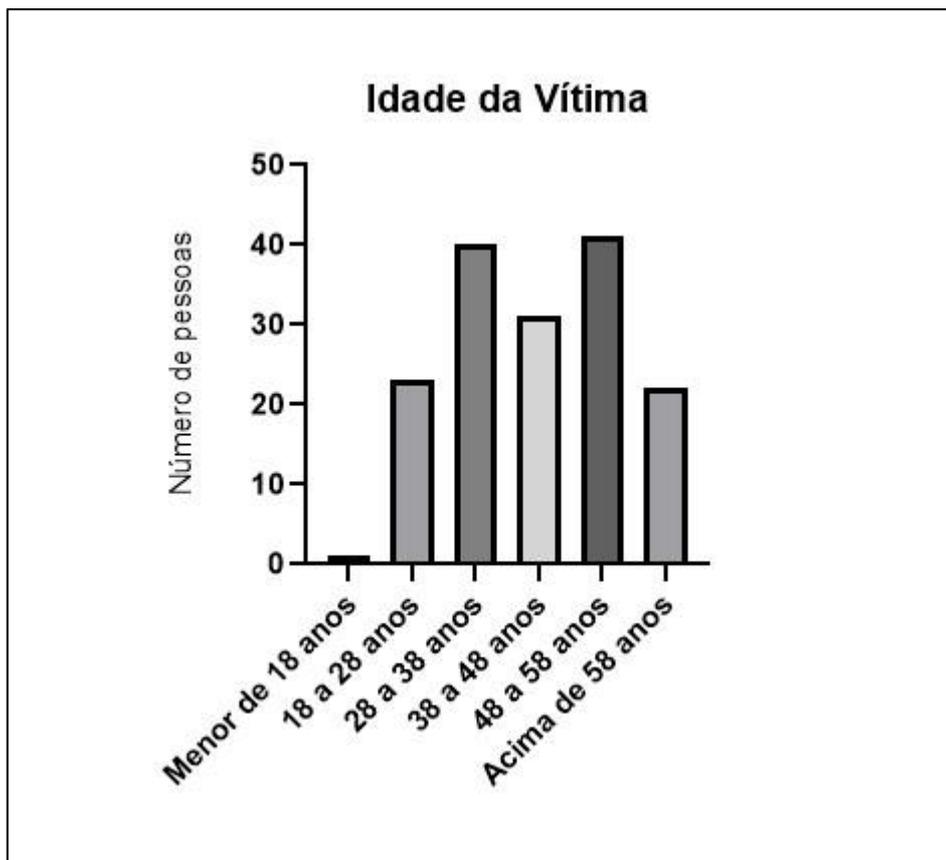
Gráfico 15 - Gênero da vítima da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 15 indica o gênero das vítimas de perturbação da tranquilidade. Das 153 vítimas 152 são do gênero feminino e apenas uma do gênero masculino, indicando praticamente a totalidade das vítimas são mulheres. O único caso em que um homem foi vítima foi por parte da ex-companheira que perturbou sua tranquilidade junto da sua atual companheira, isto é, continua o fato inserido no contexto amoroso/afetivo. Cabe destacar que este percentual confirma a tese de que as contravenções penais de perturbação da tranquilidade são praticadas no contexto da violência de gênero.

Gráfico 16 - Idade da vítima da perturbação da tranquilidade:

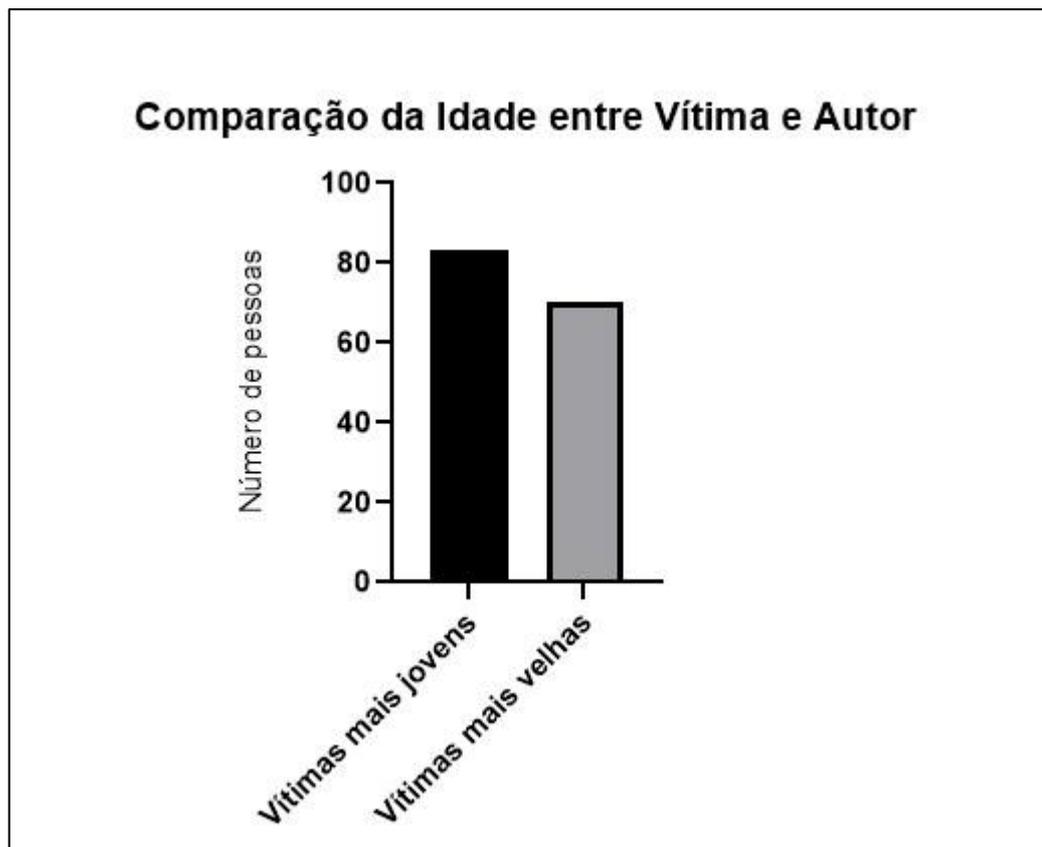


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 16 apresenta a idade das vítimas de perturbação da tranquilidade. De acordo com os dados obtidos do sistema a classificação da idade foi estabelecida nos seguintes parâmetros: menor de 18 anos; de 18 a 28 anos; de 28 a 38 anos; de 38 a 48 anos; de 48 a 58 anos; e acima de 58 anos. Nos casos em que a vítima apresentou a idade exatamente igual a um dos limites foi classificada dentro do grupo em que a idade era finalizada, como por exemplo, a vítima com 28 anos foi enquadrada dentro do grupo 18 a 28 anos.

Analisando os números a grande parte das vítimas apresenta idade mais elevada, sendo 41 vítimas com idade entre 48 a 58 anos, seguido de 40 vítimas de 28 a 38 anos e de 31 vítimas de 38 a 48 anos. Existe também um número significativo de 22 vítimas com idade superior a 58 anos. Desta forma a idade das vítimas vai ao encontro dos vínculo afetivos mais duradouros, com a presença de filhos em comum com os autores dos fatos.

Gráfico 17 - Comparação da idade entre vítima e autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 17 expõe a comparação de idade entre a vítima e o autor da perturbação da tranquilidade. Na comparação 83 vítimas eram mais jovens do que os autores e 70 com idade maior. A similaridade entre as idades indica que os fatos acontecem dentro de um contexto de relacionamento afetivo/amoroso em que as partes se envolvem afetivamente com pessoas de sua idade.

Tabela 3 - Profissão da vítima da perturbação da tranquilidade:

| Profissão | Número de Pessoas |
|--------------------------------|--------------------------|
| Proprietária de lancheria | 3 |
| Professora | 3 |
| Atendente em mercado | 2 |
| Comerciante | 2 |
| Cabeleireira | 2 |
| Diretora de escola | 2 |
| Recicladora | 1 |
| Auxiliar de escritório | 1 |
| Motorista de aplicativo | 1 |
| Empresária | 1 |
| Funcionária da Corsan | 1 |
| Técnica em enfermagem | 1 |
| Garçonete | 1 |
| Médica | 1 |
| Funcionária de prefeitura | 1 |
| Dentista | 1 |
| Funcionária de loja de móveis | 1 |
| Costureira | 1 |
| Advogada | 1 |
| Funcionária de empresa | 1 |
| Recepcionista | 1 |
| Doceira | 1 |
| Vendedora | 1 |
| Atendente em loja | 1 |
| Contadora | 1 |
| Funcionária de shopping | 1 |
| Proprietária de farmácia | 1 |
| Secretária | 1 |
| Proprietária de estacionamento | 1 |
| Não informado | 117 |

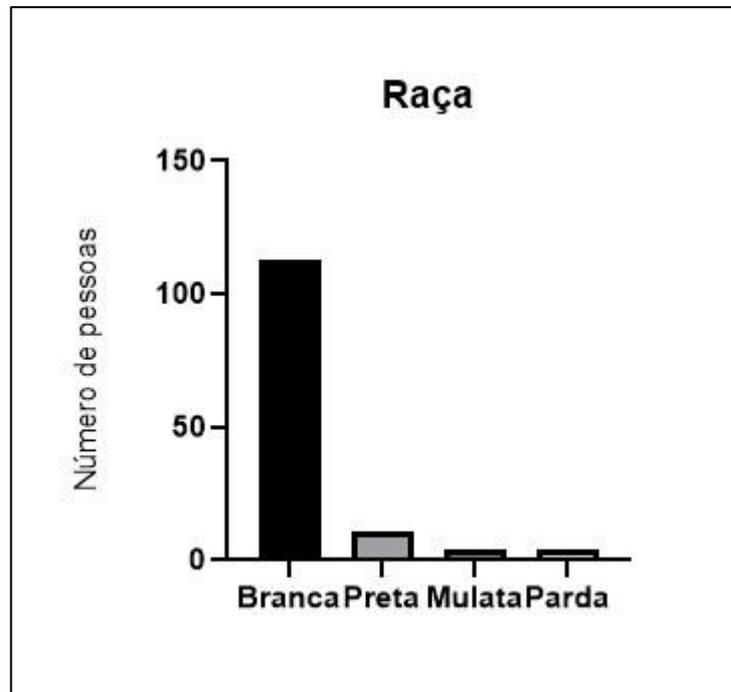
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 3 analisa a profissão das vítimas. Na maioria dos casos a profissão não foi informada (117 ocasiões), mas quando foi relatada apresenta as mais diversas ocupações, como proprietária de lancheira (três casos), professora (três casos), atendente em mercado (dois casos), comerciante (dois casos), cabeleireira (dois casos), diretora de escola (dois casos), e um caso nas profissões de recicladora, auxiliar de escritório, motorista de aplicativo, empresária,

funcionária da Corsan, técnica em enfermagem, garçoneiro, médica, funcionária de prefeitura, dentista, funcionária de loja de móveis, costureira, advogada, funcionária da empresa, recepcionista, doceira, vendedora, atendente em loja, contadora, funcionária de shopping, proprietária de farmácia, secretária e proprietária de estacionamento.

Embora não seja possível afirmar, os dados apontam que as mulheres que são vítimas de perturbação da tranquilidade geralmente não ocupam profissões com alta remuneração. A única médica, por exemplo, foi vítima de perturbação da tranquilidade fora do contexto da violência de gênero, tendo sido perturbada no seu trabalho no hospital.

Gráfico 18 – Raça/etnia da vítima da perturbação da tranquilidade:



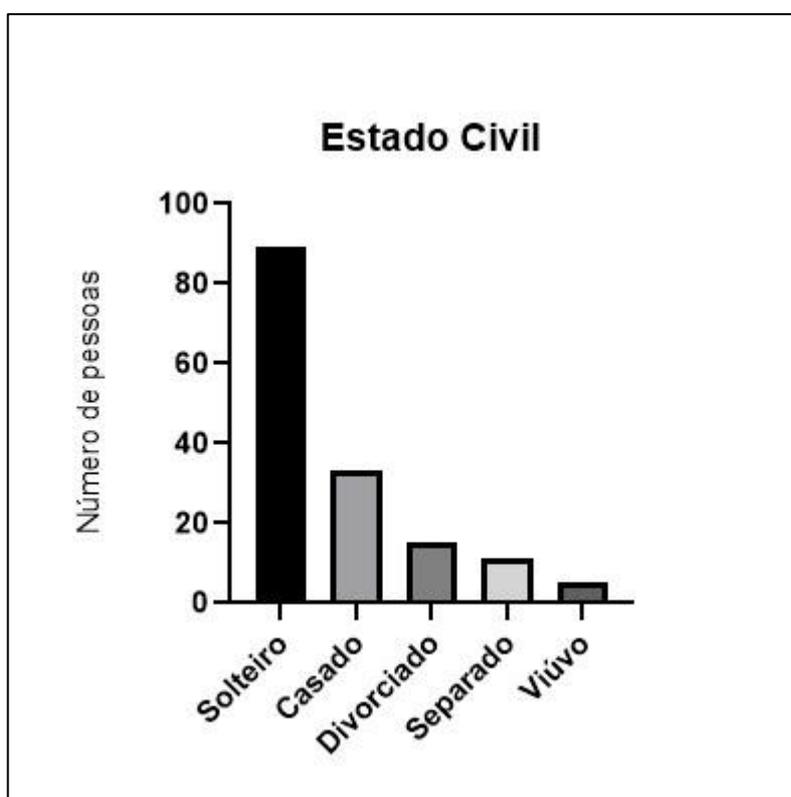
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 18 apresenta a raça/etnia das vítimas de acordo com o que foi extraído do sistema consultas integradas. A grande maioria dos casos teve como vítima pessoas brancas (113), seguido de pretos (11), mulatos (quatro) e pardos (quatro). Os demais não foram informados¹⁷.

¹⁷ A polícia civil utiliza um sistema de heteroidentificação, em que o próprio policial preenche no sistema a raça/etnia da pessoa que está efetuando o registro policial, caso o sistema nunca tenha sido preenchido com essas informações, como nos casos em que autor/vítima já tenham confeccionado algum documento de identificação, por exemplo, em que será realizado o critério de autodeclaração. Caso seja a vítima efetuando o registro e o

Esse número expressivo de pessoas brancas sendo vitimadas pela perturbação da tranquilidade não necessariamente se traduz na convicção de apenas elas são vítimas, mas expõe uma presença forte de cifra oculta da criminalidade. As pessoas negras são tão ou até mesmo mais vítimas do que as brancas, mas por motivos diversos, como falta de recursos materiais para acesso ao sistema ou descrença na própria polícia elas acabam não acessando os órgãos de proteção e suas ocorrências não são contabilizadas. Outra questão importante é o racismo institucional que invariavelmente existe nas instituições de segurança pública, o que faz com que pessoas brancas procurem muito mais os órgãos públicos do que as pessoas negras.

Gráfico 19 - Estado civil da vítima da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 19 indica o estado civil das vítimas. A maioria das vítimas é solteira no seu estado civil (89 vítimas), seguido de 33 casadas, 15 divorciadas, 11 separadas e cinco viúvas.

sistema policial ainda não tenha a raça/etnia do autor em seus bancos de dados, a própria vítima acabará informando a raça/etnia do autor.

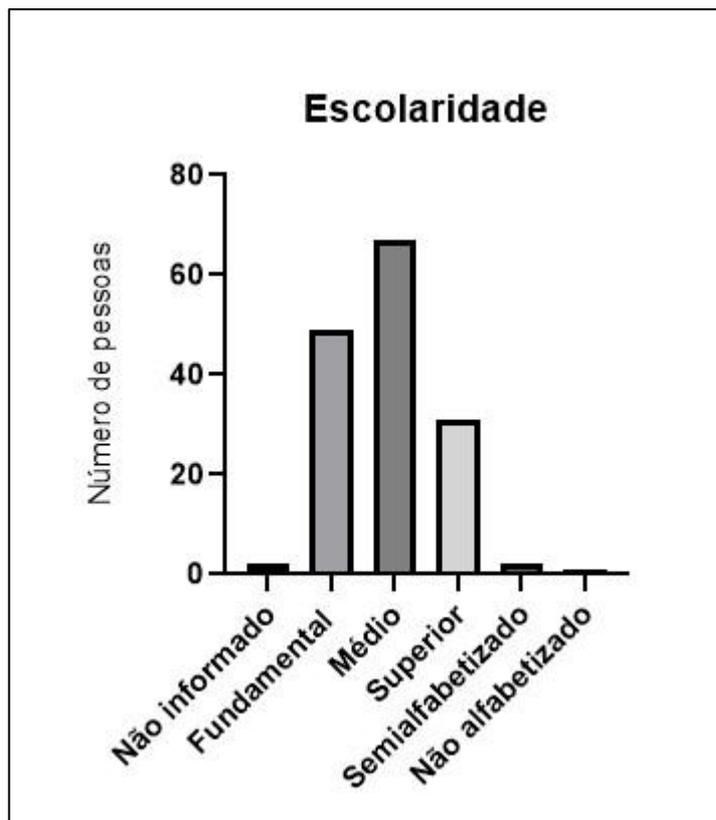
Gráfico 20 – Religião da vítima da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 20 analisa a religião das vítimas, mas em nenhum dos casos foi informada a religião das vítimas. Esse fator tem explicação no fato de que a religião das vítimas é fornecida no sistema quando de seu ingresso no sistema prisional, não na consulta normal do indivíduo, mas no acesso aba preso. Como nenhuma das vítimas teve passagem por prisão sua religião não foi inserida no sistema.

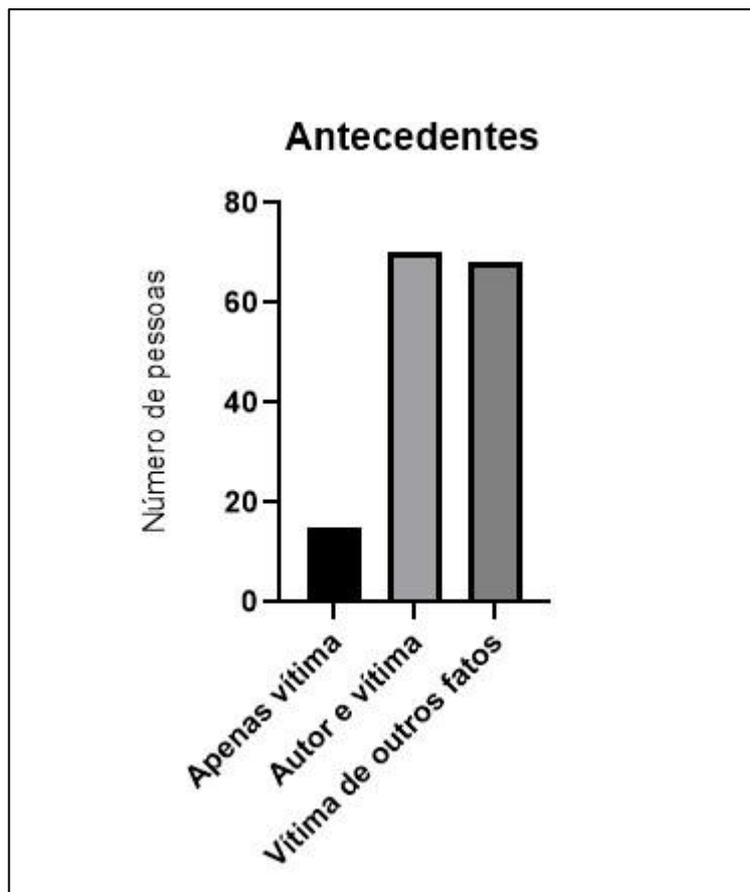
Gráfico 21 – Escolaridade da vítima da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 21 expõe a escolaridade das vítimas. A grande maioria das vítimas possui ensino médio (67), seguido de ensino fundamental (49) e ensino superior (31). Percebe-se que as vítimas possuem uma condição cultural elevada, possuindo escolaridade e condições de entender e perceber o contexto de violência em que estão inseridas.

Gráfico 22 - Antecedentes criminais da vítima da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 22 analisa os antecedentes criminais das vítimas. Em 70 casos as vítimas também são autoras de outros fatos anteriores, como ameaças, crimes contra a honra, crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio e até mesmo tráfico de drogas. Em 68 casos as vítimas de perturbação da tranquilidade também foram vítimas de outros fatos, mas nunca foram autoras de nenhuma infração penal. Por fim, em 15 casos, as vítimas foram vitimadas apenas uma única vez por perturbação da tranquilidade.

Embora a maior parte dos casos somados as vítimas não apresentem condutas como autoras, num percentual bem significativo elas também praticam infrações penais. Desta forma, constata-se que a inserção dentro de um ambiente violento muitas vezes têm reflexos em todos os sentidos.

Tabela 4 – Naturalidade da vítima da perturbação da tranquilidade:

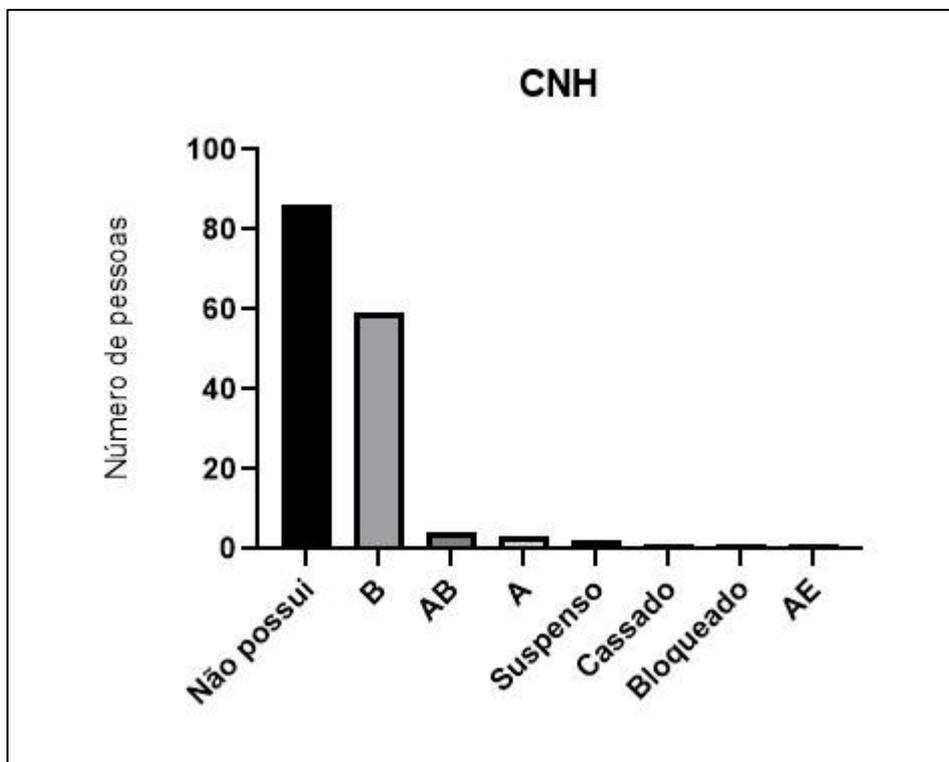
| Naturalidade | Número de Pessoas |
|------------------------------|--------------------------|
| Canoas/RS | 42 |
| Porto Alegre/RS | 41 |
| Esteio/RS | 5 |
| Sapucaia do Sul/RS | 4 |
| Palmeira das Missões/RS | 3 |
| Cachoeira do Sul/RS | 3 |
| Uruguaiana/RS | 3 |
| Santa Maria/RS | 3 |
| Casca/RS | 3 |
| Rosário do Sul/RS | 2 |
| Cidreira/RS | 2 |
| Venâncio Aires/RS | 2 |
| Caxias do Sul/RS | 2 |
| Santo Antônio das Missões/RS | 2 |
| Viamão/RS | 2 |
| Capão da Canoa/RS | 2 |
| Montenegro/RS | 2 |
| Gravataí/RS | 1 |
| Terra Nova do Norte/MT | 1 |
| Camaquã/RS | 1 |
| Cachoeirinha/RS | 1 |
| Cacequi/RS | 1 |
| Jardim/MS | 1 |
| Jaguarão/RS | 1 |
| Florianópolis/SC | 1 |
| Encruzilhada do Sul/RS | 1 |
| Santiago/RS | 1 |
| Portão/RS | 1 |
| Tupanciretã/RS | 1 |
| Itaqui/RS | 1 |
| Redentora/RS | 1 |
| Arroio dos Ratos/RS | 1 |
| São Luiz Gonzaga/RS | 1 |
| São Leopoldo/RS | 1 |
| Cruzeiro do Sul/RS | 1 |
| Irai/RS | 1 |
| Frederico Westphalen/RS | 1 |
| Santo Ângelo/RS | 1 |
| Caçapava do Sul/RS | 1 |
| Uberlândia/MG | 1 |
| Canguçu/RS | 1 |
| Triunfo/RS | 1 |
| Panambi/RS | 1 |
| Ijuí/RS | 1 |
| Bom Jesus/PI | 1 |
| Venezuela | 1 |
| Cacique Double/RS | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 4 apresenta a naturalidade das vítimas. A maior parte das vítimas é natural de Canoas (42 vítimas), sendo seguido por Porto Alegre (41 vítimas). Essa relação direta da naturalidade das vítimas com o local da prática da conduta indica que as vítimas possuem toda uma vida estabelecida nessa localidade e nesse contexto.

Seguindo a mesma lógica 14 vítimas são naturais da região metropolitana de Porto Alegre, em cidades como Esteio, Sapucaia do Sul, Viamão, Cachoeirinha, Gravataí e São Leopoldo. Somando todos os municípios do interior do estado, serra, fronteira e litoral são 50 vítimas. Ainda existem 5 vítimas de outros estados da federação e uma vítima venezuelana.

Gráfico 23 - Carteira Nacional de Habilitação da vítima da perturbação da tranquilidade:

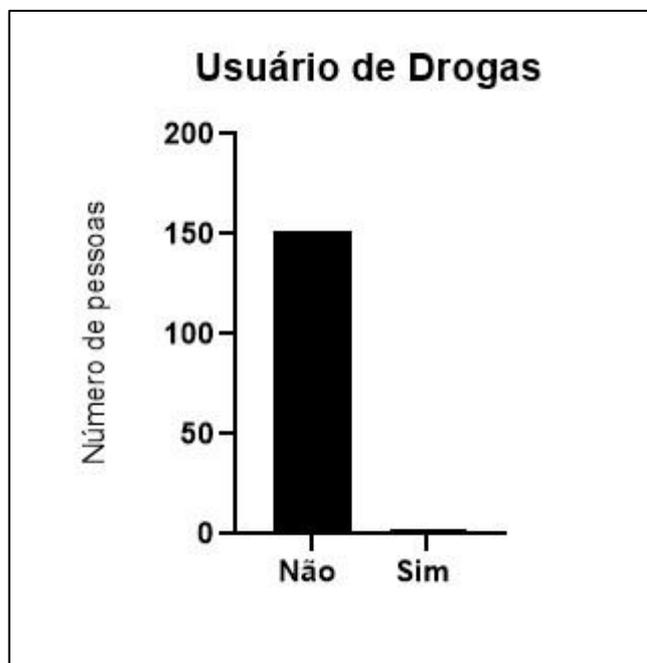


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 23 apresenta os casos em que a vítima possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A maior parte das vítimas não possui CNH (86 vítimas), mas um percentual significativo possui CNH na categoria B (59 vítimas). Algumas vítimas possuem CNH em categorias diferentes e outras estão com o direito de dirigir suspenso ou cassado. O fato da vítima possuir CNH pode auxiliar para que ela consiga sair de um contexto de violência, seja

pela possibilidade de fuga no momento de uma agressão, seja pela chance de exercer uma profissão e não permanecer na dependência econômica do agressor.

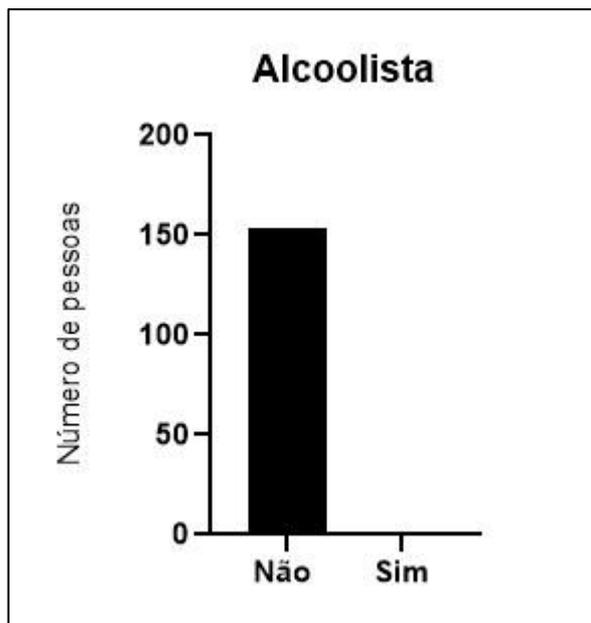
Gráfico 24 – Vítima da perturbação da tranquilidade usuária de drogas:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 24 indica se a vítima é usuária de drogas. Em 151 casos a vítima não é usuária de entorpecentes e em apenas dois casos a vítima faz a utilização de drogas.

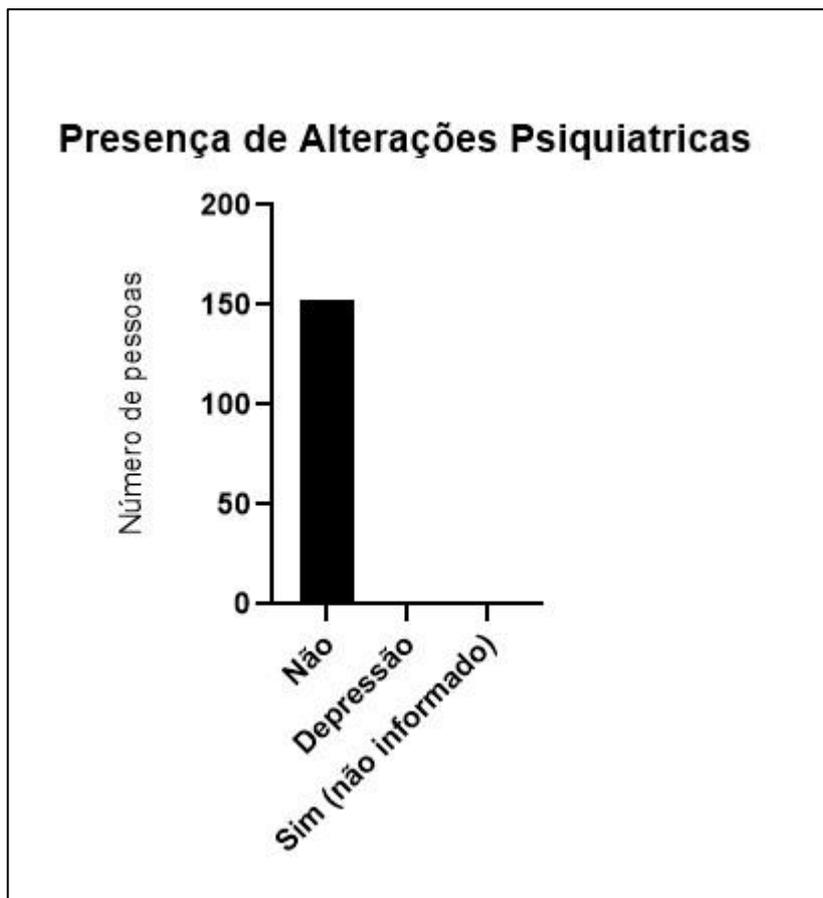
Gráfico 25 – Vítima da perturbação da tranquilidade alcoolista:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 25 infere se a vítima de perturbação da tranquilidade é dependente de álcool. Em nenhum dos casos a vítima é alcoolista.

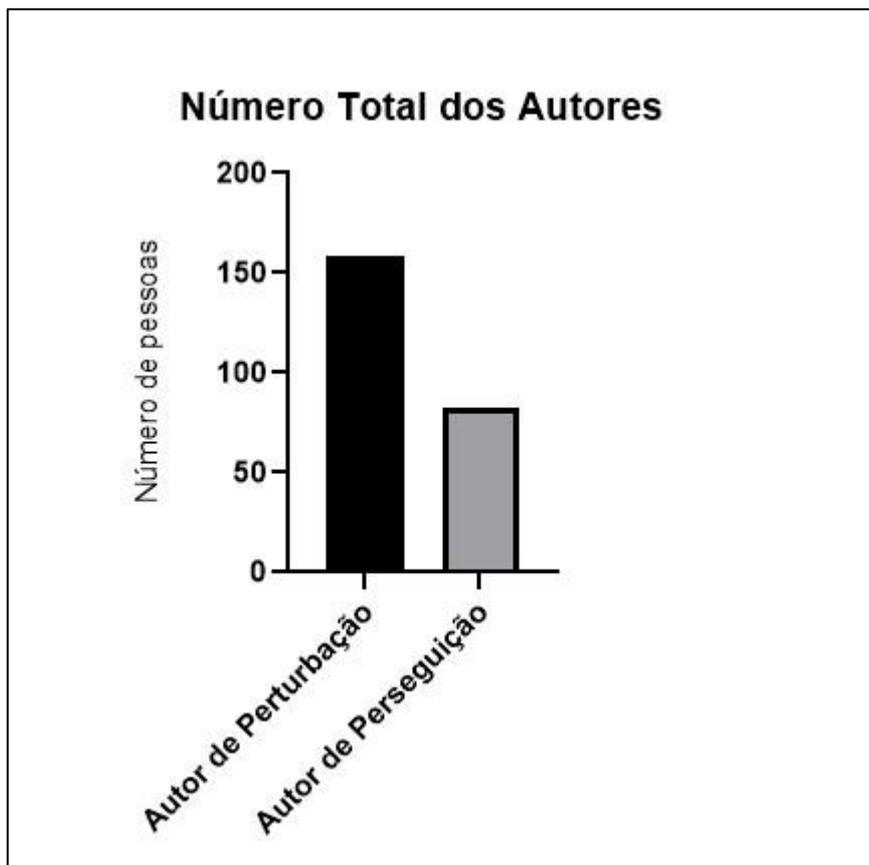
Gráfico 26 - Presença de alterações psiquiátricas na vítima da perturbação de tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 26 apresenta os casos em que a vítima possui algum tipo de alteração psiquiátrica de acordo com a classificação do sistema consultas integradas. Em 151 casos a vítima não apresentou nenhuma alteração, sendo que em um caso foi classificada com depressão e em um caso com uma alteração psiquiátrica não especificada.

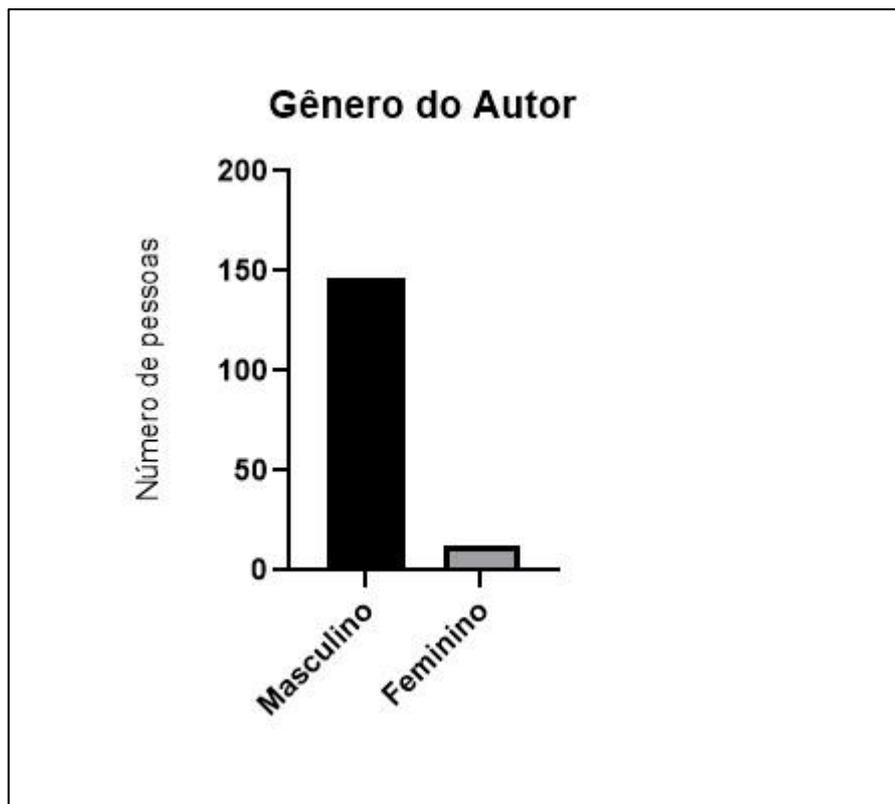
Gráfico 27 - Número total dos autores:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 27 apresenta o número total dos autores, comparando os autores de perturbação da tranquilidade e os autores de perseguição. Em relação aos registros de perturbação da tranquilidade são 158 autores, pois em algumas ocorrências registradas havia mais de um autor. Quanto ao crime de perseguição o número de autores é de 82, tendo também alguns casos com mais de um autor.

Gráfico 28 - Gênero do autor da perturbação da tranquilidade:

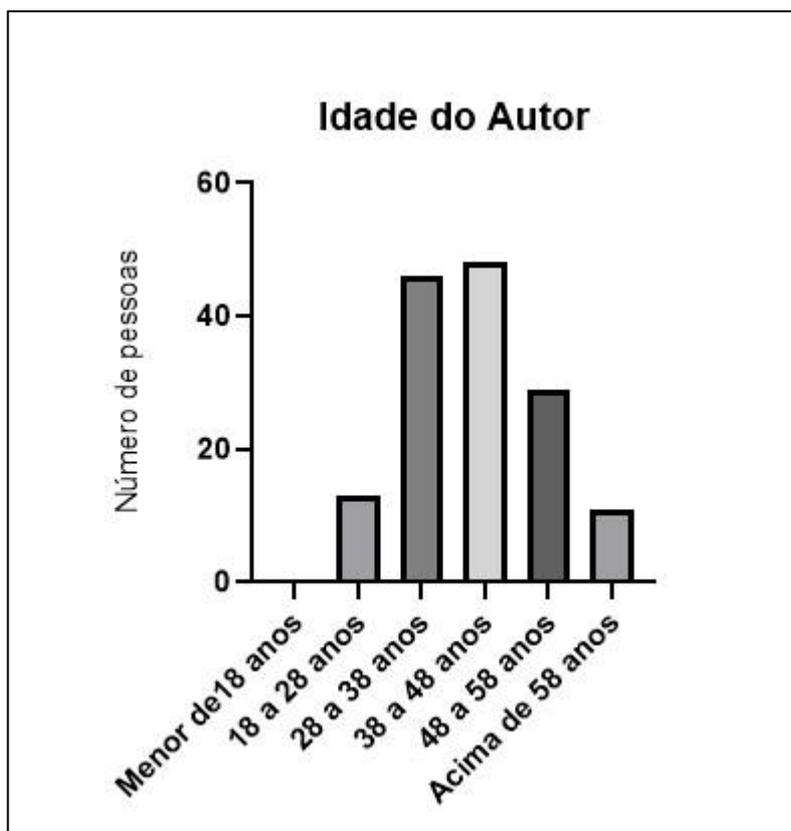


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 28 indica o gênero dos autores de perturbação da tranquilidade. Dos 158 autores 146 são do gênero masculino e apenas 12 do gênero feminino, indicando que a grande maioria dos autores é homem. Dentre esses autores, seis não foram identificados pela vítima, não podendo ter sua qualificação inserida no sistema.

Destaca-se que em diversos casos em que mulheres foram autoras de perturbação da tranquilidade o fato não se desenvolveu no contexto de violência de gênero, mas sim em ambiente trabalhista ou em âmbito da vizinhança, ou seja, quando o fato se perfaz em âmbito amoroso/afetivo, via de regra, os autores são homens.

Gráfico 29 - Idade do autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 29 apresenta a idade dos autores de perturbação da tranquilidade. Seguindo a mesma classificação estabelecida pelo sistema em relação às vítimas de perturbação da tranquilidade, os autores também possuem idade mais elevada, sendo 48 na faixa etária de 38 a 48 anos, 46 na faixa etária de 28 a 38 anos e 29 na faixa etária de 48 a 58 anos.

A idade mais elevada dos autores vai ao encontro da faixa etária elevada das vítimas de perturbação da tranquilidade. Como os fatos na maior parte dos casos ocorre em âmbito de relacionamento amoroso/afetivo torna-se evidente que são casais de maior idade em vínculos afetivos mais duradouros.

Tabela 5 - Profissão do autor da perturbação da tranquilidade:

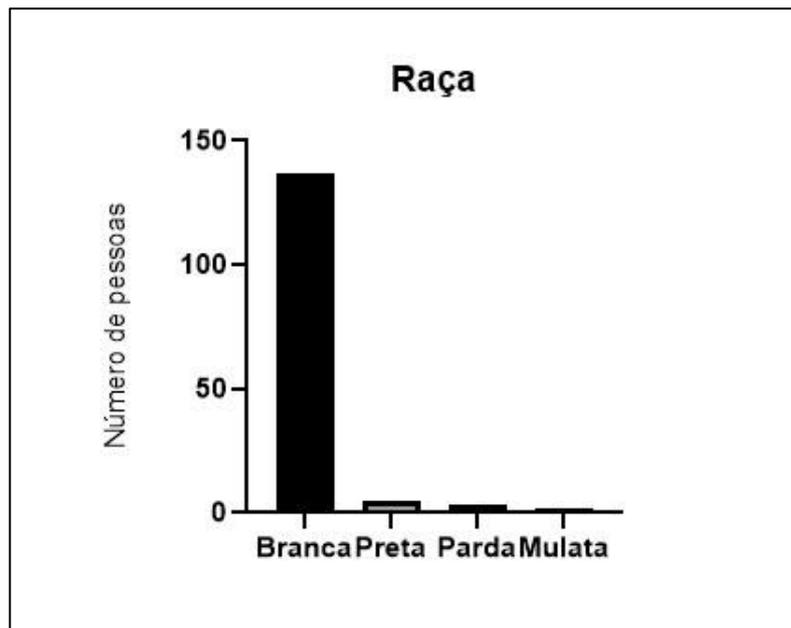
| Profissão | Número de Pessoas |
|--|--------------------------|
| Motorista de caminhão | 5 |
| Motoboy | 4 |
| Eletricista | 4 |
| Motorista de aplicativo | 4 |
| Vendedor autônomo | 3 |
| Ferreiro | 2 |
| Caseiro | 2 |
| Proprietário de bar | 2 |
| Motorista de ônibus | 2 |
| Advogado | 2 |
| Metalúrgico | 1 |
| Funcionário de Petroquímica | 1 |
| Carregador de empresa logística | 1 |
| Gerente de mercado | 1 |
| Produtor de farinha | 1 |
| Professor | 1 |
| Proprietário de estacionamento | 1 |
| Responsável por almoxarifado | 1 |
| Carpinteiro | 1 |
| Funcionário de shopping | 1 |
| Funcionário de academia | 1 |
| Garoto de programa | 1 |
| Garçom | 1 |
| Auxiliar de escritório | 1 |
| Farmacêutico | 1 |
| Pedreiro | 1 |
| Socorrista | 1 |
| Militar da aeronáutica | 1 |
| Técnico em manutenção | 1 |
| Operário em indústria | 1 |
| Proprietário de loja de som automotivo | 1 |
| Gerente de pizzaria | 1 |
| Segurança | 1 |
| Proprietário de revenda de veículos | 1 |
| Gerente de clube de festas | 1 |
| Garimpeiro | 1 |
| Proprietário de locadora de veículos | 1 |
| Mecânico | 1 |
| Servente | 1 |
| Funcionário de loja de roupas | 1 |
| Proprietário de barbearia | 1 |
| Funcionário de CRD | 1 |
| Não informado | 94 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 5 analisa a profissão dos autores. Na maioria dos casos a profissão não foi informada (94 ocasiões), e quando relatada são diversas as profissões, como motorista de caminhão (cinco), motoboy (quatro), eletricista (quatro), motorista de aplicativo (quatro), vendedor autônomo (três), ferreiro (dois), caseiro (dois), proprietário de bar (dois), motorista de ônibus (dois), advogado (dois), e pelo menos um autor metalúrgico, funcionário de petroquímica, carregador de empresa logística, gerente de mercado, produtor de farinha, professor, proprietário de estacionamento, responsável por almoxarifado, carpinteiro, funcionário de shopping, funcionário de academia, garoto de programa, garçom, auxiliar de escritório, farmacêutico, pedreiro, socorrista, militar da aeronáutica, técnico em manutenção, operário em indústria, proprietário de loja de som automotivo, gerente de pizzaria, segurança, proprietário de revenda de veículos, gerente de clube de festas, garimpeiro, proprietário de locadora de veículos, mecânico, servente, funcionário de loja de roupas, proprietário de barbearia e funcionário de CRD.

Comparando as profissões exercidas pelos autores da perturbação da tranquilidade com as profissões das vítimas do mesmo delito, constata-se que há uma superioridade econômica em relação aos autores, ocupando profissões com melhores remunerações e colocações no mercado de trabalho.

Gráfico 30 – Raça/etnia do autor da perturbação da tranquilidade:

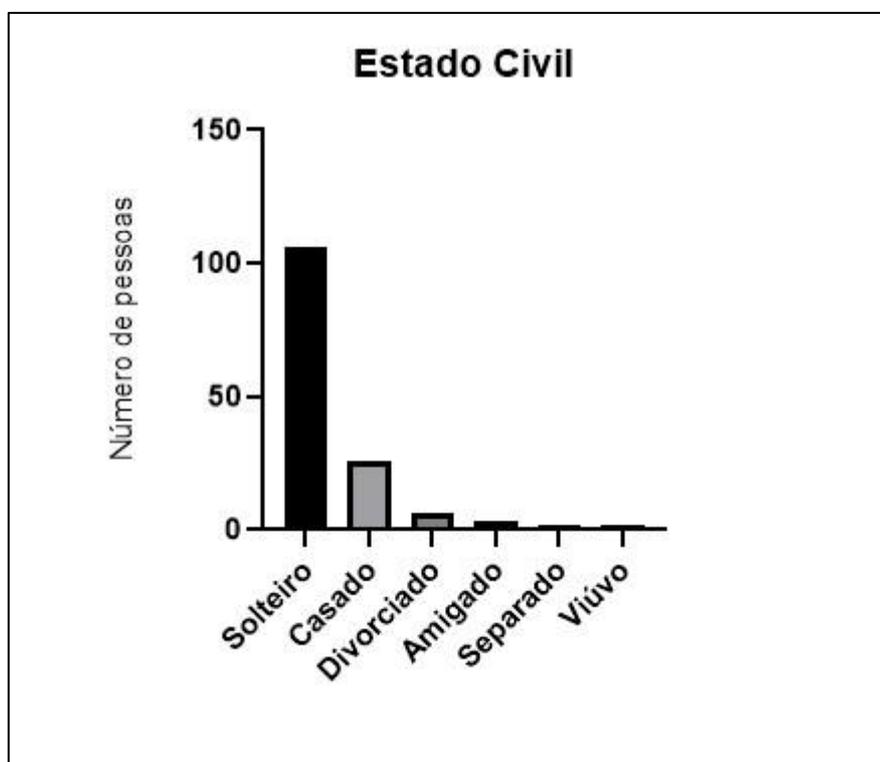


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 30 apresenta a raça/etnia dos autores de acordo com o que foi extraído do sistema consultas integradas. A grande maioria dos casos teve como autor pessoas brancas (137), seguido de pretos (cinco), pardos (três) e mulatos (dois). Os demais não foram informados.

Esse número reforça a cifra oculta da criminalidade em relação às outras raças/etnias, pois tanto em relação às vítimas, quanto aos autores de perturbação da tranquilidade, há uma clara demonstração que apenas uma parcela de pessoas acessa os órgãos e instituições estatais.

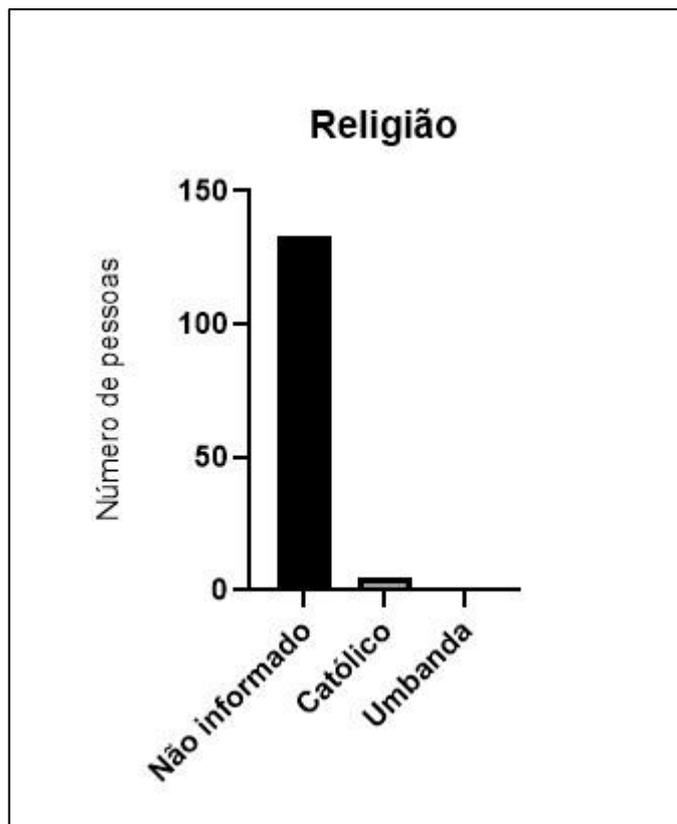
Gráfico 31 - Estado civil do autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 31 indica o estado civil dos autores. A maioria dos autores é solteiro no seu estado civil (106 autores), seguido de 26 casados, seis divorciadas, três amigados (conforme classificação do sistema Consultas Integradas) dois separados e dois viúvos. Os demais não foram informados.

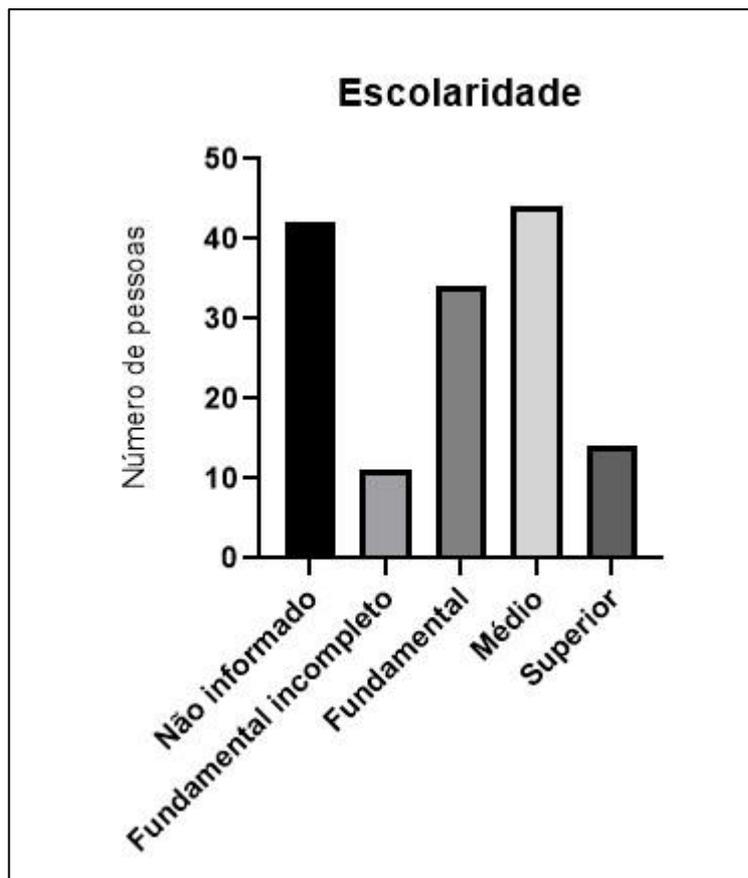
Gráfico 32 – Religião do autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 32 analisa a religião dos autores. Seguindo a lógica que o sistema Consultas Integradas é alimentado com a religião das pessoas apenas quando do seu ingresso no sistema prisional, apenas cinco autores tiveram a classificação da religião como católica e um autor na religião umbanda.

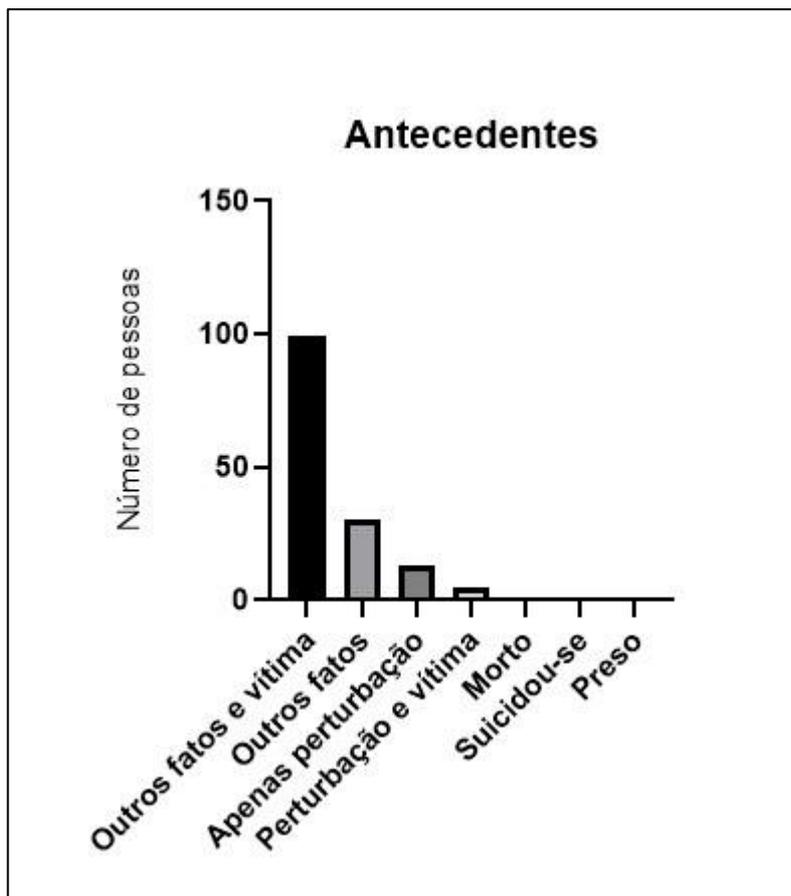
Gráfico 33 – Escolaridade do autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 33 expõe a escolaridade dos autores. A grande maioria dos autores possui ensino médio (44), seguido de ensino fundamental (34), ensino superior (14) e ensino fundamental incompleto (11). Os demais não tiveram a escolaridade informada. Também é possível constatar que os autores possuem escolaridade elevada, diversos possuindo escolaridade superior, indicando a plena capacidade de entendimento acerca de suas condutas ilícitas.

Gráfico 34 - Antecedentes criminais do autor da perturbação da tranquilidade:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 34 analisa os antecedentes criminais dos autores. A maior parte deles (99 ocasiões) o autor também praticou outras infrações penais, mas também foi vítima de algum tipo de infração penal, indicando uma presença constante no ambiente de persecução penal. Em 30 ocasiões os autores de perturbação da tranquilidade também foram autores de outros fatos. Em 13 casos esses autores praticaram apenas uma vez a perturbação da tranquilidade. Em cinco situações o autor praticou apenas uma vez a conduta de perturbação da tranquilidade, mas foi vítima de outros fatos.

Chama a atenção que em um dos casos o autor cometeu suicídio após a prática da contravenção penal, outro foi morto a tiros e um terceiro foi preso por posterior tráfico de drogas.

Tabela 6 – Naturalidade do autor da perturbação da tranquilidade:

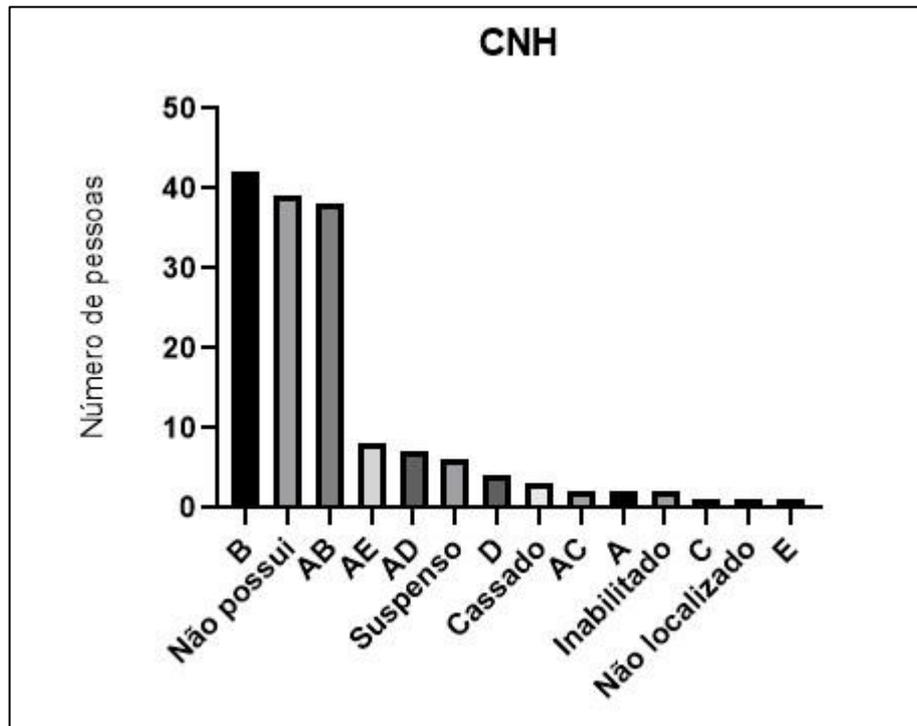
| Naturalidade | Número de Pessoas |
|--------------------------|--------------------------|
| Porto Alegre/RS | 48 |
| Canoas/RS | 39 |
| Esteio/RS | 7 |
| Sapucaia do Sul/RS | 4 |
| Santana do Livramento/RS | 3 |
| Pelotas/RS | 3 |
| Garruchos/RS | 2 |
| Santa Maria/RS | 2 |
| São Borja/RS | 2 |
| Arroio do Tigre/RS | 2 |
| Santo Ângelo/RS | 2 |
| Carazinho/RS | 2 |
| Taquari/RS | 1 |
| Três de Maio/RS | 1 |
| Encantado/RS | 1 |
| Flores da Cunha/RS | 1 |
| Cacequi/RS | 1 |
| Ibirubá/RS | 1 |
| Venezuela | 1 |
| Porto Seguro/BA | 1 |
| Jardim/MS | 1 |
| Brasília/DF | 1 |
| Florianópolis/SC | 1 |
| Sarandi/RS | 1 |
| Viamão/RS | 1 |
| Teresina/PI | 1 |
| Nova Iguaçu/RJ | 1 |
| Venâncio Aires/RS | 1 |
| Três Barras/SC | 1 |
| Palmeira das Missões/RS | 1 |
| Novo Hamburgo/RS | 1 |
| Santa Rosa/RS | 1 |
| Restinga Seca/RS | 1 |
| Santiago/RS | 1 |
| Alegrete/RS | 1 |
| Lagoa Vermelha/RS | 1 |
| Montenegro/RS | 1 |
| Bagé/RS | 1 |
| Barbacena/PA | 1 |
| Sobradinho/RS | 1 |
| Cruz Alta/RS | 1 |
| Alvorada/RS | 1 |
| Não informado | 12 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 6 apresenta a naturalidade dos autores. De forma semelhante com o que ocorreu com as vítimas, a maioria deles é natural de Porto Alegre (48 autores), sendo seguido por Canoas (39 autores), demonstrando a forte vinculação territorial das partes com as infrações penais praticadas, ou seja, são os nascidos e residentes nesta realidade social que são as partes envolvidas nas infrações penais.

Outros 14 autores são naturais da região metropolitana de Porto Alegre, das cidades de Esteio, Sapucaia do Sul, Novo Hamburgo, Viamão e Alvorada. Do interior do estado, serra, fronteira e litoral são 36 autores. Ainda, oito autores são naturais de outros estados da federação e um é venezuelano. Os demais não tiveram a naturalidade mencionada.

Gráfico 35 - Carteira Nacional de Habilitação do autor da perturbação da tranquilidade:

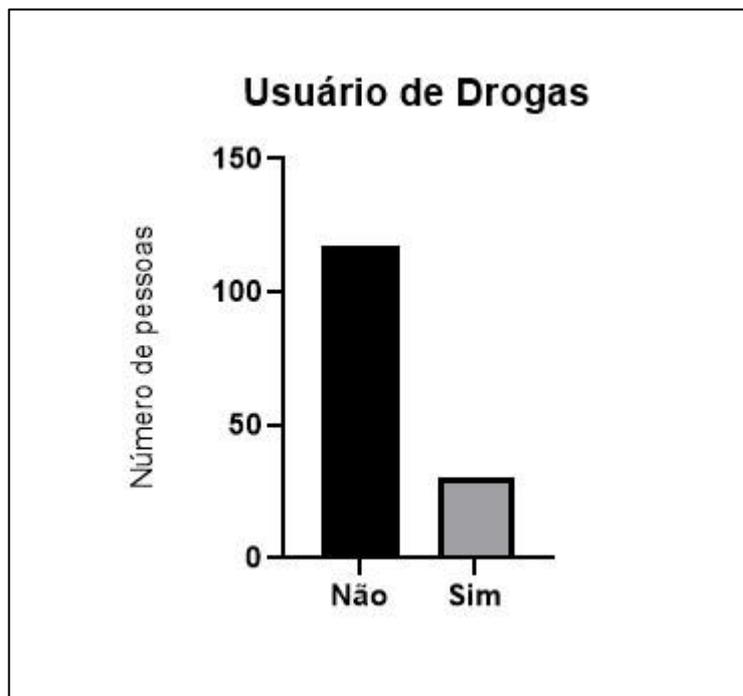


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 35 apresenta os casos em que o autor possui Carteira Nacional de Habilitação. A maior parte dos autores possui CNH na categoria B (42 autores), seguido de 39 autores que não possuem CNH. Outros 63 autores possuem CNH em categorias mistas, variando de A a E. Denota-se, com isso, que essa autonomia/qualificação dos autores auxilia muitas vezes na

prática da infração penal e também pode servir como forma de cometer o crime, como nos casos de aproximação da vítima com veículos.

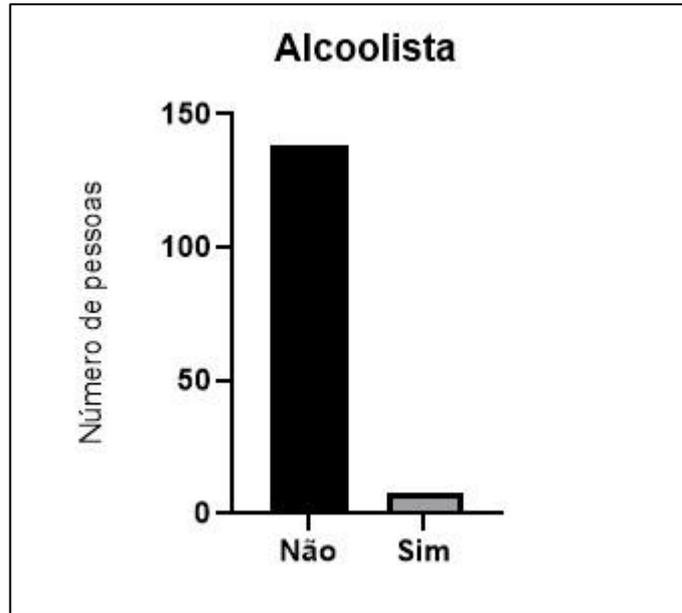
Gráfico 36 – Autor da perturbação da tranquilidade usuário de drogas:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 36 indica se o autor é usuário de drogas. Chama a atenção que em 30 casos o autor faz uso de entorpecente, o que torna sua conduta ainda mais perigosa para a vítima.

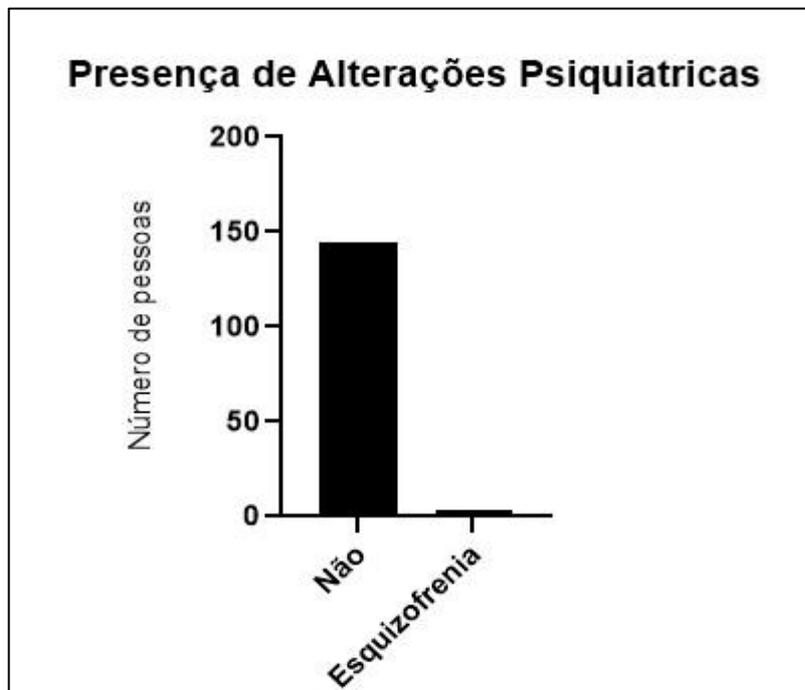
Gráfico 37 – Autor da perturbação da tranquilidade alcoolista:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 37 infere se o autor perturbação da tranquilidade é dependente de álcool. Em oito situações foi constatada esta dependência por parte do autor.

Gráfico 38 - Presença de alterações psiquiátricas no autor da perturbação da tranquilidade:



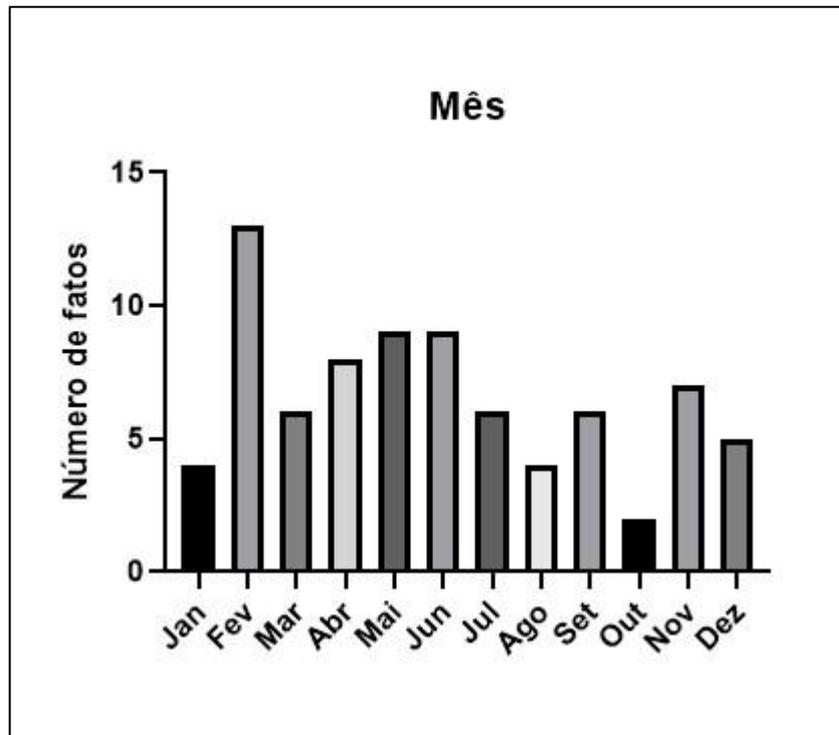
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 38 apresenta os casos em que o autor possui algum tipo de alteração psiquiátrica de acordo com a classificação do sistema consultas integradas. Em três casos o autor apresenta esquizofrenia.

4.4 Análise dos casos do crime de perseguição

Neste tópico, de forma semelhante ao anterior, serão apresentados e analisados todos os 79 boletins de ocorrência do crime de perseguição registrados na DEAM/Canoas no período de 31 de março de 2021 a 31 de março de 2022. Serão verificados os itens dos fatos e, em sequência, das vítimas e autores.

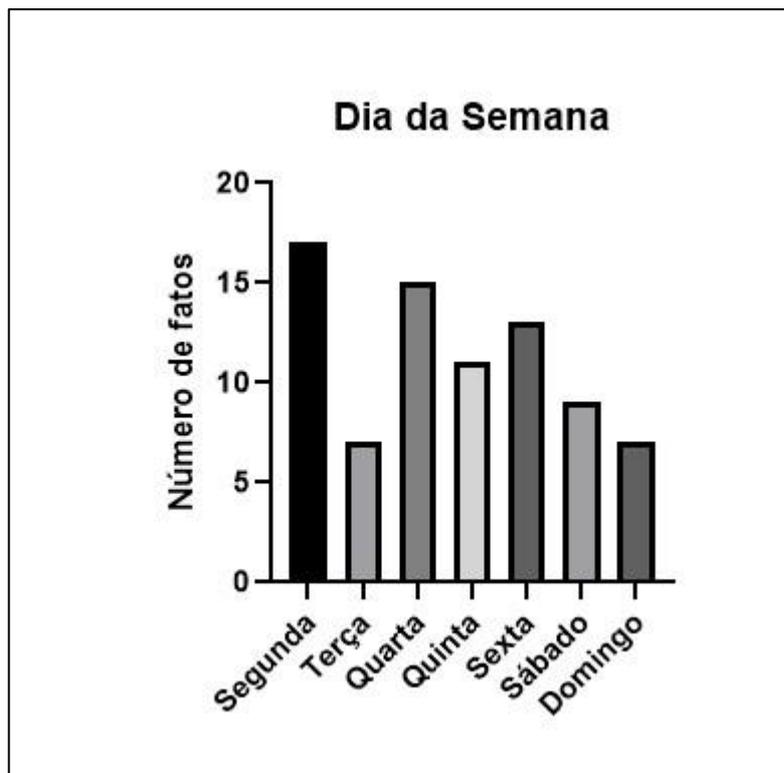
Gráfico 39 - Mês do fato da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 39 são indicados os meses do ano em que foram praticadas as perseguições. Os meses apresentam números semelhantes de prática da conduta, com exceção para o mês de fevereiro que apresenta o maior número de fatos com 13 ocorrências, mais do que o triplo de outros meses, como janeiro, agosto e outubro.

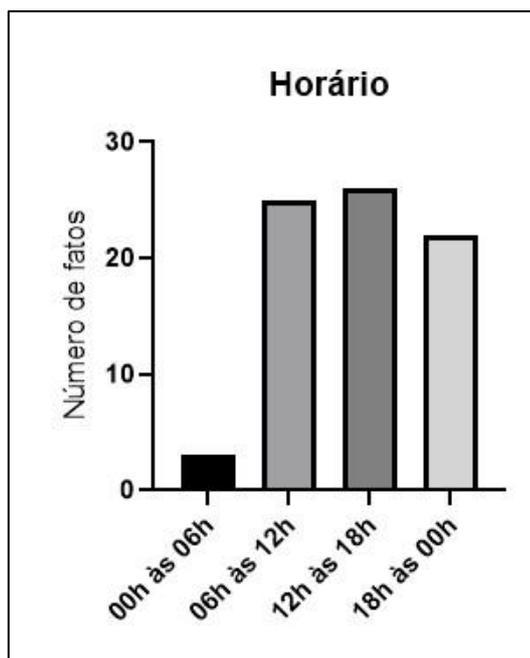
Gráfico 40 – Dia da semana da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 40 são verificados os dias da semana em que foram praticadas as perseguições. Há uma leve redução nos finais de semana, com aumento significativo dos fatos ocorridos na segunda-feira, com 17 ocorrências.

Gráfico 41 - Horário do fato da perseguição:



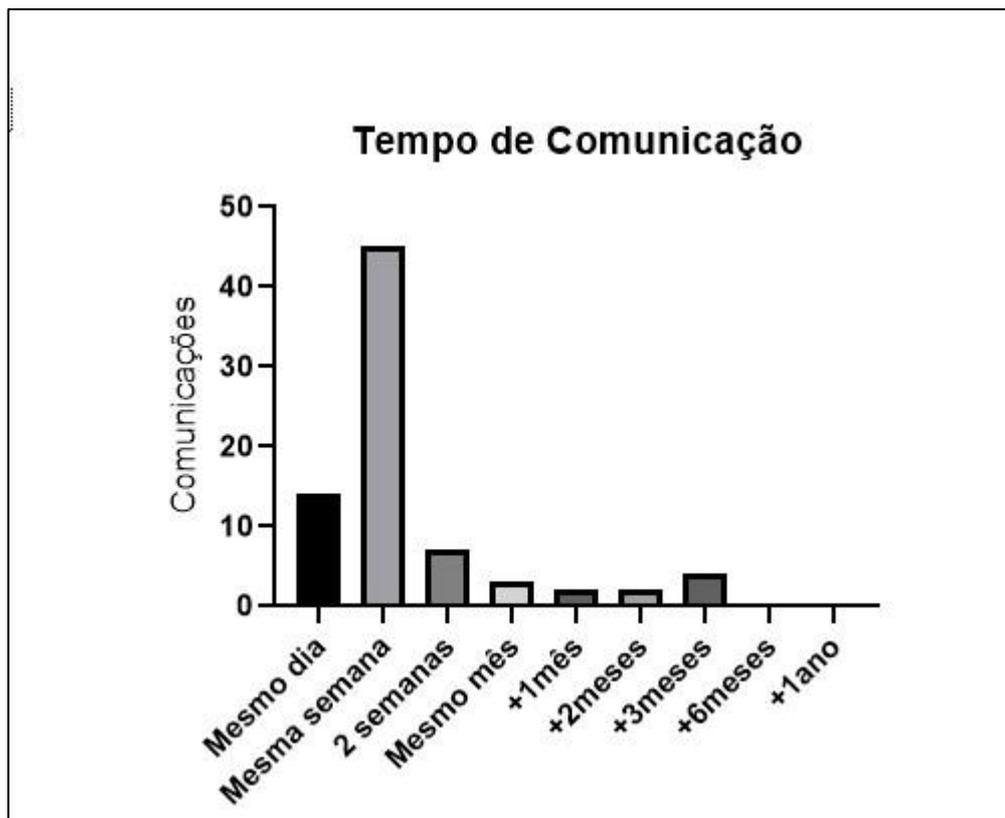
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

No gráfico 41 é constatado o horário da prática da conduta. O filtro utilizado na definição dos turnos é idêntico ao aplicado na análise dos casos da perturbação da tranquilidade.

Pelo horário dos registros é possível constatar no 1 turno existem apenas seis registros. A maior parte dos fatos se concentra durante o dia, com 25 fatos na manhã (2 turno) e 26 ocorrências na tarde (3 turno). Por fim, os casos voltam a reduzir no turno da noite (4 turno) para 22 casos.

Especificamente neste ponto é preciso destacar a diferença do que o estudo aponta em relação ao senso comum que indica que a grande maioria dos casos de violência de gênero é praticada durante a noite/madrugada, ou seja, no cair da noite. Pelo que se depreende dos dados a perseguição foge desta regra, mostrando o surgimento desta nova forma de violência de gênero, que acontece durante o dia. Até mesmo pela forma de cometimento desta infração penal, em que os autores de alguma forma perseguem e restringem a capacidade de autodeterminação das vítimas, essa prática dos atos durante o dia pode ser explicada pelo fato de que é o momento em que as vítimas saem de seus domicílios para seus afazeres diários e estão mais suscetíveis aos atos dos agressores.

Gráfico 42 - Tempo de comunicação à polícia do fato perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 42 possui o mesmo filtro do aplicado aos casos de perseguição. De forma semelhante a grande maioria dos casos se concentre em vítimas procurando a polícia no mesmo dia do fato ou em até uma semana, também indicando que se preocupam com a conduta praticada.

Verifica-se que em 14 casos as vítimas procuraram a polícia após o cometimento da perseguição no mesmo dia ou em até 24h. As vítimas que procuraram a polícia em até uma semana da conduta são 45. Após uma semana da conduta os números são reduzidos de forma muito considerável

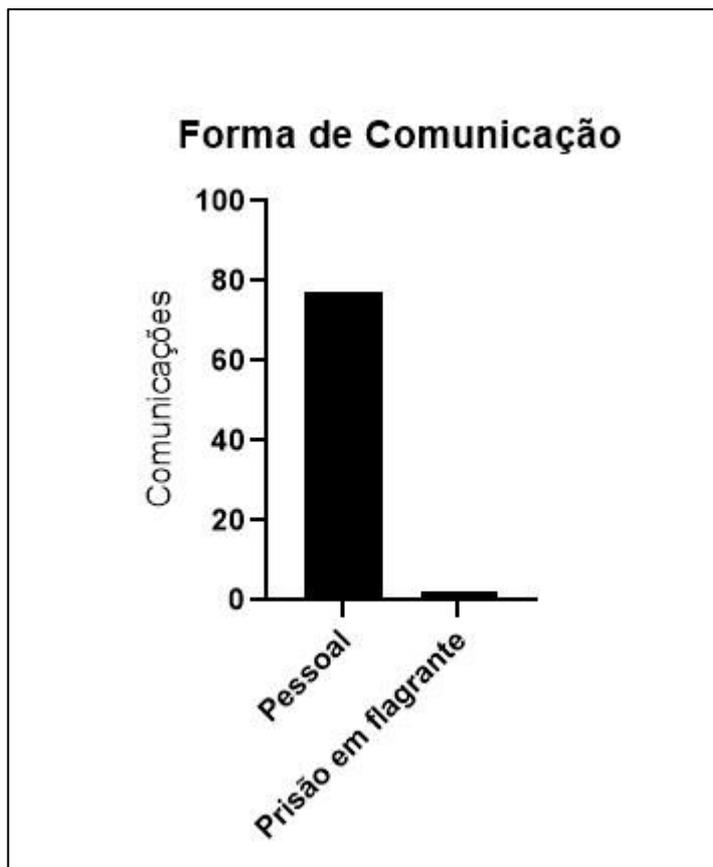
Tabela 7 – Bairro da prática da perseguição:

| Bairro | Número de Ocorrências |
|--------------------------|------------------------------|
| Mathias Velho | 13 |
| Niterói | 12 |
| Marechal Rondon | 8 |
| Guajuviras | 8 |
| Centro | 7 |
| Igara | 6 |
| Fátima | 4 |
| Rio Branco | 4 |
| São José | 3 |
| Harmonia | 3 |
| Mato Grande | 2 |
| São Luís | 2 |
| Estância Velha | 2 |
| Olaria | 1 |
| Nossa Senhora das Graças | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 7 traz o bairro na cidade de Canoas em que o fato foi praticado. Também seguindo uma lógica populacional como foi verificado nos casos da perturbação da tranquilidade, os bairros mais populosos da cidade apresentam maior número de casos, com 13 fatos no bairro Mathias Velho, 12 casos no bairro Niterói, oito casos no bairro Marechal Rondon, oito casos no bairro Guajuviras e sete casos na região central da cidade.

Gráfico 43 - Forma de comunicação da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 43 apresenta a forma em que foi feita a comunicação do fato à polícia. Na grande maioria dos casos a vítima procurou a polícia pessoalmente para comunicar o fato (77 situações). Em duas ocasiões o autor foi preso em flagrante, tendo sido a comunicação coercitiva à Autoridade Policial.

Tabela 8 - Conduta do autor na perseguição:

| Conduta do Autor | Número de Condutas |
|---------------------------------|---------------------------|
| Meio digital | 44 |
| Aproximação física | 36 |
| Ligação | 23 |
| Aproximação de carro | 19 |
| Contato com colegas de trabalho | 16 |
| Contato com amigos e parentes | 15 |
| Ameaça | 13 |
| Ofensa | 11 |
| Agressão física | 3 |
| Cobrança financeira | 2 |
| Contato físico | 2 |
| Violação domicílio | 1 |
| Subtração de objetos | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 8 indica como se materializou a perseguição contra a vítima. Também como aconteceu nos casos de perturbação da tranquilidade, as perseguições não se limitam a apenas uma forma no caso concreto, apresentando, em diversas vezes, várias formas de materialização dentro do mesmo contexto.

De forma diversa do que se verificou nos casos de perturbação da tranquilidade em que as condutas se manifestavam de forma mais tradicional, a forma com que é mais praticada a perseguição é com os meios digitais. São 44 situações em que a perseguição foi efetivada desta forma, com envio de WhatsApp¹⁸ (19 vezes), Instagram¹⁹ e Facebook²⁰ (15 vezes), envio de e-mail (três vezes), controle de celular e redes sociais (três vezes), envio de mensagens por meio de Pix²¹ (duas vezes), fotos íntimas divulgadas (uma vez) e monitoramento por câmeras (uma vez).

¹⁸ WhatsApp é um aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

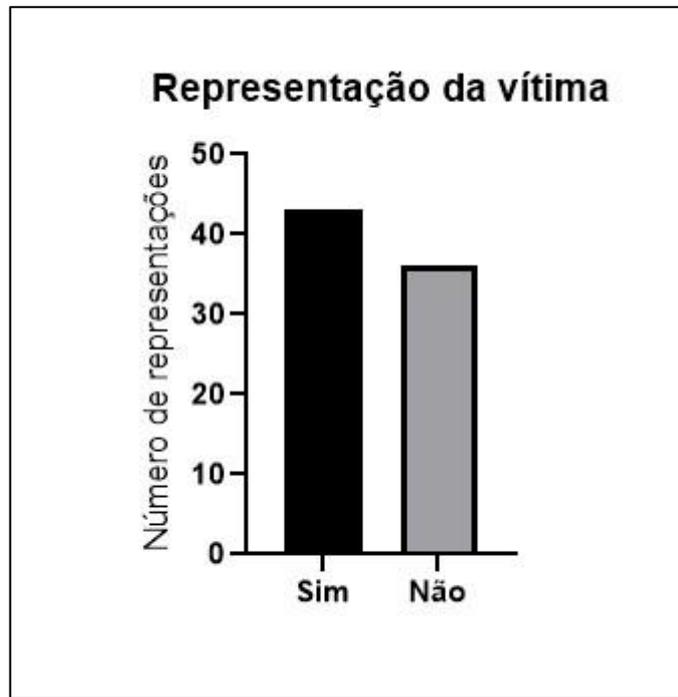
¹⁹ O Instagram é uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários.

²⁰ Facebook é uma rede social que conecta usuários em todo o mundo por meio de perfis pessoais e profissionais.

²¹ Pix é um modo de transferência financeira e de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro que funciona 24 horas por dia.

A segunda forma em que a conduta mais é praticada é por meio da aproximação física (36 vezes), seguido de ligações telefônicas (23 vezes), aproximação da vítima com veículo automotor (19 vezes), contato com colegas de trabalho (16 vezes), contato com amigos e parentes (15 vezes), ameaças (13 vezes), ofensas (11 vezes), agressão física (três vezes), cobranças financeiras (dois vezes), contato físico (dois vezes), violação de domicílio (uma vez) e subtração de objetos (uma vez).

Gráfico 44 - Representação criminal da vítima na perseguição:

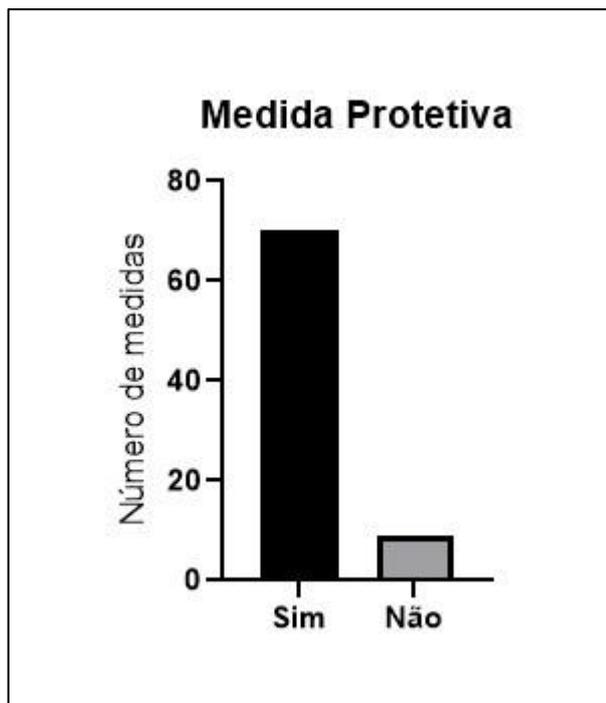


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 44 aponta os casos em que a vítima desejou representar criminalmente contra o autor. Na maior parte dos casos houve representação criminal (43 oportunidades) e em 36 ocasiões a vítima não desejou representar criminalmente, o que é um fato relevante, pois o crime de perseguição é processado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Um dado que merece destaque é que a grande maioria das vítimas opta pela concessão de medida protetiva de urgência, mas em proporção bem menor elas fazem em relação à representação criminal em face do autor da agressor. Nesse sentido, ao menos sob a perspectiva das vítimas, acaba sendo mais importante a sua imediata proteção do que a efetiva responsabilização criminal dos autores.

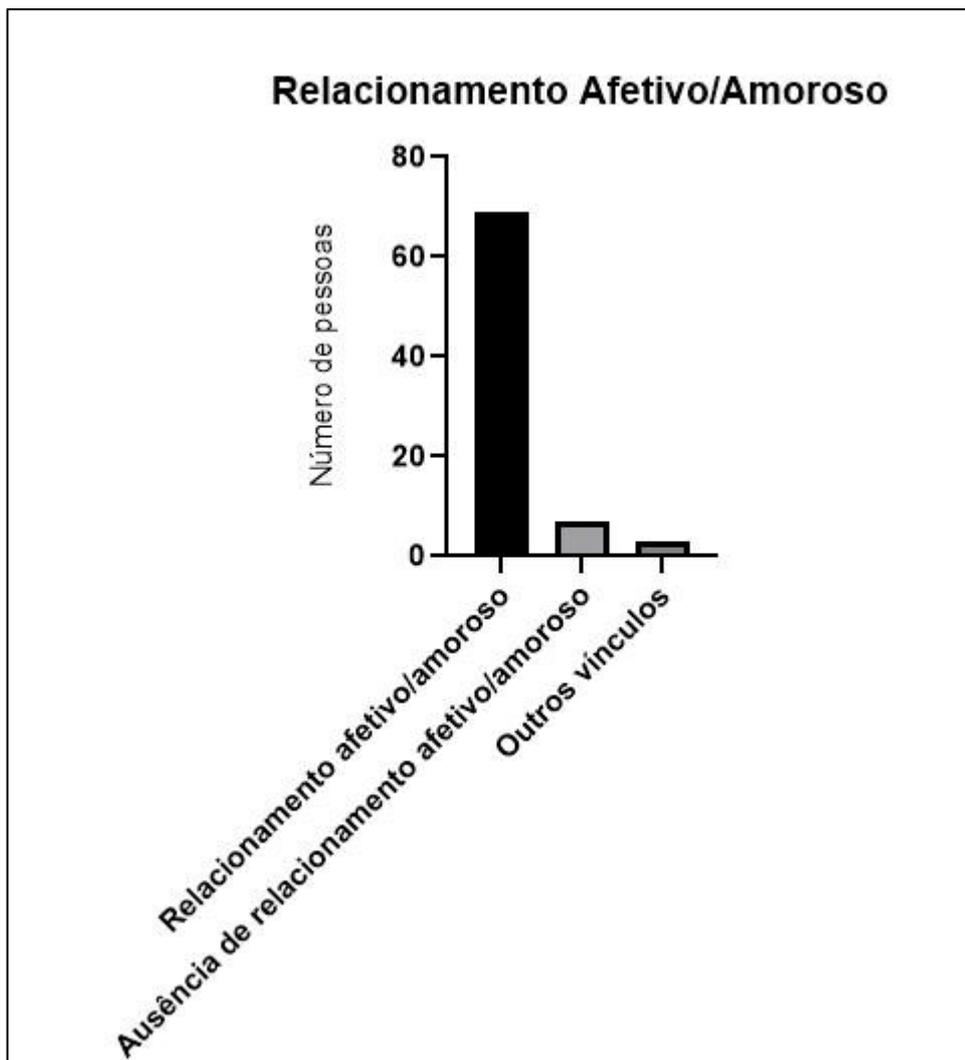
Gráfico 45 - Solicitação de medida protetiva de urgência na perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 45 apresenta os casos em que a vítima solicitou a concessão de medida protetiva de urgência durante o registro da ocorrência. Na quase totalidade dos casos houve o pedido da vítima (70 vezes), sendo que em apenas nove situações a vítima não buscou pela concessão da medida protetiva de urgência, indicando o quanto a conduta do autor traz limitações à vida da vítima.

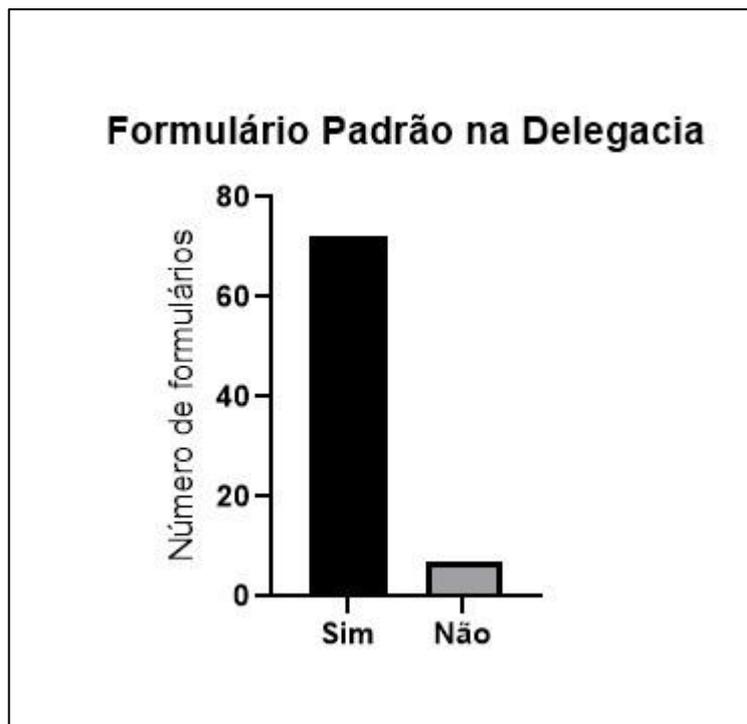
Gráfico 46 - Vínculo afetivo/amoroso na perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 46 indica em quais situações havia um vínculo amoroso/afetivo entre autor e vítima. Em 69 casos havia o vínculo prévio amoroso entre as partes, demonstrando que os casos ocorrem na grande maioria nesse contexto. Em sete casos não havia vínculo amoroso, concentrando-se os casos em relações trabalhistas e entre amigos. Em dois casos a perseguição se deu por meio de um relacionamento extraconjugal e um fato foi efetuado por um pai contra a filha.

Gráfico 47 – Formulário padrão na delegacia para perseguição:

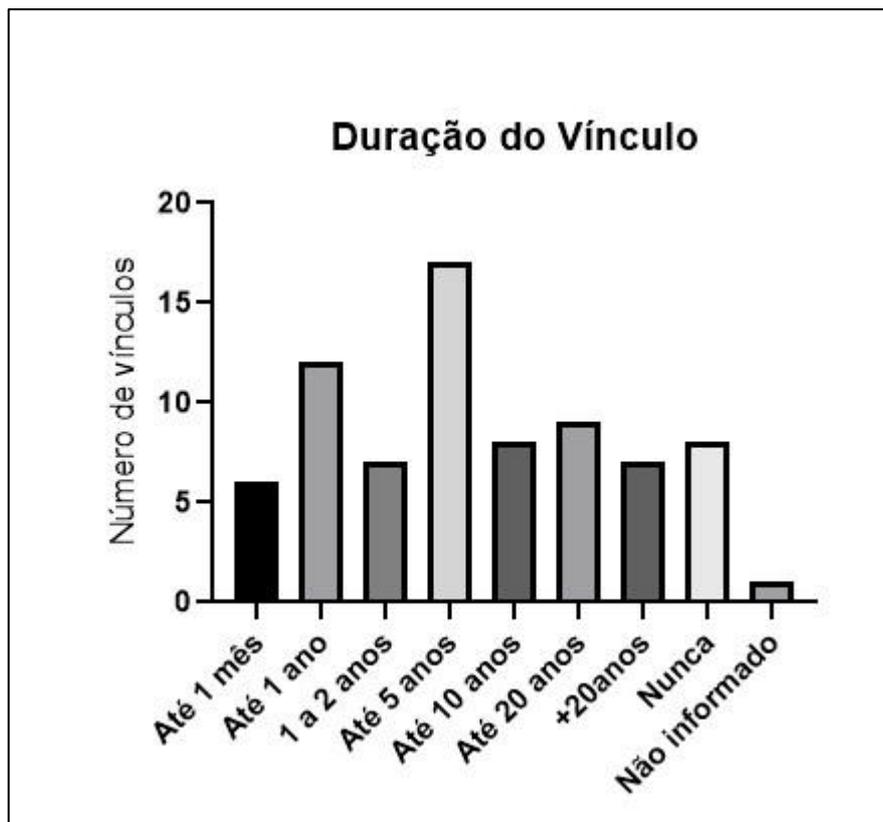


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 47 apresenta os casos em que durante a confecção do boletim de ocorrência houve o preenchimento de formulário padrão na Delegacia de Polícia por parte do agente de polícia responsável, seguindo a mesma lógica do formulário nas perturbações da tranquilidade

A grande maioria dos casos (72 vezes) apresenta o preenchimento do formulário padrão, indicando a preocupação da polícia em produzir um registro policial mais completo em relação ao crime do que da contravenção penal. Em apenas sete ocasiões não houve o preenchimento do formulário padrão.

Gráfico 48 - Duração do vínculo na perseguição:

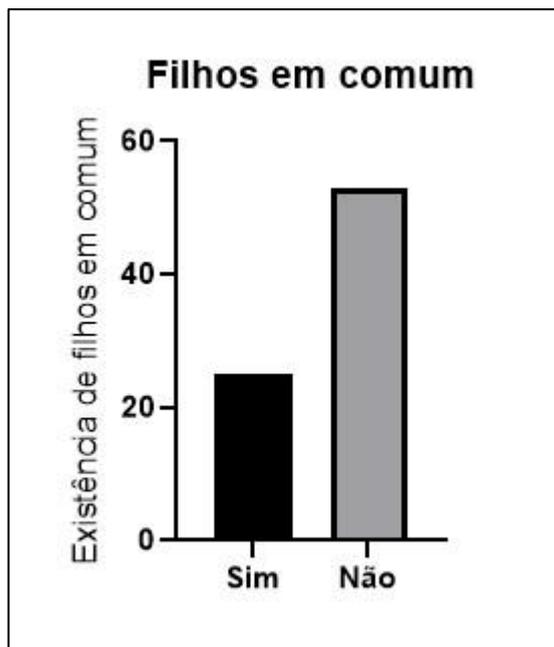


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 48 infere o tempo de vínculo entre o autor e a vítima, também sendo restrito ao vínculo afetivo/amoroso. Ao contrário do que se constatou nos casos de perturbação da tranquilidade, os vínculo amorosos/afetivos nos casos do crime de perseguição são muito mais rápidos.

São 17 casos entre relacionamentos de até 5 anos, sendo seis em relacionamentos de até 1 mês, 12 em relacionamentos de até 1 ano e sete entre vínculos de 1 a 2 anos. Quando o tempo de relacionamento aumenta o número de casos reduz, com apenas nove casos em relacionamentos de até 20 anos e sete nos vínculos com mais de 20 anos.

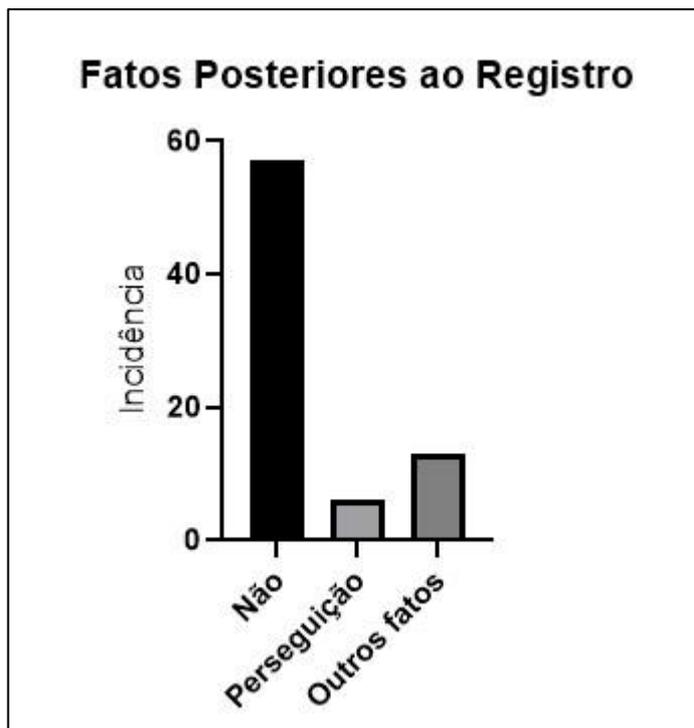
Gráfico 49 - Filhos em comum na perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 49 apresenta as situações em que autor e vítima possuem filhos em comum. De forma diversa do que ocorre na perturbação da tranquilidade, na grande maioria dos casos as partes não possuem filhos em comum (54 casos), possuindo filhos em 25 casos. A circunstância de existirem vínculos afetivos/amoroso mais rápidos auxilia a entender a redução no número de filhos, ou seja, o vínculo entre as partes não é tão duradouro ao ponto de constituição de uma família maior.

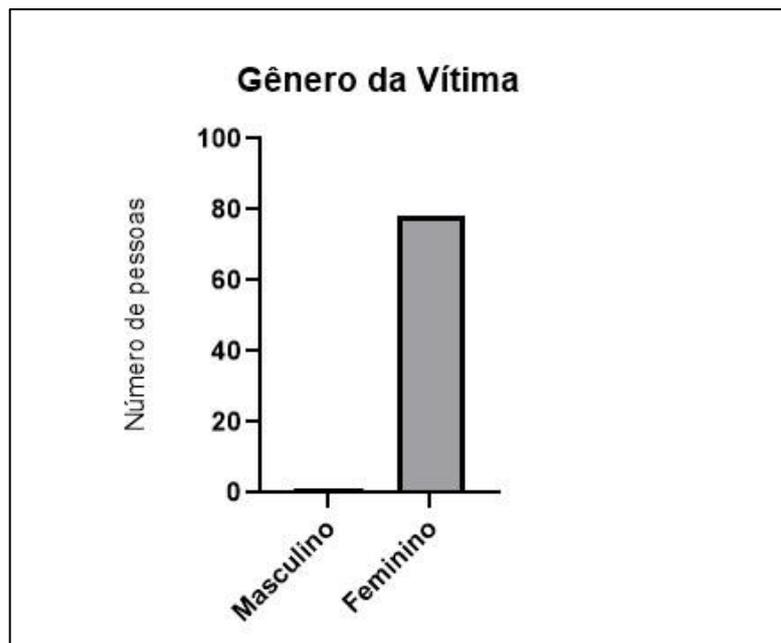
Gráfico 50 - Fatos posteriores ao registro da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 50 expõe os fatos que aconteceram contra a vítima após o seu registro da ocorrência de perseguição. Na grande maioria dos casos não aconteceram novos fatos após o registro da perseguição (59 casos), o que indica que o registro e a medida protetiva auxiliaram na proteção das vítimas. Em 14 ocorrências houve a prática de outras infrações penais no contexto da violência de gênero contra a vítima e em seis fatos o autor praticou uma nova perseguição.

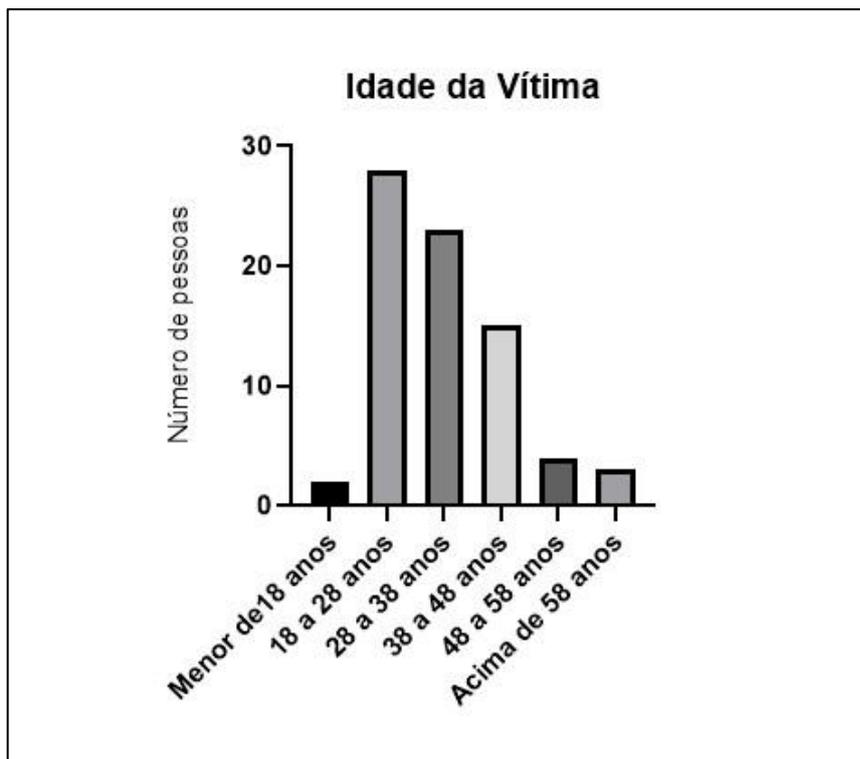
Gráfico 51 - Gênero da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 51 indica o gênero das vítimas de perseguição. Das 79 vítimas 78 são do gênero feminino e apenas uma do gênero masculino, demonstrando que de fato o novo tipo penal vem ao encontro dos fundamentos da sua criação em proteger mulheres vítimas.

Gráfico 52 - Idade da vítima da perseguição:



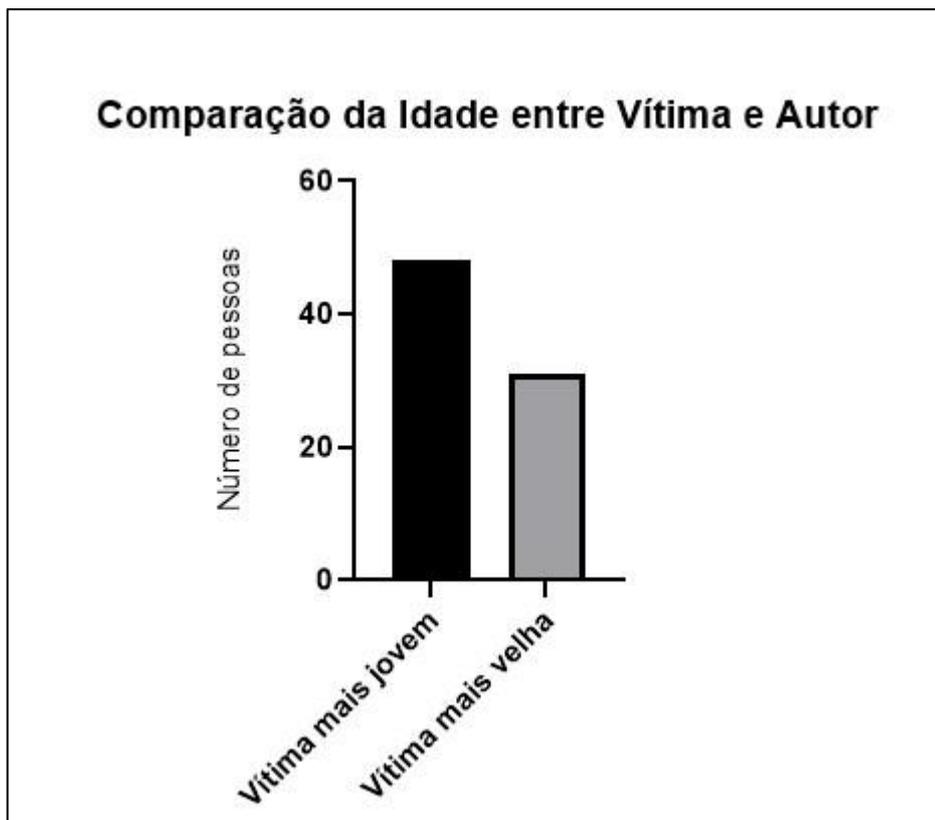
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 52 apresenta a idade das vítimas de perseguição. Os filtros utilizadas para a classificação nos grupos etários é o mesmo utilizado na classificação já apresentada das vítimas de perturbação da tranquilidade.

Analisando os números a grande parte das vítimas apresenta idade mais jovem, sendo a maioria delas entre 18 a 28 anos (28 vítimas). Na sequência 23 vítimas são enquadradas na classificação 28 a 38 anos. Destaca-se que duas vítimas são menores de idade. Quando da análise das vítimas com idade mais elevada há uma grande redução, com apenas três vítimas com idade superior a 58 anos e quatro vítimas com idade de 48 a 58.

Comparando a idade das vítimas do crime de perseguição com as vítimas da contravenção penal da perturbação da tranquilidade existe uma grande diferença de faixa etária, pois enquanto estas são mulheres mais velhas, aquelas são mulheres mais novas, o que pode justificar também a forma com que as condutas é praticada em cada uma das infrações penais e a formação familiar muito mais constituída nos casos das vítimas da contravenção.

Gráfico 53 - Comparação da idade entre vítima e autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 53 expõe a comparação de idade entre a vítima e o autor da perturbação da tranquilidade. Na comparação 48 vítimas são mais jovens do que os agressores e 31 são mais velhas. Ainda que exista essa tendência de vítimas mais jovens, na comparação de idade, na grande maioria dos casos, existe idade bastante semelhante entre vítima e agressor, indicando que os fatos ocorrem no âmbito de relacionamentos amorosos/afetivos entre pessoas de mesma geração.

Tabela 9 - Profissão da vítima da perseguição:

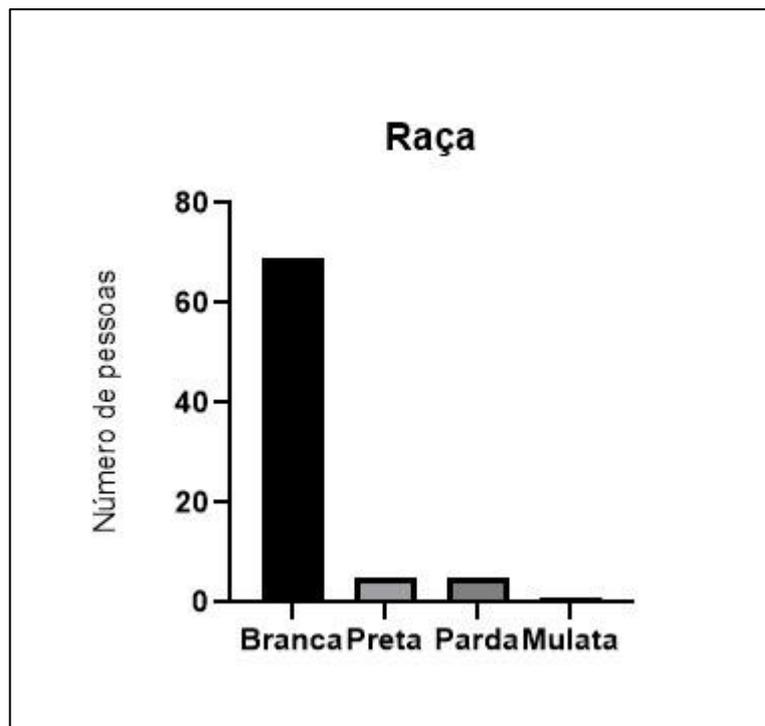
| Profissões | Número de Pessoas |
|-----------------------------------|--------------------------|
| Funcionária de empresa | 2 |
| Professora | 2 |
| Farmacêutica | 2 |
| Funcionária de posto de saúde | 2 |
| Funcionária de mercado | 1 |
| Frentista | 1 |
| Comerciante | 1 |
| Funcionária de sushi | 1 |
| Funcionária de prefeitura | 1 |
| Atendente em loja | 1 |
| Responsável por relações públicas | 1 |
| Não informado | 66 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 9 analisa a profissão das vítimas. Na maioria dos casos a profissão não foi informada (66 ocasiões), mas quando foi relatada são diversas as profissões relatadas, como funcionária de empresa (duas), professora (duas), farmacêutica (duas), funcionária de posto de saúde (duas), e pelo menos uma vítima funcionária de mercado, frentista, comerciante, funcionária de sushi, funcionária de prefeitura, atendente em loja e responsável por relações públicas.

A pesquisa aponta que as mulheres que são vítimas de perseguição geralmente também não ocupam profissões com alta remuneração, de forma semelhante com o que ocorre com as vítimas de perturbação da tranquilidade.

Gráfico 54 – Raça/etnia da vítima da perseguição:

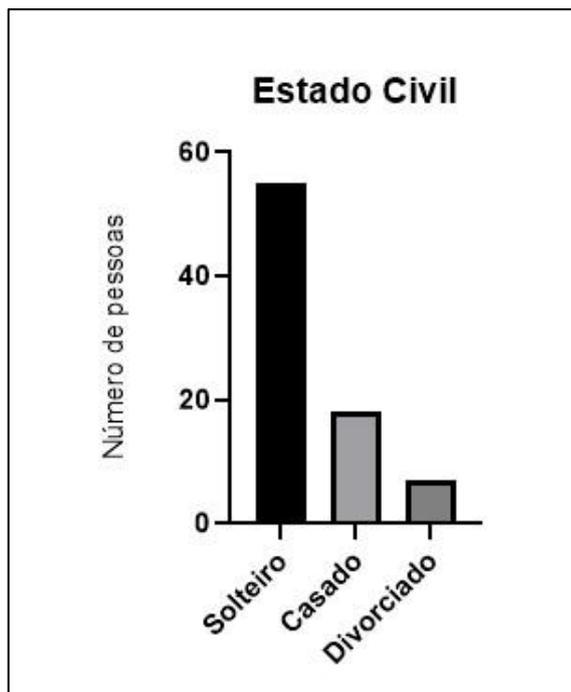


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 54 apresenta a raça/etnia das vítimas de acordo com o que foi extraído do sistema consultas integradas. Semelhante ao que ocorreu nos casos de perturbação da tranquilidade, a grande maioria dos casos teve como vítima pessoas brancas (68), seguido de pretos (cinco), pardos (cinco) e mulato (um).

A mesma análise efetuada acerca da cifra oculta da criminalidade efetuada nas vítimas de perturbação da tranquilidade é feita nos casos de perseguição. Por algum (ou alguns) motivo as vítimas de outras raças/etnias não estão tendo acesso ao sistema policial e as consequentes garantias e proteções oferecidas com o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Gráfico 55 - Estado civil da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 55 indica o estado civil das vítimas. A maioria das vítimas é solteira no seu estado civil (54 vítimas), seguido de 18 casadas e sete divorciadas.

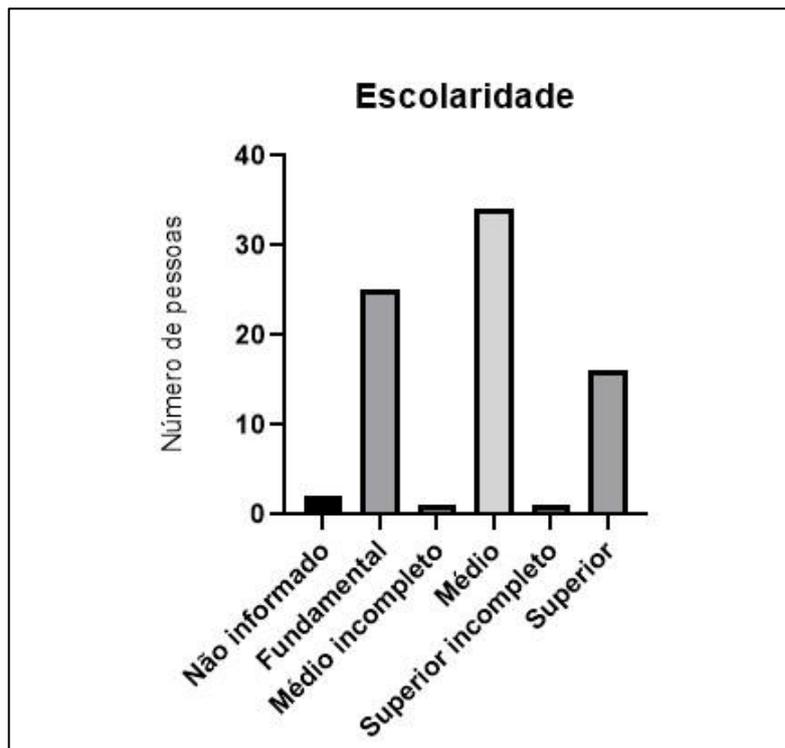
Gráfico 56 – Religião da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 56 analisa a religião das vítimas, mas seguindo a mesma lógica aplicada aos casos de vítimas de perturbação da tranquilidade, tendo em vista que nenhuma vítima de perseguição foi presa por fato anterior, o sistema Consultas Integradas não foi preenchido com a religião dessas pessoas.

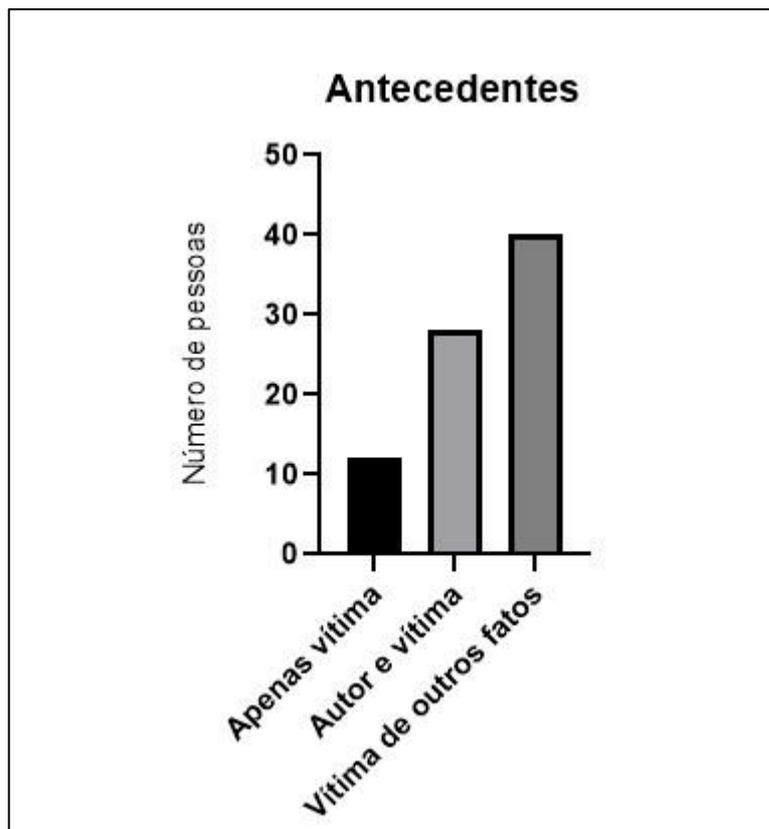
Gráfico 57 – Escolaridade da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 57 expõe a escolaridade das vítimas. A grande maioria das vítimas possui ensino médio (34), seguido de ensino fundamental (25) e ensino superior (16). Percebe-se de forma semelhante com o que foi observado nas vítimas de perturbação da tranquilidade que as vítimas possuem em regra uma boa escolaridade e conhecimento acerca dos fatos aos quais estão sendo submetidas.

Gráfico 58 - Antecedentes criminais da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 58 analisa os antecedentes criminais das vítimas. Na maioria dos casos (40 ocasiões) as vítimas de perseguição também foram vítimas de outras infrações penais no contexto da violência de gênero. Em 27 casos essas vítimas também são autoras de outras condutas criminais. E em 12 ocasiões essas pessoas foram vítimas apenas do crime de perseguição uma única vez.

De forma diversa do que ocorre com as vítimas de perturbação da tranquilidade, as vítimas de perseguição são bem menos envolvidas como autoras na prática de infrações penais.

Tabela 10 – Naturalidade da vítima da perseguição:

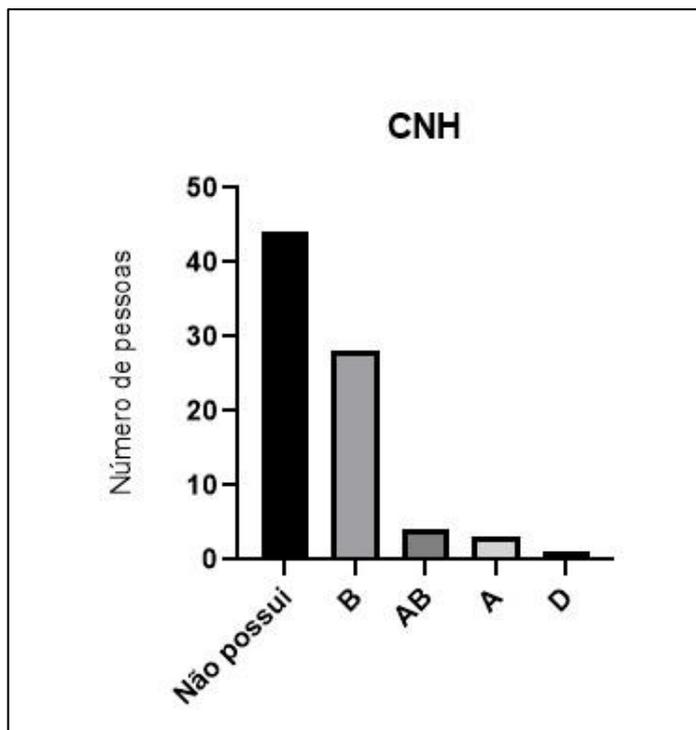
| Naturalidade | Número de Pessoas |
|-----------------------------|--------------------------|
| Canoas/RS | 32 |
| Porto Alegre/RS | 22 |
| Restinga Seca/RS | 2 |
| Estrela/RS | 2 |
| Santana do Livramento/RS | 2 |
| Pelotas/RS | 2 |
| Santo Ângelo/RS | 1 |
| Osório/RS | 1 |
| São Leopoldo/RS | 1 |
| Cachoeira do Sul/RS | 1 |
| Erechim/RS | 1 |
| Candelária/RS | 1 |
| Santos/SP | 1 |
| São Luiz Gonzaga/RS | 1 |
| Esteio/RS | 1 |
| Lajeado/RS | 1 |
| Antônio Prado/RS | 1 |
| Espírito Santo do Pinhal/SP | 1 |
| Crissiumal/RS | 1 |
| Sapucaia do Sul/RS | 1 |
| Tramandaí/RS | 1 |
| Novo Hamburgo/RS | 1 |
| Farroupilha/RS | 1 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 10 apresenta a naturalidade das vítimas. Semelhante com o que ocorre com os casos de perturbação da tranquilidade, a maior parte das vítimas é natural de Canoas (32 vítimas), sendo seguido por Porto Alegre (22 vítimas), confirmando, mais uma vez, a fixação da vida das vítimas no local da prática das condutas.

Da região metropolitana de Porto Alegre são quatro vítimas, sendo 19 vítimas de cidades do interior do estado, fronteira, serra e litoral, e duas vítimas de fora do estado do Rio Grande do Sul.

Gráfico 59 - Carteira Nacional de Habilitação da vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 59 apresenta os casos em que a vítima possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A maior parte das vítimas não possui CNH (43 vítimas). Acerca das vítimas que possuem CNH são 28 na categoria B, quatro na categoria AB, três na categoria A e uma na categoria D.

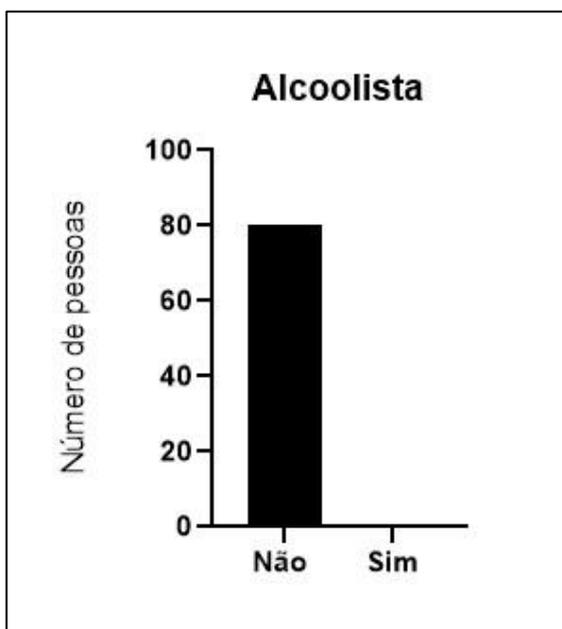
Gráfico 60 – Vítima da perseguição usuária de drogas:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 60 indica se a vítima é usuária de drogas. Em nenhum dos casos a vítima faz utilização de entorpecente.

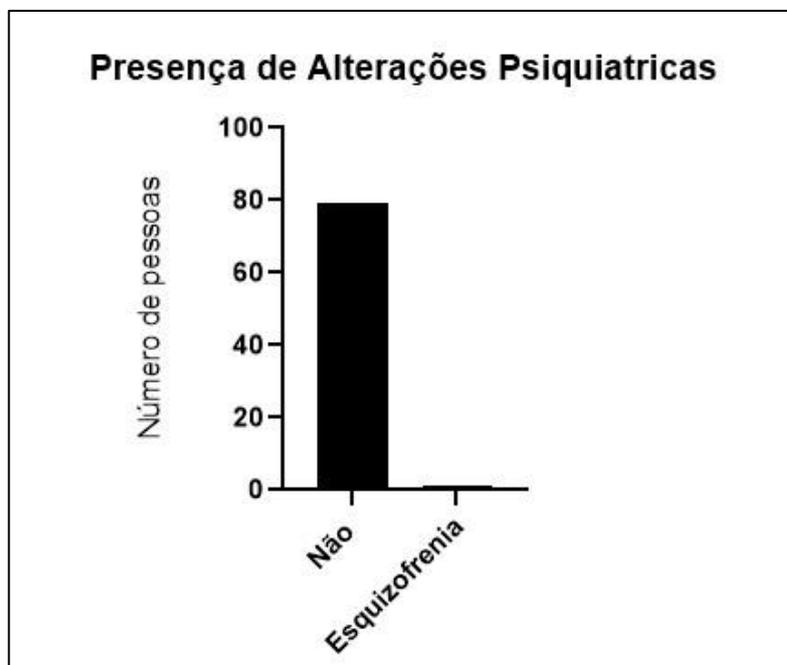
Gráfico 61 – Vítima da perseguição alcoolista:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 61 infere se a vítima de perseguição é dependente de álcool. Em nenhum dos casos a vítima é alcoolista.

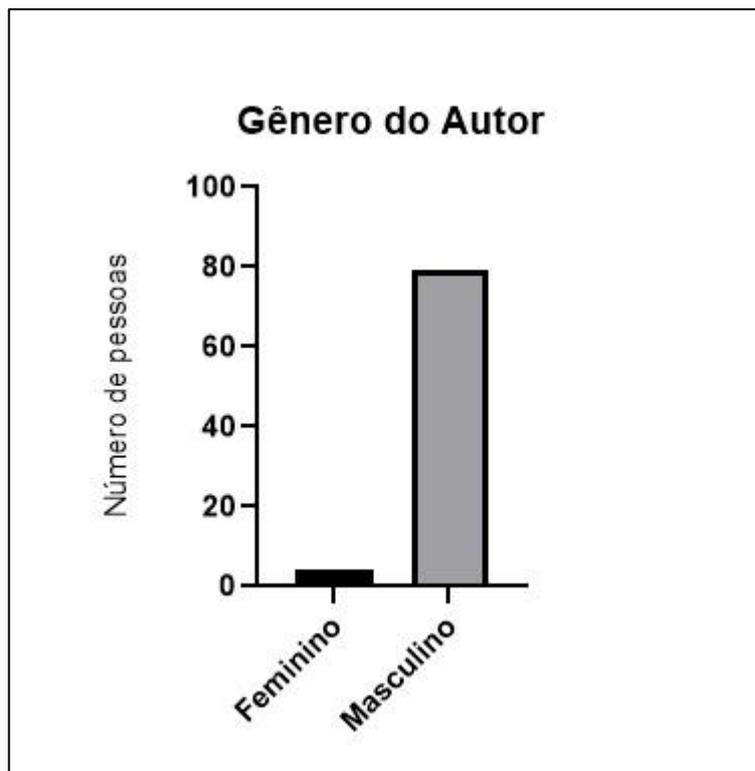
Gráfico 62 - Presença de alterações psiquiátricas na vítima da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 62 apresenta os casos em que a vítima possui algum tipo de alteração psiquiátrica de acordo com a classificação do sistema consultas integradas. Em apenas um caso a vítima é diagnosticada com esquizofrenia, fato que chama atenção, pois esta mesma mulher foi acusada por um homem de criar uma situação inexistente de perseguição contra ela, tendo gerado outro procedimento policial desta afirmação.

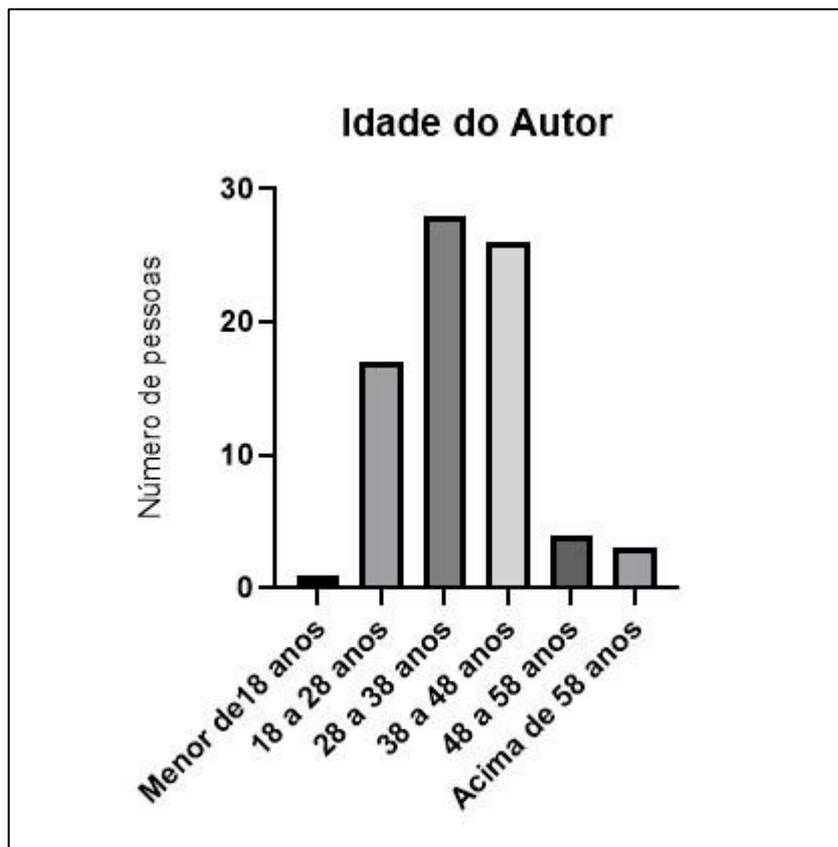
Gráfico 63 - Gênero do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 63 indica o gênero dos autores do crime de perseguição. Das 82 autores 79 são homens e apenas três e mulheres. Ressalta-se que nos três casos em que a mulher é autora de perseguição o fato ocorreu em coautoria com seu companheiro, em que ambos perseguiram a companheira anterior do agressor.

Gráfico 64 - Idade do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 64 apresenta a idade dos autores de perseguição. A classificação da idade segue o mesmo padrão dos dados apresentados nas pessoas anteriormente analisadas.

Analisando os números a maior parte dos autores é jovem, sendo 28 na idade entre 28 a 38 anos, 26 na faixa etária de 38 a 48 anos e 17 na faixa etária de 18 a 28 anos. Apenas três têm idade superior a 58 anos. Essa idade reduzida dos autores, comparada com a mesma idade reduzida das vítimas, somada ao contexto dos fatos ser relacionado com relacionamentos amorosos/afetivos, confirma que os delitos são praticados na seara da violência de gênero.

Tabela 11 - Profissão do autor da perseguição:

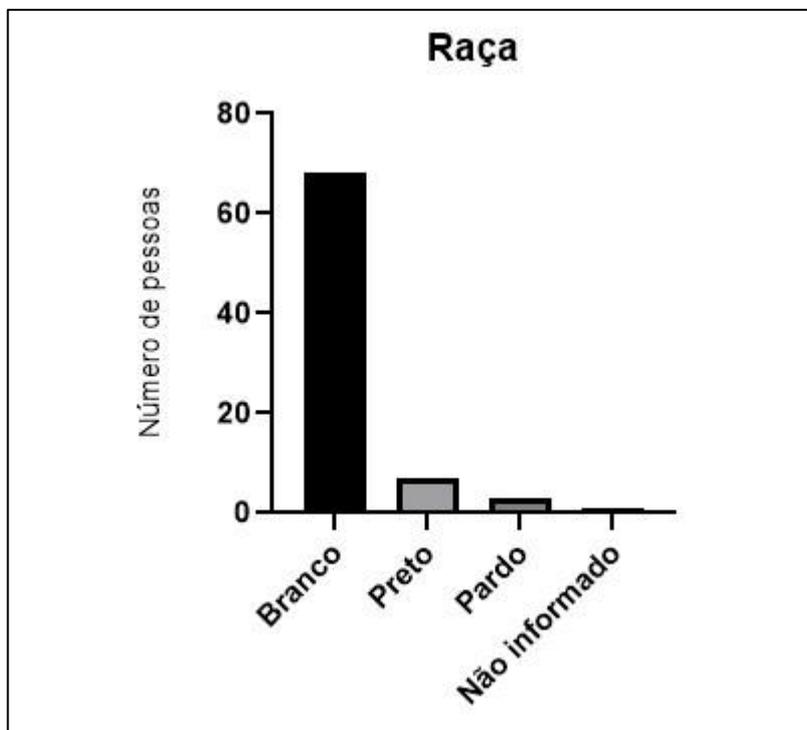
| Profissão | Número de Pessoas |
|-----------------------------------|--------------------------|
| Motorista de caminhão | 3 |
| Empresário | 2 |
| Advogado | 2 |
| Atendente em farmácia | 2 |
| Vigilante | 2 |
| Pedreiro | 1 |
| Militar da aeronáutica | 1 |
| Funcionário de marmoraria | 1 |
| Funcionário de empresa de bebidas | 1 |
| Marceneiro | 1 |
| Corretor de imóveis | 1 |
| Entregador de gás | 1 |
| Gerente de loja | 1 |
| Encanador | 1 |
| Funcionário de prefeitura | 1 |
| Gerente | 1 |
| Prestador de serviços gerais | 1 |
| Comerciante | 1 |
| Engenheiro mecânico | 1 |
| Diretor de empresa | 1 |
| Médico | 1 |
| Metalúrgico | 1 |
| Motorista | 1 |
| Atendente | 1 |
| Técnico em serviços gerais | 1 |
| Não informado | 49 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 11 analisa a profissão dos autores. Em 49 casos a profissão do autor não foi informada. Quando informado, três foram classificados como motorista de caminhão, dois empresários, dois advogados, dois atendentes em farmácia, dois vigilantes, e pelo menos um autor nas profissões de pedreiro, militar da aeronáutica, funcionário de marmoraria, funcionário de empresa de bebidas, marceneiro, corretor de imóveis, entregador de gás, gerente de loja, encanador, funcionário de prefeitura, gerente, prestador de serviços gerais, comerciante, engenheiro mecânico, diretor de empresa, médico, metalúrgico, motorista, atendente e técnico em serviços gerais.

Também, quando da comparação da profissão do autor da perseguição com a profissão da vítima, constata-se que existe uma disparidade, prevalecendo em relação ao autor profissões mais bem remuneradas.

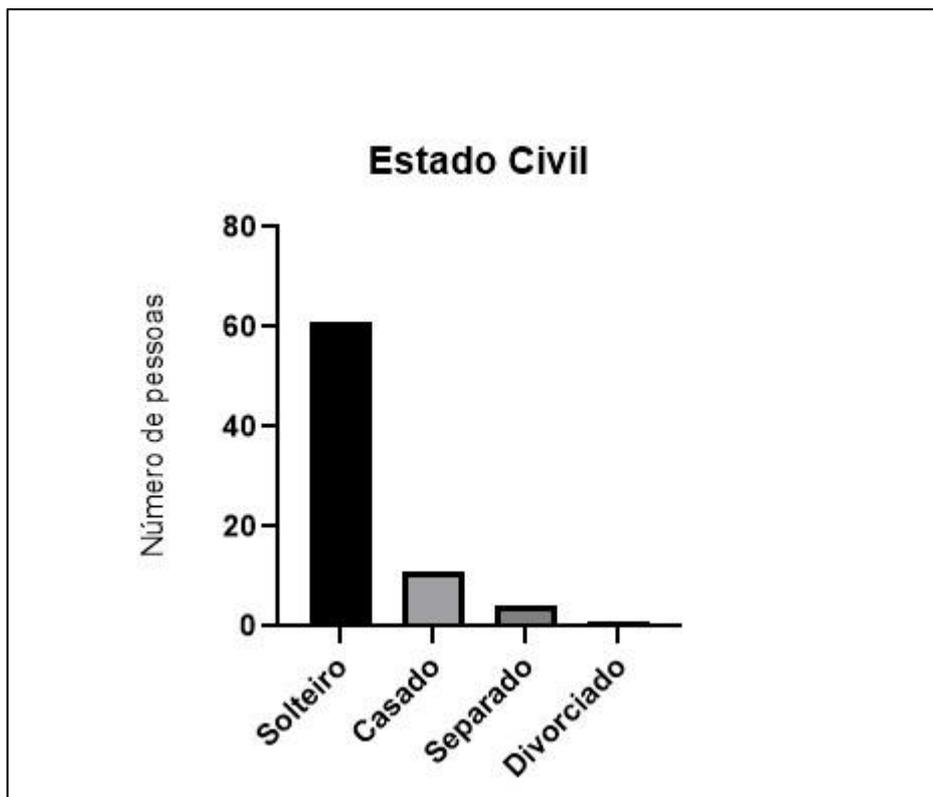
Gráfico 65 – Raça/etnia do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 65 apresenta a raça/etnia dos autores de acordo com o que foi extraído do sistema consultas integradas. A maioria dos casos teve como autores pessoas brancas (68), seguido de pretos (sete) e pardos (três). Os demais não foram informados. Mais uma vez a cifra oculta da criminalidade resta evidente, demonstrando que o sistema de persecução penal é muito seletivo em relação aos autores e vítimas que o acessam.

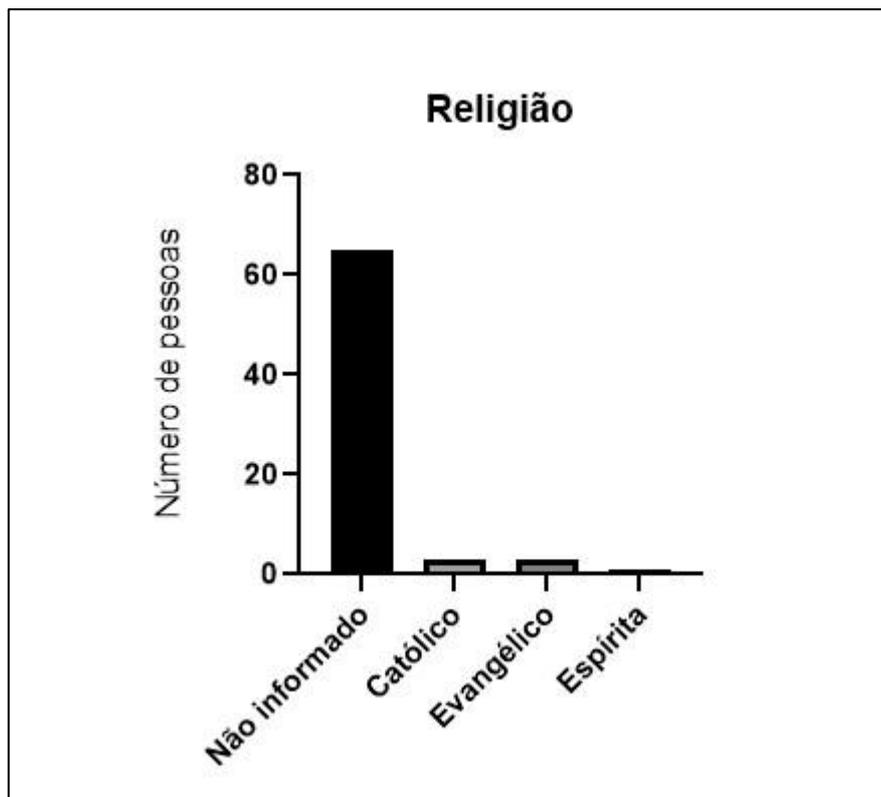
Gráfico 66 - Estado civil do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 66 indica o estado civil dos autores de perseguição. A maioria dos autores é solteiro no seu estado civil (61 autores), seguido de 11 casados, quatro separados e um divorciado. Os demais não tiveram o estado civil mencionado.

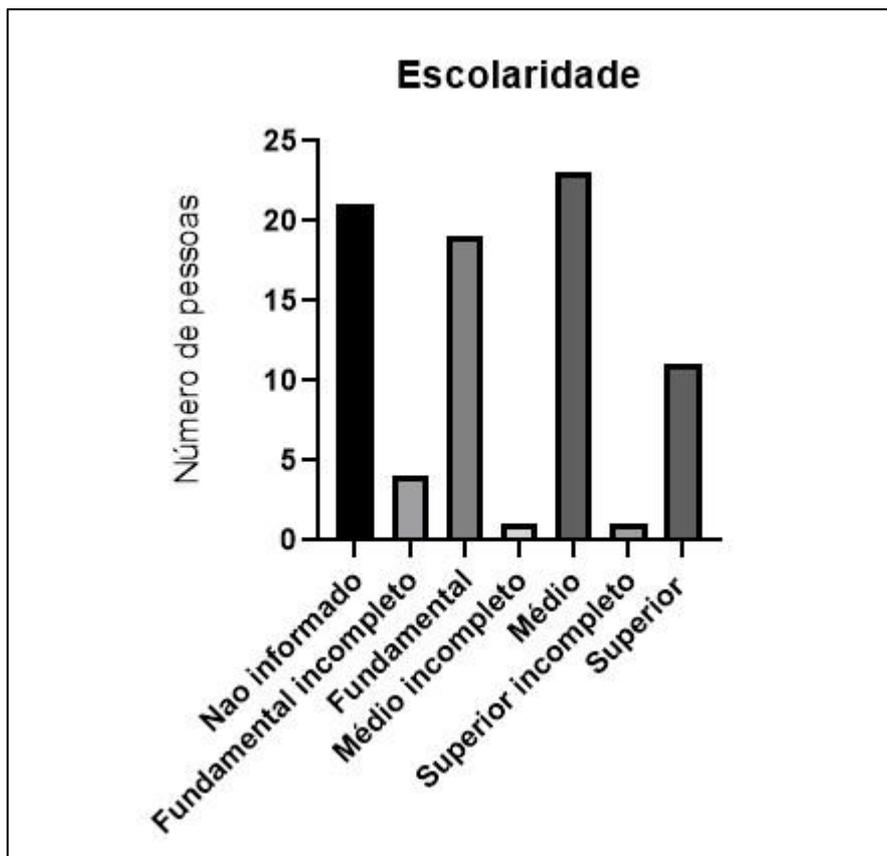
Gráfico 67 – Religião do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 67 analisa a religião dos autores. Seguindo a sistemática que o sistema apenas identifica na aba presos a religião, três dos autores declararam religião católica quando do ingresso no sistema prisional, três evangélicos e um espírita.

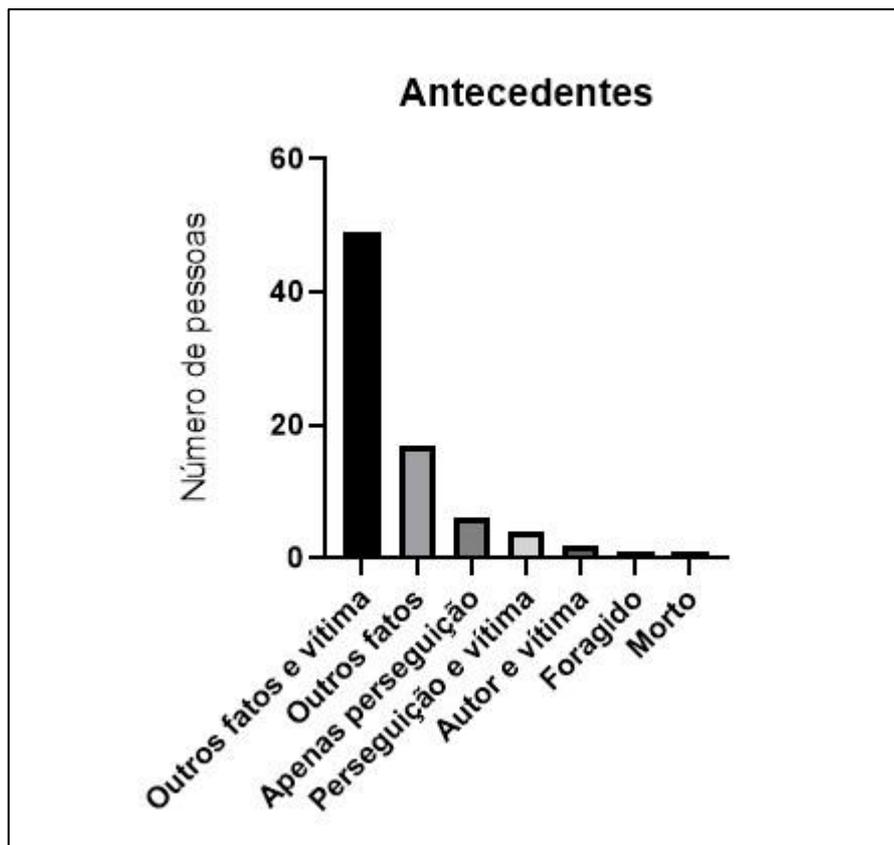
Gráfico 68 – Escolaridade do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 68 expõe a escolaridade dos autores. A maioria deles possui ensino médio (23), seguido de ensino fundamental (19) e ensino superior (11). Todos os autores e vítimas possuem escolaridade semelhante, indicando que tanto na contravenção penal de perturbação da tranquilidade como no crime de perseguição o público-alvo é o mesmo, ou seja, pessoas com conhecimento e capacidade de entendimento.

Gráfico 69 - Antecedentes criminais do autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 69 analisa os antecedentes criminais dos autores de perseguição. Em 49 casos os autores de perseguição também praticaram outras infrações penais, mas também foram vítimas de outros delitos. Em 17 casos eles são autores de outras infrações penais, sem nunca terem sido vítimas. Em seis ocasiões eles praticaram apenas o delito de perseguição. Desta forma, percebe-se que a grande maioria dos autores é constante na prática de infrações penais.

Cabe destacar que em um dos casos o autor encontrava-se foragido, ou seja, após a conduta criminosa foi expedido mandado de prisão contra ele, mas não foi localizado. Num segundo caso o autor da perseguição encontrava-se morto no momento da coleta de dados.

Tabela 12 – Naturalidade do autor da perseguição:

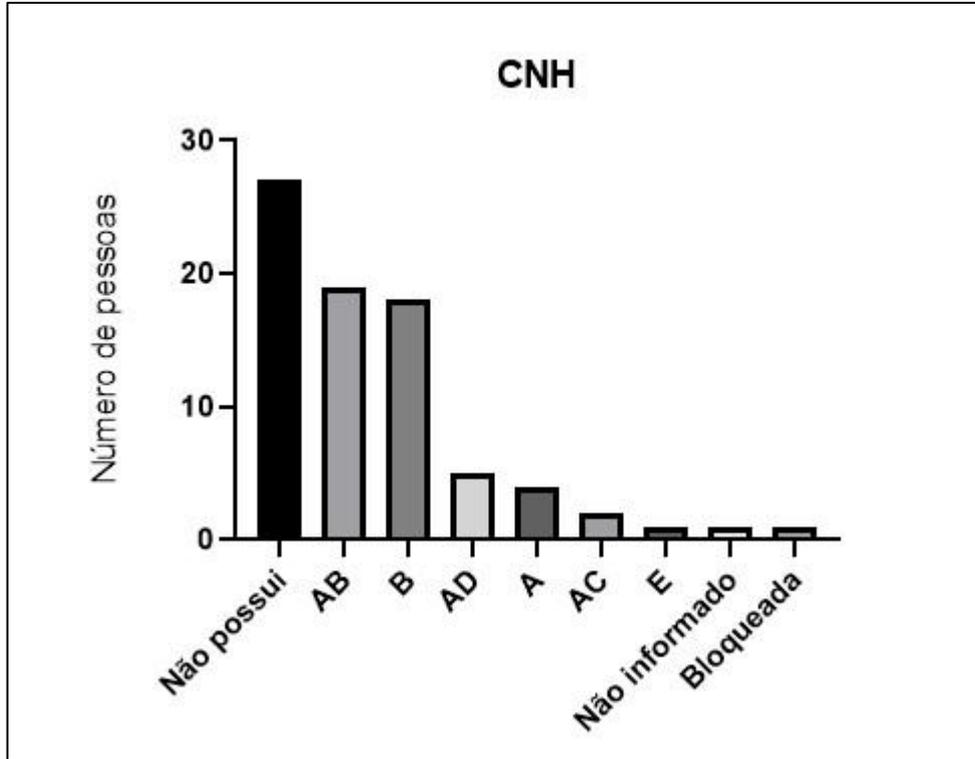
| Naturalidade | Número de Pessoas |
|------------------------------|--------------------------|
| Porto Alegre/RS | 26 |
| Canoas/RS | 18 |
| Uruguaiana/RS | 3 |
| Santana do Livramento/RS | 2 |
| Novo Hamburgo/RS | 2 |
| Tramandaí/RS | 1 |
| Progresso/RS | 1 |
| Mata/RS | 1 |
| São Paulo/SP | 1 |
| Guarujá do Sul/SC | 1 |
| Rio Grande/RS | 1 |
| Formigueiro/RS | 1 |
| São Jerônimo/RS | 1 |
| Alvorada/RS | 1 |
| Cruz Alta/RS | 1 |
| Frederico Westphalen/RS | 1 |
| Palmares do Sul/RS | 1 |
| Brasileira/RJ | 1 |
| Brasília/DF | 1 |
| Guaíba/RS | 1 |
| São Caetano do Sul/SP | 1 |
| Lages/SC | 1 |
| Erechim/RS | 1 |
| Estância Velha/RS | 1 |
| Roca Sales/RS | 1 |
| Cachoeira do Sul/RS | 1 |
| Passo Fundo/RS | 1 |
| Feliz/RS | 1 |
| Santo Antônio da Patrulha/RS | 1 |
| Caçapava do Sul/RS | 1 |
| Santa Maria/RS | 1 |
| Não informado | 3 |

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

A tabela 12 apresenta a naturalidade dos autores. A maior parte dos autores é natural de Porto Alegre (26 autores), sendo seguido por Canoas (18 autores). Assim como na análise das pessoas anteriores a presença da territorialidade é bem significativa, pois as vítimas e autores das duas infrações penais nasceram e cresceram, ou seja, possuem raízes com a localidade em que os delitos estão sendo praticados.

Em relação à região metropolitana de Porto Alegre são quatro autores, somados a 22 autores do interior do estado, serra, fronteira e litoral, com seis autores naturais de fora do estado do Rio Grande do Sul. Os demais autores não tiveram sua naturalidade informada.

Gráfico 70 - Carteira Nacional de Habilitação do autor da perseguição:

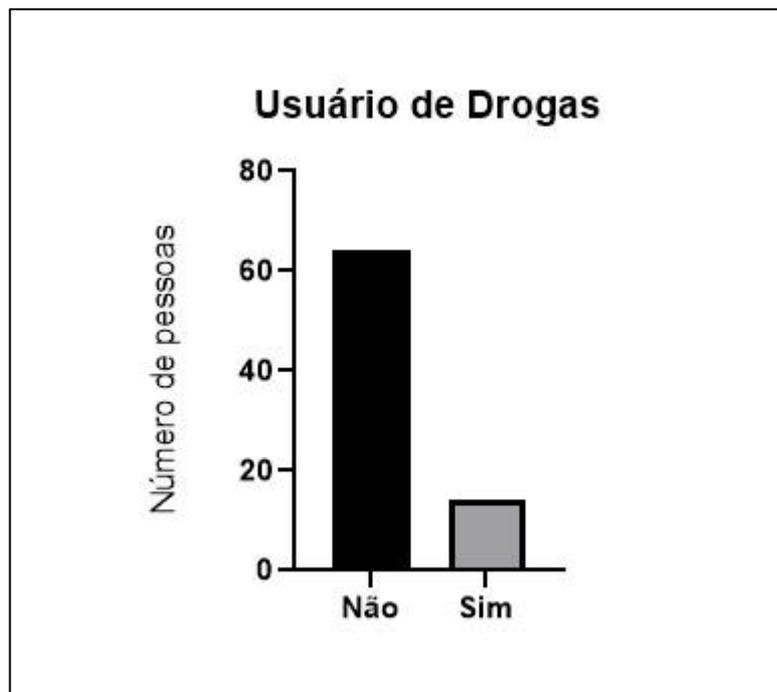


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 70 apresenta os casos em o autor de perseguição possui Carteira Nacional de Habilitação. Embora 27 não possuam CNH, somadas as mais diversas categorias 49 autores possuem habilitação para condução de veículo automotor. Nos demais casos não houve a informação acerca da habilitação.

Portanto, a posse da habilitação fornece mais uma facilidade de cometer a perseguição por parte do autor, fato confirmado pela forma de manifestação da conduta, que se materializa várias vezes por aproximação com veículos automotores.

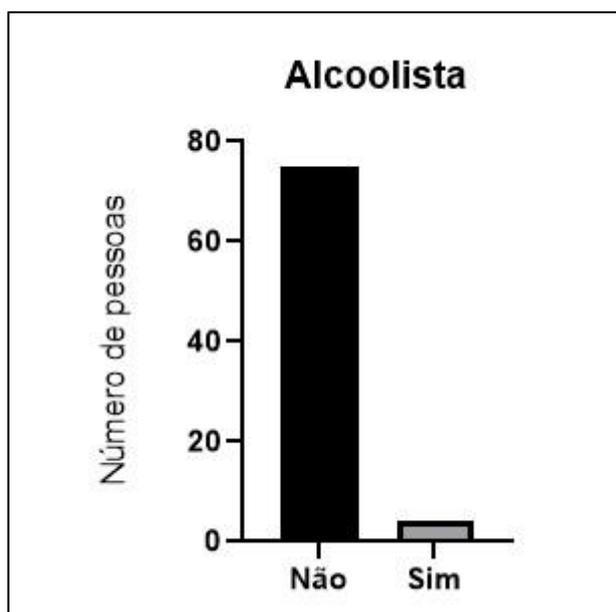
Gráfico 71 – Autor da perseguição usuário de drogas:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 71 indica se o autor é usuário de drogas. Em 14 casos o autor era usuário de entorpecentes, representando mais uma vez um número significativo de pessoas consumindo entorpecentes e perseguindo as vítimas, circunstancia que pode sem dúvidas transformar em mais gravoso o resultado.

Gráfico 72 – Autor da perseguição alcoolista:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 72 infere se o autor de perseguição é dependente de álcool. Em quatro casos o autor foi declarado alcoolista.

Gráfico 73 - Presença de alterações psiquiátricas no autor da perseguição:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

O gráfico 73 apresenta os casos em que o autor possui algum tipo de alteração psiquiátrica de acordo com a classificação do sistema consultas integradas. Em três casos o autor foi classificado com depressão, em um caso com ansiedade e num último caso com bipolaridade.

4.5 Análise do impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero

Diante de todo o exposto e dos dados coletados na presente pesquisa, são notáveis ao menos dois grandes impactos sob a perspectiva da violência de gênero produzidos pela alteração legislativa que inseriu no ordenamento jurídico o crime de perseguição. Obviamente que esta análise e afirmação versam sobre os dados desta pesquisa, dentro das suas

peculiaridades, com os aspectos culturais e sociais do ambiente em que se desenvolveu, ou seja, na cidade de Canoas, permeada por toda a crises sanitária de COVID/19 e face aos aspectos das pessoas que de alguma forma se envolveram nas infrações penais analisadas.

Portanto, embora as análises do caso concreto sejam contundentes para formação destas conclusões, não servem de parâmetro geral para a eficácia da lei num contexto nacional, devendo, da mesma forma, serem observadas as peculiaridades locais. Ainda assim, os parâmetros aqui apresentados podem servir como um norte de outras pesquisas envolvendo o tema para então, com uma análise sistemática de várias realidades e contextos sociais, poder afirmar com mais precisão em aspectos gerais os impactos produzidos pela legislação.

O primeiro impacto constatado com a presente pesquisa com a inserção do novo tipo penal sob a perspectiva da violência de gênero foi positivo nesse viés. Os dados demonstraram que na grande maioria dos casos (75%) as vítimas de perseguição, ao efetuarem o registro da ocorrência e obterem a medida protetiva de urgência, não são mais perseguidas pelos autores.

Quando da análise da contravenção penal de perturbação da tranquilidade esse percentual de reincidência praticamente se inverte, praticando os autores novas condutas em 55% dos casos. Percebe-se claramente que o novo tipo penal trouxe um dos fundamentos da pena que é a intimidação do autor. A possibilidade de uma prisão em flagrante e uma pena privativa de liberdade superior são fatores que inegavelmente influenciam nessa importante redução da reincidência na perseguição.

Esse fato é extremamente positivo sob a perspectiva da violência de gênero. O ciclo de violência é algo constante que via de regra evolui (GOMES, 2007). Ameaça e ofensas geralmente avançam para agressões físicas que, em alguns casos, acabam com o final trágico do feminicídio. A pesquisa apresentada pelo *Stalking Resource Center* do ano de 2022 indicou que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas antes da conduta fatal, sendo que 54% dessas vítimas relataram à polícia que estavam sendo perseguidas antes de serem vitimadas. Desta forma, observar que a inserção de um novo tipo penal estanca a progressão criminosa de três em quatro vítimas é compreender que seu papel está sendo desempenhado.

Além disso, observa-se positiva a criação do novo crime porque analisando os fatos e as pessoas envolvidas os contextos se desenvolvem de forma distinta do que ocorria com a perturbação da tranquilidade. O primeiro ponto de observação é a forma em que as condutas são praticadas. O meio digital e o *cyberstalking* é como mais se desenvolve a perseguição, de

formas que há poucos anos não se imaginava o cometimento de condutas, com por transferência via PIX e invasão de redes sociais (CASTRO, SYDOW, 2017). Assim sendo, são condutas que de alguma forma retiram a capacidade de autodeterminação das vítimas e recebem guarida do novo tipo penal.

Quando se vislumbram as práticas da contravenção penal de perturbação da tranquilidade as ações geralmente são mais tradicionais, como aproximação física, ofensas e ameaças. Portanto, a proteção oferecida pelo novo tipo penal alcança condutas diferentes, indicando mais uma vez o impacto positivo sob a perspectiva da violência de gênero.

Com a observação das vítimas e autores das duas infrações penais também se denota o aspecto positivo da criação do novo crime. As pessoas envolvidas nos delitos são totalmente diferentes.

No crime de perseguição temos autores e vítimas jovens, com profissões melhores e que se encontram em relacionamentos afetivos/amorosos mais curtos, sem uma constituição familiar definitiva. Geralmente estes casais não têm filhos em comum e os relacionamentos têm menos de cinco anos. Portanto, o público-alvo desta infração penal (autor/vítima) é de uma geração mais jovem, devidamente inserida no contexto das novas tecnologias, que acaba não aceitando condutas que para outras gerações poderiam ser toleradas. Assim sendo, o novo delito impacta diretamente essas novas gerações.

O segundo impacto produzido pela alteração legislativa, pelo que demonstram os dados da presente pesquisa, é negativo, sob a perspectiva da violência de gênero. A mesma lei que inseriu um crime tão importante no ordenamento jurídico revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Ao que tudo indica, errou o legislador a fazer está escolha. Torna-se evidente que as condutas são distintas e as pessoas envolvidas nas duas infrações penais são totalmente diferentes. Além disso, o novo crime exige reiteração de condutas, isto é, uma conduta isolada que poderia ensejar a perturbação da tranquilidade e a consequente medida protetiva de urgência e prisão do infrator hoje será considerada atípica penalmente.

Ainda que não com a mesma eficácia do crime, após o registro da perturbação da tranquilidade e do deferimento da medida protetiva de urgência, 45% dos agressores não praticaram novas condutas. É um número significativo, partindo da premissa de que se trata de uma contravenção penal.

Ainda, é preciso destacar que 77% das vítimas de perturbação da tranquilidade solicitaram medida protetiva de urgência ao registrarem a ocorrência. Esse percentual demonstra que o delito impacta de forma muito significativa a vida das vítimas, ao ponto de requerem do Poder Judiciário o auxílio necessária para retirar o agressor do seu convívio.

Outra fato relevante é a forma em que se visualizou o cometimento da perturbação da tranquilidade. Em 70% dos casos o delito foi praticado no contexto de relacionamentos afetivos/amorosos, ou seja, a contravenção penal de fato protegia vítimas de violência de gênero e não funcionava com um tipo penal genérico e sem aplicação prática. Nesse sentido, importante relembrar que a Lei Maria da Penha define formas de violência como a psicológica e a moral, podendo claramente serem enquadradas em várias condutas da perturbação da tranquilidade.

Como mencionado acima, a forma com que se desenvolve a conduta também é diferente do que ocorre no crime de perseguição. Com a retirada da perturbação da tranquilidade do mundo jurídico algumas formas mais tradicionais da prática do delito passam a ser consideradas atípicas.

Em relação às pessoas, os envolvidos na contravenção penal de perturbação da tranquilidade são casais mais velhos, com relacionamentos afetivos/amorosos em média na faixa de 20 anos, com formação familiar constituída por meio de filhos em comum. Percebe-se que é um público totalmente diferente com formação social e cultural de outra geração. Talvez, no entendimento destas pessoas, várias condutas praticadas por meios digitais que hoje são enquadradas como perseguição nem são consideradas por elas como criminosas.

Assim sendo, a inserção do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro foi essencial para aumentar a proteção das vítimas sob a perspectiva da violência de gênero. O legislador atendeu a anseios sociais importantes e deu uma resposta efetiva face as mudanças constantes da sociedade. Entretanto, esse mesmo legislador errou ao revogar expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, pois não se trata de condutas idênticas e os públicos envolvidos em cada delito são totalmente diferentes. Nessa perspectiva, o mais adequado seria a permanência da contravenção penal como tipo penal subsidiário, protegendo aqueles bens jurídicos não alcançados pelo delito de perseguição.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar contextos envolvendo a violência de gênero sob a perspectiva das alterações legislativas e quais os seus impactos na vida das vítimas. Nesse sentido, a pesquisa empírica se concentrou em analisar a incidência dos casos concretos na prática, por meio da verificação de ocorrências policiais.

Por meio da pesquisa bibliográfica foi possível o desenvolvimento dos primeiros objetivos específicos. O gênero foi utilizado como critério norteador da pesquisa, apontando o quanto a sociedade é inserida num contexto machista e opressor.

No primeiro capítulo foram estabelecidos critérios básicos e essenciais para o desenvolvimento do restante da pesquisa. A violência de gênero foi estudada desde a sua origem como um fenômeno histórico e cultural, por meio das principais referências sobre o tema.

Foi possível constatar que a violência é um fenômeno que atinge a sociedade como um todo desde o início do processo civilizatório. Quando essa violência se concentra contra algum grupo considerado vulnerável a conduta se torna ainda mais gravosa. Nesta perspectiva se encontra a violência de gênero, justamente por envolver aspectos culturais e históricos de violação de direitos individuais.

Foram estudados os conceitos de gênero e sexualidade, em que a doutrina ensina que gênero é a divisão de sexos imposta socialmente e produzida nas relações sociais de sexualidade. No âmbito dos estudos sociológicos o desenvolvimento do conceito de gênero efetua uma desconstrução das categorias “sexo feminino/masculino”, indicando a naturalização de aspectos sociais antes difundidos com aspectos biológicos nas duas categorias.

Os movimentos feministas também foram estudos importantes no presente trabalho e todo o seu papel na construção dos estudos de gênero. É de extrema relevância a abordagem do quanto a legislação protetiva avançou em razão dos movimentos feministas, como por exemplo, no caso do homicídio de Ângela Diniz.

Algumas autoras, como Chauí (1985) e Saffioti (1976) chegam a afirmar que a violência de gênero decorre de uma ideologia em que define a condição feminina como inferior à condição masculina. Essas diferenças são transformadas em desigualdades hierárquicas por meio de discursos masculinos de dominação.

Outro fator importante analisado no primeiro capítulo foram as formas em que se manifestam a violência de gênero. Como já referido ao longo deste trabalho, a própria Lei Maria da Penha define algumas formas exemplificativas de violência de gênero, as quais não excluem outras manifestações que surjam de outros diplomas legais, ou até mesmo que decorram de anseios sociais.

A própria forma de manifestação da violência verificada no presente trabalho decorre de uma combinação de condutas. A perseguição e a perturbação da tranquilidade podem se manifestar como violência psicológica, violência moral, violência física ou até mesmo uma forma distinta, como uma violência virtual que acaba de alguma forma reduzindo a capacidade de autodeterminação das vítimas.

Ainda, ainda no primeiro capítulo, foram verificadas todas as alterações legislativas no contexto da violência de gênero, tendo como grande paradigma a Lei Maria da Penha. A partir dela dezenas de leis protetivas surgiram, indicando o quanto a sociedade e as evoluções culturais e tecnológicas impulsionam o legislador a adaptar os diplomas legais ao contexto social atual.

Alguns exemplos de legislações merecem destaque pelo patamar de impacto na sociedade. A lei que institui no Código Penal o crime de violação de dispositivo informático, a lei que insere no Código Penal o crime de feminicídio, a lei que cria na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, a lei que cria o delito de importunação sexual, a lei que insere no Código Penal o crime de registro não autorizado da intimidade sexual e a lei que altera o Código Eleitoral inserindo o crime de violência política de gênero são bons exemplos do quanto o legislador precisa estar atento às mudanças sociais para a proteção e repressão da violência de gênero.

Por fim, no primeiro capítulo, uma referência importante foi realizada acerca do período da concretização da presente pesquisa. Conforme pesquisas demonstradas na realização deste trabalho, os crimes envolvendo violência de gênero foram um dos únicos delitos com aumento no período de isolamento social motivado pela Pandemia de COVID/19. Nesse sentido, toda a pesquisa foi realizada no período de pandemia, evitando, com isso, que distorções nas estatísticas prejudicassem a análise do impacto da alteração legislativa.

Já no segundo capítulo da presente dissertação foram verificados os aspectos sociojurídicos do *stalking*. Um dos principais itens pesquisados foi a atuação do perseguidor e as formas de manifestação da perseguição.

A motivação do perseguidor é um importante aspecto a ser ressaltado. O *stalker* pode atuar por motivação afetiva, midiática, funcional ou por idolatria. Em algumas situações pode haver mais de uma motivação no mesmo caso concreto. De qualquer forma, a atuação do perseguidor restringe a capacidade de autodeterminação das vítimas.

A título de exemplo, alguns casos envolvendo celebridades foram elencados, indicando as origens da criminalização da conduta. Celebridades como Madonna, Sandra Bullock, Ana Hickmann e Paolla Oliveira são pessoas vítimas de perseguidores. Entretanto, embora os casos de grande repercussão social, a perseguição efetiva acontece na vida real, em face de todo e qualquer tipo de vítima.

O próprio conceito de *stalking* define que não há a necessidade de uma qualificação específica da vítima para a ocorrência do delito. O que é necessário para a configuração da perseguição é a persistência do assédio direcionado a uma pessoa e que ocorre por meio de formas variadas de comunicação, contato, vigilância.

Esse comportamento não é confundido com o *bullying* ou com o assédio moral. Na perseguição existe a presença de um comportamento repetitivo e criminoso que de alguma forma restringe a capacidade de autodeterminação da vítima.

O *stalking* claramente pode ser classificado como uma forma de violência de gênero. Ainda que o tipo penal não defina que a vítima deva ser do gênero feminino, as estatísticas criminais, a motivação da criação do tipo penal no Congresso Nacional e os dados coletados na presente pesquisa comprovam que a perseguição se manifesta claramente como uma forma forte de violência de gênero.

Na finalização do segundo capítulo foi verificada a criminalização do *stalking*. Foi possível constatar que a criminalização do delito no Brasil tem como base o direito internacional, que em alguns países punem a conduta há muitos anos, como a Dinamarca, os Estados Unidos da América e a Austrália. Também chamou a atenção que na América do Sul o Brasil foi o primeiro país a criminalizar de fato o *stalking* como uma infração penal.

Com a promulgação do delito e a modificação do artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, o ato de perseguir alguém, de forma reiterada e por qualquer meio, ameaçando-lhe

a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, passou a ser considerado crime com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa. Esse delito, conforme expressa disposição legal, é processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Ocorre que essa importante alteração legislativa gerou uma lacuna na legislação penal brasileira. A mesma lei que inseriu o crime de perseguição no Código Penal Brasileiro revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Nesse sentido, o terceiro e último capítulo deste trabalho buscou analisar os casos concretos de contravenções penais de perturbação da tranquilidade e de crimes de perseguição para entender na prática qual o impacto da presente alteração legislativa. Para tanto, os parâmetros utilizados foram os boletins de ocorrência registrados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) da cidade de Canoas/RS.

Antes da análise, foi abordada a importância da Delegacia da Mulher no combate à violência de gênero. Nesse sentido, foram analisados aspectos históricos do surgimento deste órgão no Brasil e sua consolidação e distribuição no Estado do Rio Grande do Sul.

Adentrando no aspecto metodológico, foram expostos os critérios de análise da presente pesquisa. Foram dezenas de dados coletados do Sistema Consultas Integradas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. A escolha pela Delegacia da Mulher de Canoas se deu em face da aproximação da teoria com a prática universitária.

A limitação temporal de pesquisa foi no período de um ano anterior à vigência da lei de perseguição, em que foram analisadas todas as ocorrências registradas pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e um ano após a vigência de lei, com a análise de todos os registros dos crimes de perseguição, ambos da DEAM/Canoas. Com isso, ambas as pesquisas se deram dentro do período de isolamento social causado pela Pandemia de COVID 19, evitando, portanto, discrepâncias entre as análises. Desta forma, foi possível analisar em qual contexto se desenvolveu cada uma das infrações penais, bem como quais pessoas – autores e vítimas – participaram dos fatos.

Duas importantes conclusões foram observadas com a presente pesquisa. A primeira conclusão indica um aspecto positivo da alteração legislativa. A pesquisa e as estatísticas

criminais mostraram que a criminalização do *stalking* representou em maior proteção às vítimas.

Claramente com uma maior reprimenda penal houve redução da reiteração de condutas por parte dos autores. Desta forma, uma pena maior e uma possibilidade de prisão em flagrante gerou nos autores dos fatos de violência de gênero um maior receio, representando em maior proteção às vítimas. Ao longo da pesquisa foi demonstrado que em diversas vezes os resultados mais gravosos, como o feminicídio, é precedido de condutas menores, como a perseguição. Assim sendo, evitar a perseguição pode evitar a prática de conduta mais graves.

Em contrapartida, um segundo aspecto observado na presente pesquisa foi negativo. A alteração legislativa que inseriu o crime de perseguição revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, o que, pelos dados coletados, indicou um erro do legislador. Embora após o registro da ocorrência de perturbação da tranquilidade em 55% dos casos a vítima volte a sofrer algum novo tipo de ato inconveniente praticado pelo agressor, indicando que por si só ela não serve para reduzir a conduta, outros indicativos denotam a importância que a lei revogada tinha no contexto da violência de gênero.

As análises demonstraram que as vítimas e autores das duas infrações penais são totalmente diferentes. Além disso, ambas as infrações penais acontecem no contexto da violência de gênero, indicando o primeiro erro do legislador, pois além do crime exigir reiteração de condutas para o enquadramento traz um rol mais rígido de preenchimento das ações nucleares, reduzindo o alcance da norma quando em comparação com a contravenção penal. De forma mais clara e objetiva, condutas que antes eram alcançadas pela contravenção penal hoje são consideradas atípicas penalmente.

Quanto às pessoas participantes das ocorrências, enquanto que no crime de perseguição, vítimas e autores são pessoas jovens, em relacionamentos mais curtos e sem a devida constituição de um vínculo familiar, na contravenção penal de perturbação da tranquilidade os envolvidos são pessoas de idade mais avançada, os quais possuem relacionamentos afetivos/amorosos mais duradouros, de que advém, via de regra, uma formação familiar mais consolidada, com a presença de dependentes.

Desta verificação decorre a percepção que as pessoas mais velhas por algum motivo não visualizam a perseguição como uma infração penal. Com isso, acabam não procurando o sistema de persecução criminal e se submetem em um maior grau à violência de gênero.

Outro fator importante que indica o erro do legislador é a forma com que se manifesta cada uma das infrações penais. Enquanto o crime de perseguição se consolida com ações que envolvem novas tecnologias, como por meio de redes sociais e smartphones, o delito de perturbação da tranquilidade é marcado por condutas mais clássicas, como a aproximação física da vítima. Assim sendo, algumas formas de manifestação da violência de gênero após a respectiva alteração legislativa não são mais criminalizadas.

Um achado importante da presente pesquisa é a desconstrução do senso comum de que a prática de violência de gênero sempre vem ligada a problemas relacionados a drogas e álcool. A pesquisa indicou que, em ambos os casos de violência, seja na perturbação ou na perseguição, um número muito pequeno de autores faz uso constante de drogas ou álcool, o que indica que o cometimento das condutas é de livre vontade, sem influências por fatores externos.

É importante destacar que o presente trabalho levantou aspectos importantes que não foram respondidos neste momento. Foi possível constatar que na grande maioria dos casos, vítimas e autores das duas infrações penais são pessoas brancas. É fato que não são somente pessoas brancas que estão envolvidos nestas infrações penais, mas por uma questão de seletividade penal ainda não aprofundada apenas estas pessoas estão acessando o sistema de persecução criminal.

Acerca das infrações penais, fatores como bairro da conduta, dia da semana, horário do cometimento da conduta e meses do ano também foram fatores pesquisados, mas que na presente pesquisa não foram aprofundados. Cabe ressaltar que diversos trabalhos que envolvem gênero relacionam o horário e o dia da semana com determinantes para a prática de determinadas condutas.

Quanto aos aspectos das medidas protetivas não há como afirmar a sua influência em face da redução da reincidência porque a questão abordada foi a solicitação da medida protetiva por parte da vítima, e não sua efetiva concessão por parte do Poder Judiciário. Isso significa que o aspecto mais relevante é o quanto a vítima se sente constrangida e ameaçada pela conduta do autor a ponto de recorrer ao Judiciário. Ainda assim, é preciso destacar que, vivenciando a rotina dos ambientes policiais, se observa que, na prática, a grande maioria das solicitações de medida protetiva de urgência nos casos de violência de gênero acabam resultando no seu efetivo deferimento, o que invariavelmente trará mais proteção à vítima.

Por fim, a profissão das vítimas e dos autores também foram fatores sem o devido aprofundamento. Foi possível identificar que em ambas as infrações penais a profissão dos autores indica um grau maior de importância social e uma remuneração mais significativa do que a profissão das vítimas, o que, de alguma forma, pode aumentar a permanência no ciclo da violência.

Na visão do pesquisador, principalmente por atuar como Delegado de Polícia e se deparar constantemente com casos de violência de gênero, pesquisas acadêmicas que busquem entender este fenômeno são essenciais para orientar os órgãos de segurança pública no enfrentamento do problema e numa forma mais ampla de oferecer proteção às vítimas. Ganha ainda mais valor para quem trabalha com vítimas e autores, entender o perfil destas pessoas e o contexto com que os delitos são praticados.

Pela pesquisa constata-se que mesmo não sendo mais uma infração penal, caso o policial se depare com a prática de uma conduta que se amolde à perturbação da tranquilidade, deve providenciar as medidas cabíveis para o amparo da vítima, pois esta situação pode evoluir. Dependendo do caso concreto, mesmo diante de um fato atípico vislumbra-se como aconselhável que o policial encaminhe o registro ao Poder Judiciário com o pedido de medidas protetivas, do que se omita e com isso um resultado mais grave venha a acontecer.

Especificamente quanto ao crime de perseguição, a pesquisa indica claramente aos profissionais que integram as instituições públicas de segurança que a atenção às formas de cometimento da conduta, tendo em vista que em diversas ocasiões se materializam por meio de novas tecnologias. Desta forma, o policial deve conhecer e entender minimamente sobre essas formas de materialização da conduta, como redes sociais e aplicativos de aparelhos eletrônicos.

Ainda, dentro da perspectiva da atuação dos profissionais de segurança pública, duas importantes constatações foram explanadas com a presente pesquisa. Primeiramente, faz-se necessária a discussão da obrigatoriedade de preenchimento de formulário padrão em caso de registros de ocorrência de violência de gênero. É notável o detalhamento e o direcionamento específico dos registros que possuem este formulário, restando deficientes os que não o possuem, o que invariavelmente poderá refletir na segurança da própria vítima.

O segundo aspecto que traz um importante questionamento e até mesmo uma afirmação é a imperiosa e urgente necessidade da implantação de disciplinas e temáticas que abordem a violência de gênero nos cursos de formação de novos policiais. Se este é na maioria das vezes

o primeiro agente estatal que terá contato com a vítima da violência e também com o autor, é absolutamente necessário que esse autor não saiba apenas o que é a violência de gênero, mas também como ela se manifesta, quais os impactos na vida das vítimas e qual o seu papel para interromper esse ciclo. Esse conhecimento deve vir já na formação dos novos policiais.

Diante de todo o exposto, acredita-se ter demonstrado os impactos produzidos pela alteração legislativa que inseriu o crime de perseguição no ordenamento jurídico e revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Com os dados coletados evidencia-se a importância de se verificar na prática a ocorrência dos fatos e a proteção ofertada às vítimas, sinalizando a efetiva necessidade de acompanhamento constante de estudos nesse sentido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nádia de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 22, n. 4, p. 980-988, out./dez. 2013.

AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. São Paulo, 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito). [?], Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6555>> Acesso em: 16 nov. 2022.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-595, 2008.

ARAS, V. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. Blog do Vlad. Abril, 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-docodigo-penal/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BANDEIRA, P. G. O. C. Stalking: a criminalização branda de um crime grave. Mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362679/stalking-acriminalizacao-branda-de-um-crime-grave>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BARROS, F. D. Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal). GenJurídico, abril, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes Contra Mulheres. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**. Clube de Autores, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRANDALISE, Camila. Caso de jovem stalker vira o 1º do país investigado pela Lei Maria da Penha. Universa. [S.I]. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/16/caso-de-stalking-e-o-1-do-pais-investigado-como-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 13 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19

jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.489, de 20 de junho de 2007**. Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111489.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 [...] Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.880%2C%20DE%208,na%20forma%20em%20que%20especifica. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação [...] Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRITO, Benilda Regina Paiva de. Violência e solidão: territórios dominados por mulheres negras. In: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EduERJ, 2007. p. 67-72.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna; MYHILL, Andy. The extent and nature of stalking: findings from the 1998 British Crime Survey. London: Home Office Research, 2000. 141 p. Disponível em: <http://www.harassmentlaw.co.uk/pdf/stalkrep.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CABETTE, E. L. S. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão Lei nº 14.132/21, p. 22-58. Revista conceito jurídico - nº 54 - junho/2021. Disponível em: <https://abradep.org/wpcontent/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer. Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento. **Belo Horizonte: Editora: D'Plácido**, 2017.

CAMPBELL, J. et al. Stalking and Intimate Partner Femicide. Disponível em: http://ncdsv.org/images/HomicideStudies_StalkingAndIntimatePartnerFemicide_11-1999.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

CAMPOS, Carmem Hein de; BARBOSA, Fernanda Nunes; SILVA, Paula Franciele da. Liberdade de expressão e gênero: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 35, p. 109-123, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MACHADO, Isadora Vier. Violência de gênero e pandemia. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, p. 155-170, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. Desafios para aproximar violência de gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, n. 2023, p. 19-40, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 962-990, 2019.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O COMBATE AO STALKING EM PORTUGAL: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial**. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2010.

CASIQUE, Irene. El complejo vinculo entre empoderamiento de la mujer y violencia de género. In: CASTRO, Roberto; CASIQUE, Irene (Ed.). **Estudios sobre cultura, género y violencia contra las mujeres**. Cuernavaca: UNAM; Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, 2007.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: violência de gênero e interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, São Paulo: Zahar, 1985.

CNNBRASIL. Lockdown contribuiu para queda de criminalidade em nível mundial, diz estudo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lockdown-contribuiu-para-queda-de-criminalidade-em-nivel-mundial-diz-estudo/>. Acesso em 02 nov. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 1-2, 2005.

COSTA, A. S. FONTES, E. HOFFMANN, H. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. Conteúdo jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academiapolicia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso Em: 14 nov. 2022.

CUNHA, R. S. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-nocodigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> Acesso em: 10 nov. 2022.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. 2002. “**As delegacias especiais de polícia e o projeto Gênero e Cidadania**”, in M. Corrêa (org.), *Gênero & Cidadania*. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp. 9-19.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, p. 165-185, 2008.

DRESSING, Harald; KUEHNER, Christine; GASS, Peter. Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city. **The British Journal of Psychiatry**, [S.l.], v. 187, n. 2, p. 168-172, jul. 2005. Disponível em: <http://bjp.rcpsych.org/content/187/2/168.long>. Acesso em: 12 nov. 2022.

DREZETT, Jefferson. Violência sexual como problema de saúde pública. TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EduERJ, 2007. p. 81-89.

ESTADOS UNIDOS: Department of Justice Executive Office for United States Attorneys. United States Attorneys’ Bulletin, Washington, DC. 2016, vol. 64, n. 3. 64 p. Disponível em: <<https://www.hsdl.org/?abstract&did=812704>> Acesso: 24 nov. 2022.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EduERJ, 2007. p. 61-66.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 2. ed. Campinas: Russel, 2010.

FLORES, C. P. T. A tutela penal do stalking. *Elegantia Iuris*, Porto alegre, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível. A vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FREITAS, Waglânia de Mendonça; OLIVEIRA, Maria Helena Barros; SILVA, Ana Tereza Medeiros. Concepções dos profissionais da atenção básica à saúde acerca da abordagem da violência doméstica contra a mulher no processo de trabalho: necessidades (in)visíveis. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 457-466, 2013.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf> Acesso em: 12 nov 2022.

GILABERTE, B. Crime de perseguição (art. 147-A, CP): análise preliminar, 2021. Disponível em: <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-deperseguiacao-art-147-acp#:~:text=147%2DA%20possui%20a%20seguinte,esfera%20de%20liberdade%20ou%20priva%20vacidade.%E2%80%9D>. Acesso em 11 nov. 2022.

GOMES JUNIOR, Francisco. Conheça 5 leis que protegem as mulheres. **Jornal Jurid**, [s.l.], 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/conheca-5-leis-queprotegem-as-mulheres>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GOMES, Nadirlene Pereira et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, 2007.

GOMES, Nadirlene Pereira. **Violência conjugal**: análise a partir da construção da identidade masculina. 2002. 156f. Tese (Doutorado) - Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, Salvador.

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. Homens desvelando as formas da violência conjugal. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 21, p. 262-267, 2008.

GOMES, Sílvia; GRANJA, Rafaela; SILVA, Manuel Carlos. **Mulheres e crime: Perspetivas sobre intervenção, violência e reclusão**. Edições Húmus, 2015.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição – art.147-A do Código Penal. 2021. Artigo publicado no site Rogério Greco. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 166-168, jan./jun. 1993.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, São Paulo, v. 13, p. 625-631, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

JESUS, Damásio de. Stalking. 2008. Artigo publicado no site Jus.com.br. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking/> Acesso: 11 nov 2022.

KIZAN, Lucas Prado. Femicídio, sistema jurídico de proteção à mulher e normatividade: uma análise segundo Hart e Raz1. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 139-152, 2018.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporalis**, Florianópolis, v. 14, n. 27, p. 33-56, 2014.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, 2022.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

LUZ, Nuno Miguel Lima. Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora. 2012. 51 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MARANHÃO, Romero. A violência doméstica durante a quarentena da Covid-19: entre romances, feminicídios e prevenção. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 3, n. 2, p. 3197-3211, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120)**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. v. 1.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 333-357, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília (DF): Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, 2005. p. 9-41.

MIRANDA, Cynthia Mara. Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Brasil/Canadá**, Canoas, v. 15, n. 1, p. 347-385, 2015.

MODENA GROUP ON STALKING. -. Female Victims of Stalking. Milano: [s.n.], 2005. 113 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_B4gEm80OfUC&pg=PA27&lpg=PA27&dq=pena Acesso em: 12 nov. 2022.

MOREIRA, Virgínia; BORIS, Georges Daniel Janja Boris; VENANCIO, Nadja. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 398-406, 2011.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. Study of stalkers. *American journal of psychiatry*, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias, gêneros e violências: Desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. **Violência, Gênero e Políticas Públicas**, Porto Alegre, v. 2, p. 149-176, 2004.

NEXO JORNAL. Qual o impacto da pandemia nos índices de criminalidade. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/14/Qual-o-impacto-da-pandemia-nos-%C3%ADndices-de-criminalidade>. Acesso em 02 nov. 2022.

OLIVEIRA, Steevan. Pandemia e Crime: revisão de literatura sobre os impactos da pandemia do Coronavírus na incidência criminal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 3, 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. **São Paulo: PAGU, UNICAMP**, 2008.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **OIKOS: Família e Sociedade em Debate**, Viçosa, v. 24, n. 1, 2013.

PISANI, Mariane. O enfrentamento e a sobrevivência ao Coronavírus também precisa ser uma questão feminista! *Cadernos de Campo*, v. 29, n. 1, p. 156-162, 2020.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. STALKING: TUTELA JURÍDICO-PENAL E CARACTERIZAÇÃO PSICOLÓGICA. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 9, n. 2, p. 75-96, 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Atos Persecutórios Obsessivos ou Insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

RANGEL, Patrícia. **Movimentos feministas e direitos políticos das mulheres**. 2012. 219 f. Tese (Doutorado) Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília.

REIS, A. P. dos. PARENTE, B. V. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. *Humanidades e Tecnologia em revista (FINOM)*. Ano XIV, vol 20 – Jan-jul. 2020.

RICO, María Nieves. **Violencia de género: un problema de derechos humanos**. Santiago: CEPAL, 1996.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. **6/12: Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres**. Rio de Janeiro, Assessoria de Imprensa, 06 dez. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/47313550>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. *Percurso*, *Percurso*, v. 1, n. 14, p. 27-49, 2014.

ROCHA, E. C. da S. Stalking sob o olhar das vítimas: concepções e percepções sobre o crime. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação. Mestrado integrado Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça – Universidade do Porto, 2020.

ROCHA, Martha M. da. Violência contra a mulher. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EduERJ, 2007 p. 91-96.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: Notes on the ‘political economy’ of sex. *In*: REITER, Rayna (Org.). **Toward na Anthropology of Women**. New York; London: Monthly Review Press, 1975. p. 175-210.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Coleção Sociologia Brasileira, vol. 4. Petrópolis: Vozes, 2009.

SALES, Livya Ramos; OLIVEIRA, Giordana Bruno. A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes. *In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO*, 17. **Anais...** Recife, 2012.

SANTOS, B. F. R. dos. Stalking: parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica. Almedina, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, Tel Aviv, v. 16, n. 1, 2005.

SCOTT, Joan W. História das mulheres. *In: BURKE, Peter (Org.). A escrita da História*. São Paulo: EDUNESP, 1992.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 1369. Brasília: DF, 2019, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 9 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Brasília: DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-quecriminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 7 nov. 2022.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 3523-3532, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci. Enfrentamento da violência contra mulheres: impasses e desafios. *In: TAQUETTE, Stella R. (org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem*. Rio de Janeiro: EduERJ, 2007. p. 73-80.

STALKING RESOURCE CENTER. Disponível em: <https://victimsofcrime.org/our-programs/pastprograms/stalking-resource-center/stalking-information>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUES: CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS**. 2015. 98 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, [S.l.], 2015. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.p Acesso em: 12 nov. 2022.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Stalking and Domestic Violence: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act. Disponível em: Acesso em: 26 nov. de 2022.

VELÁZQUEZ, Susana. **Violências cotidianas, violência de gênero: escutar, compreender, ajudar**. Buenos Aires: Paidós, 2006.

VIEIRA, Elisabeth Meloni; PERDONA, Gleici da Silva Castro; SANTOS, Manoel Antonio dos. Fatores associados à violência física por parceiro íntimo em usuárias de serviços de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 4, p. 730-737, 2011.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Editora Appris, 2020.

ZANROSSO, J. P; STRAUS, S. Stalking, uma perseguição obsessiva que interfere na liberdade e até na segurança da vítima. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste**, 6, 2021. Disponível em:
<https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27953/16300>. Acesso em: 11 nov. 2022.

**ANEXO I - FORMULÁRIO PADRÃO PARA PREENCHIMENTO DE
OCORRÊNCIAS UTILIZADO EM ALGUMAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS
NO ATENDIMENTO À MULHER**

1. RECOMENDAÇÃO DE HISTÓRICO PARA OCORRÊNCIAS POLICIAIS LMP:

A) Importante constar no próprio histórico da ocorrência as seguintes informações:

“(...) Vítima foi encaminhada para exame de lesão corporal, e apresenta lesão visível (no olho esquerdo);

Requer medida protetiva de urgência;

A vítima deseja REPRESENTAR criminalmente o acusado;

A vítima informa que o acusado possui ARMA DE FOGO;

A vítima informa já ter outros registros contra do suspeito;

A vítima foi orientada a aguardar o deferimento da MPU em um lugar seguro.

Foram apresentados a vítima os serviços do...

Orientada que, caso haja qualquer alteração de endereço ou telefone, deverá comunicar à Vara Criminal sob pena de arquivamento do processo.

Orientada de que se houver descumprimento de MPU deverá registrar nova ocorrência policial para novos encaminhamentos.

B) INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA:

- Data, horário e local exato do fato. É comum que as vítimas digam que eles sempre as ameaçam e as agredem. Ocorrências vagas inviabilizam que as denúncias cumpram o determinado no art. 41 do CPP.
- Em se tratando de fato acontecido na residência da vítima e/ou do agressor, indagar sobre **quem é o proprietário do imóvel**;
- Em se tratando de ofensor cônjuge/companheiro, perguntar à vítima acerca do **tempo de relacionamento**. Em caso de já ter ocorrido a separação, questionar a quanto tempo;

- Descrição detalhada e específica do fato. Se relata agressão, como foi, de que forma (tapas, socos, chutes...), se houve o uso de algum instrumento, em que parte do corpo foi atingida;
- Em caso de lesões corporais, informar se são visíveis e em que parte do corpo. **Tirar fotos das lesões ou solicitar que a vítima o faça**, para juntada no Inquérito Policial;
- Em caso de ameaças, descrever exatamente o teor delas, com as palavras da vítima. **Caso sejam feitas por meio de mensagens/whatsapp, fazer print/cópia do conteúdo ou solicitar que as vítimas façam isso e tragam para ser anexado** ao Inquérito Policial;
- Indagar a vítima acerca da existência de **testemunhas** e, em caso positivo, colher os **nomes, telefones e endereços completos** ou solicitar que a vítima traga o rol em prazo determinado;
- Perguntar à vítima se têm **filhos** e, em caso positivo, se estes **presenciaram** as agressões. Indagar também acerca das **idades e se têm alguma deficiência mental ou física**;
- Informar se a vítima é pessoa com **alguma deficiência**;
- Indagar a vítima acerca do **paradeiro** do ofensor;
- Colher o endereço, telefone celular, telefone fixo e telefone do trabalho da vítima (**ATUALIZADOS**), informando-a e fazendo constar no registro de ocorrência que ela foi advertida de que em caso de mudança de endereço ou telefones deverá comunicar no Inquérito Policial ou no Juízo Criminal que houver deferido as medidas protetivas de urgência, sob pena de poder acarretar o arquivamento ou absolvição
- Solicitar à vítima que informe um **telefone de alguém de sua família ou de confiança** para o caso de dificuldade em localizá-la;
- Solicitar autorização da vítima para que possa receber as comunicações acerca do Inquérito Policial e eventual Ação Penal por **whatsapp**;
- **Questionar sobre eventual acesso do suspeito à arma de fogo**;
- Questionar sobre a existência de registros prévios envolvendo as mesmas partes.
- Advertir à vítima que essa também deve cumprir com as medidas protetivas solicitadas, sob pena de essas perderem a validade.

2. PERGUNTAS PERTINENTES NAS OCORRÊNCIAS DE LMP:

PR: há quanto tempo estão juntos e há quanto tempo estão separados?

PR: possuem filhos da relação? Algum deles tem deficiência mental ou física?

PR: eles presenciaram os fatos?

PR: de quem é a casa onde moram ou a casa onde os fatos aconteceram?

PR: quem paga as despesas da casa?

PR: possuem bens?

PR: qual foi a data, o horário e o local exato do fato?

PR: em que consistem as ameaças proferidas, com as suas palavras?

PR: como as ameaças foram feitas? Verbalmente e pessoalmente, por telefone ou whatsapp?

PR: no caso de injúria, quais foram as palavras utilizadas?

PR: há outras testemunhas dos fatos? Se sim, quais seus nomes ou endereços? Se não sabe, pode levar essas informações até a DEAM?

PR: no crime de Lesão Corporal, como elas foram causadas, em qual parte do corpo e em que consistem?

PR: qual o paradeiro do ofensor?

PR: qual o endereço da depoente, seu telefone fixo, celular, número de whatsapp e do trabalho?

PR: pode fornecer o telefone de alguém da sua família ou de sua confiança?

PR: está ciente de que se mudar de endereço ou telefone deverá comunicar a Delegacia da Mulher ou a Vara Criminal de Gravataí?

PR: a depoente autoriza receber comunicações acerca do Inquérito Policial e eventual Ação Penal via whatsapp?

PR: a vítima deseja que o ofensor seja processado?

PR: deseja solicitar medidas protetivas de urgência?

PR: está ciente de que se houver descumprimento das medidas protetivas deverá registrar nova ocorrência?

PR: tem algum familiar onde possa buscar abrigo?

PR: necessita de abrigo temporário?

PR: o suspeito possui arma de fogo?

PR: a vítima já registrou outras ocorrências policiais contra o suspeito?

3. NAS OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEMPRE SOLICITAR/AUXILIAR QUE A VÍTIMA PREENCHA O QUESTIONÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO, PARA SUBSIDIAR A DEAM E O PODER JUDICIÁRIO NA DEFINIÇÃO DE CASOS MAIS URGENTES.